



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES

A CONVERSÃO RELIGIOSA COMO INSTRUMENTO DE
TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONJUNTO
PENAL DE JEQUIÉ-BAHIA

Salvador
2015

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES

**A CONVERSÃO RELIGIOSA COMO INSTRUMENTO DE
TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONJUNTO
PENAL DE JEQUIÉ-BAHIA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Estélio Gomberg

Salvador
2015

G635

Gonçalves, Hilton de Miranda,

A conversão religiosa como instrumento de tutela dos direitos fundamentais no conjunto penal de Jequié-Bahia / por Hilton de Miranda Gonçalves. – 2015. 113 f.

Orientador: Prof. Dr. Estélio Gomberg.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015.

1. Direitos fundamentais. 2. Prisioneiros-Vida religiosa. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 342.085

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES

**A CONVERSÃO RELIGIOSA COMO INSTRUMENTO DE
TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONJUNTO
PENAL DE JEQUIÉ-BAHIA**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Estélio Gomberg — Orientador _____
Doutor em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia,
Bahia, Brasil.
Universidade Estadual de Santa Cruz

Aline Prado Atassio _____
Doutora em em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos,
São Carlos-SP, Brasil.
Universidade Estadual de Santa Cruz

Ana Cristina de Souza Mandarino _____
Doutora em Comunicação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro,
Rio de Janeiro, Brasil.
Universidade Estadual de Santa Cruz

Dedico o presente trabalho aos meus queridos familiares pela atenção, paciência e compreensão da dimensão de um sonho.

AGRADECIMENTOS

Essa oportunidade de cursar mestrado na Universidade Federal da Bahia não seria possível sem o trabalho eloquente de pessoas dentro do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que acreditaram na necessidade de qualificação dos seus profissionais e depositaram nos Magistrados a confiança de encontrar um horizonte mais amplo que os limites de trabalho na própria Comarca. Agradeço, assim, a essas pessoas que lutam por um serviço público mais humano.

Não se pode esquecer dos funcionários da Secretaria da Universidade Federal da Bahia e da Escola da Magistratura da Bahia, que sempre atenderam aos alunos com respeito, consideração e enorme vontade de ajudar a todo momento.

Agradeço ao orientador, Professor Dr. Estélio Gomberg, que, em momento mais delicado do percurso, conseguiu dar rumo ao trabalho, modificando o panorama de abordagem e enfrentamento do tema, o que fez criar um ambiente de incentivo ao término dessa jornada tão espinhosa.

Fica também o agradecimento ao Diretor do Conjunto Penal de Jequié, Dr. Vinícius Silva Oliveira, por todo apoio nas visitas ao cárcere.

Por fim, cabe agradecer aos presos pela intensa colaboração com as entrevistas e exposição de suas vidas.

GONÇALVES, Hilton de Miranda. **A conversão religiosa como instrumento de tutela dos direitos fundamentais no conjunto penal de Jequié-Bahia.** 113 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

RESUMO

A presente dissertação tem como tema central a conversão religiosa utilizada pelo preso no Conjunto Penal de Jequié, Bahia, como meio para garantir a efetividade de direitos humanos fundamentais dentro do cárcere, uma vez que, como regra geral, o sistema prisional brasileiro não reúne condições estruturais necessárias ao êxito nas práticas de políticas públicas de proteção da vida e reinserção social, não sendo diferente no município em destaque. Em observância da característica de sociedade peculiar eticamente estruturada, o entendimento firmado segue a linha de que o modelo de cárcere atual, em estado de crise, propicia violações reiteradas e graves dos direitos humanos fundamentais dos presos, seja pela atuação ou omissão ilícita do Estado, seja pelas ações perniciosas dos líderes do cárcere e grupos criminosos organizados que comandam o cárcere. Essa situação insustentável instiga no preso a necessidade de buscar instrumentos de recuperação, transformação e proteção, visando o resguardo mínimo de sua vida, integridade física e ressocialização, malgrado seja também um estopim para formação de outro poder paralelo ao Estado, que é o crescente poder das igrejas evangélicas. Assim, é na conversão religiosa que o preso sustenta alento de garantir direitos imanescentes ao ser humano, encontrando terreno fértil para o desenvolvimento das relações pessoais e institucionais dentro do cárcere em busca de efetivar os direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos humanos fundamentais. Conversão religiosa. Poder. Liderança. Cárcere. Igreja. Preso.

GONÇALVES, Hilton de Miranda. **Religious conversion as fundamental rights protection instrument in the criminal set of Jequié-Bahia.** 113 f. il. 2015. Dissertation (Master) – Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2015.

ABSTRACT

The present dissertation has as its main theme the religious conversion used by prisoners in the Justice System of Jequié, Bahia, as a way to guarantee the effectiveness of the Human Rights inside the prison system, once the general rule is that Brazilian Justice System does not assemble necessary structural conditions to get in public practices the protection of life and the socialisation, as well it is in the mentioned city. Observing the characteristics of a well structured society, the firm knowledge follow the model of nowadays gaol, in crise moments, it allows followed and serious violation of prisoners human rights, by its performance or the State illicit omission, by the gaol leaders pernicious actions and organized criminal groups that rule the prison. This unbearable situation induce the prisoner the needy of finding instruments to recover, transform and protect, looking for his basic life protection, physical integrity and resocialisation, although it also is the catalyst to the surge of a new parallel power, known as the increasing power of the evangelical church. This way, religious conversion is the base that the prisoner supports the way of getting his human rights, finding a path to develop personal relations and institucional inside the prison, in a way of having his effective human right.

Keywords: Human rights. Religious conversion. Power. Gaol. Church. Prisoner.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Foto panorâmica do Conjunto Penal.....	15
Figura 2 – Entrada do Conjunto Penal.....	16
Figura 3 – Mapa da região sudoeste da Bahia.....	37
Quadro 1 – Comparativo entre a Declaração Universal e a Constituição da República.....	50
Quadro 2 – Palavras e expressões do cárcere e seus significados.....	61
Quadro 3 – Comparativo de ligação entre os movimentos na prisão.....	74
Figura 4 – Imagem de rebelião em São Paulo.....	73
Figura 5 – Acesso ao módulo evangélico.....	79
Figura 6 – Pátio do módulo evangélico.....	80
Figura 7 – Antessala vista do lado externo do módulo evangélico.....	81
Figura 8 – Antessala obtida da parte interna.....	81

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo de habitantes nos países em relação aos presos.....	35
Tabela 2 – Relação de vagas na prisão no país por habitantes.....	36
Tabela 3 – Relação de vagas na prisão/habitantes/número de presos.....	38
Tabela 4 – Relação entre presos e vagas no município de Jequié e módulo evangélico.....	82

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A SOCIEDADE CARCERÁRIA	23
2.1	SOCIEDADE CARCERÁRIA ETICAMENTE ESTRUTURADA.....	28
2.2	CRISE CARCERÁRIA.....	32
2.3	LIDERANÇAS ENTRE OS PRESOS E O COTIDIANO DO CÁRCERE.....	43
3	CONVERSÃO RELIGIOSA COMO MEIO DE EFETIVAR DIREITOS FUNDAMENTAIS	50
3.1	CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ-BAHIA.....	77
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
	REFERÊNCIAS	104
	APÊNDICE A – Questionário.....	110
	APÊNDICE B – Questionário aplicado aos presos.....	111
	ANEXO A – Ofício encaminhado pela administração do Conjunto Penal informando a população carcerária de Jequié.....	112

1 INTRODUÇÃO

A conversão religiosa na prisão desperta o caminho aos presos de uma nova trajetória de vida, apontando que não é sempre uma opção espiritual ou espontânea, mas um meio capaz de tornar o cotidiano do preso mais humanizado frente às violências e arbitrariedades nos presídios praticadas pelos agentes do Estado e pela própria massa carcerária, buscando a desejada efetividade dos direitos humanos fundamentais que deveriam ser respeitados e resguardados pelo Estado e pela população carcerária.

Largamente utilizada como um instrumento de transformação/recuperação da identidade pessoal e legitimidade social do preso, seja através do processo de cunho espontâneo, seja através da convicção pessoal formada em relação à busca da redenção espiritual (e também existencial — corporal) que a religião oferece, e ainda o conforto psicológico decorrente da escolha, já que o crime praticado seria um mal a ser expiado, não se deve esquecer que a conversão religiosa possui outro viés que é da necessidade de proteção pessoal pelos líderes religiosos em razão de alguma pendência pessoal ou financeira do preso dentro ou fora da prisão.

Os “testemunhos” de conversão foram analisados como relatos de um **processo** que é **estratégico** (Cf. Bourdieu). Tomei a conversão, portanto, como um processo individualmente elaborado que permite arranjos muitos particulares quanto à seqüência de “etapas” percorridas e quanto aos significados atribuídos a cada uma delas. Mas, sobretudo, como um processo compartilhado, estruturado socialmente e de uma forma singular no universo pesquisado (SCHELIGA, 2004, p. 2-3).

Em todo caso, o acesso a direitos humanos fundamentais que lhe são tolhidos pela arbitrariedade dentro do cárcere, conforme Goffman (2013, p. 29), reforçando a convergência de movimentos pacifistas ou subversivos nas instituições prisionais em geral:

Além da deformação pessoal que decorre do fato de a pessoa perder seu conjunto de identidade, existe a desfiguração pessoal que decorre de mutilações diretas e permanentes do corpo – por exemplo, marcas ou perda de membros.

O processo de conversão desperta vocação religiosa no preso na medida em que estimula formação de uma nova personalidade, que faz reproduzir condutas dentro do cárcere capazes de estabelecer padrões de convivência que ditam o seu cotidiano baseado em paradigmas de hierarquia, respeito, liberdade, solidariedade, obediência e disciplina, e franqueando a influência nos grupos de pessoas que o cercam, a exemplo dos agentes estatais penitenciários que laboram no local.

A conversão religiosa, dessa forma, tem efeitos sociais e políticos capazes de reunir instigantes movimentos religiosos para o interior da cadeia, deixando de ser a prisão um local vazio de propósito e humanidade, redimensionando a visão de parte da população livre em relação aos presos, firmando-se mais um elo com o mundo fora dos muros da prisão.

Nesse patamar é que funciona, por outro lado, uma das suas façanhas, e subliminarmente um dos vigorosos propósitos das intervenções religiosas nas penitenciárias e cadeias (instituições penais em geral), que é a formação de linhas de poder, autorizando a manipulação de uma massa sem perspectiva de vida e futuro, espalhando, cada vez mais, seus tentáculos em todos os ramos da sociedade, dotando de maior poder de negociação e barganha os líderes religiosos (dentro ou fora da prisão) em relação ao Estado.

Além de despertar atuações das pessoas livres responsáveis pela evangelização, reduzindo o isolamento do cárcere em relação à sociedade livre, aumentando os pontos de toque entre os dois mundos, a conversão religiosa cria uma complexa conduta comportamental no preso, estabelecendo novos hábitos de conduta, fala, hábitos de higiene, sexualidade, com regras bem definidas, inclusive com sanções rigorosas em caso de desajuste.

Por essa razão é que a conversão religiosa se mostra um campo rico e intrigante de pesquisa, reunindo proveitosas incursões sobre várias áreas de atuação das ciências sociais, especialmente sob o ângulo político e social.

Aliada a isso, a complexidade decorrente de relações culturais e sociais que se formam na prisão, a demonstração de criação de estrutura política bem delineada dentro do cárcere e os efeitos das atuações das igrejas fazem tornar extremamente interessante o tema, especialmente quando inaugura uma visão peculiar da situação carcerária em proveito do movimento religioso.

O trabalho tem na primeira parte o capítulo da sociedade carcerária e o ponto inicial é descritivo do caminho que se começa a percorrer com a prisão, seja ela definitiva ou provisória, e trata dos efeitos da *prisionização* que impregna o preso, reformulando os seus elementos físicos e emocionais, por meio de um processo peculiar de assimilação do cotidiano prisional, interiorizando as regras e costumes do cárcere.

Em seguida, indaga sobre a existência de uma sociedade carcerária estruturada, rejeitando a idéia de simples aglomerados de pessoas com códigos de condutas impostos pelos mais adaptados ao cárcere e esclarecendo que é possível se falar em uma sociedade dotada de normas próprias, com instrumentos de coerção e punição, propiciando assim lideranças dentre os presos, capazes de fiscalizar e sancionar condutas dos mesmos, à margem de qualquer intervenção estatal, surgindo, portanto, a idéia essencial de que deveria tratar aflorar o cárcere como uma sociedade peculiar, funcionando em moldes distintos da sociedade livre.

Questiona-se sobre a possibilidade de falar também em ética dentro dessa sociedade carcerária, autorizando ainda a formação de um discurso uníssono dentro do cárcere, onde estabelece regras paralelas aos súditos presos, ao passo de reconhecer relações verticalizadas na carceragem, ou seja, de uma relação de hierarquia “institucionalizada” entre os presos, o que ratificaria a existência de uma sociedade carcerária, afrontando a concepção de que seriam somente códigos isolados, porém vigorosos, de condutas.

A existência de uma sociedade ética carcerária, que permite a formação de lideranças internas, geralmente no vácuo deixado pela omissão do Estado, suscita formulações sobre o comprometimento da efetividade dos direitos humanos fundamentais dos presos, avaliando se essas lideranças estão sincronizadas com a preservação dos direitos em questão ou não atuam com essa responsabilidade.

Posteriormente, ainda no mesmo capítulo, passa a ser investigada a crise do sistema carcerário e conta o trabalho com exame da formação de uma política de segurança pública no Brasil, em âmbito Federal, adicionando ainda informações sobre o Estado da Bahia nesse particular.

Indicando vertentes sociais e políticas, traz informações sobre a população carcerária no mundo e no Brasil, mais especificamente na Bahia, objetivando corroborar a existência dessa sociedade peculiar, percebendo-se que, além de existir, a sociedade carcerária convive em crise.

As deficiências que estabelecem a formação da crise carcerária, especialmente questões estruturais (que inclui o modelo de justiça adotado) e sociais, contribuem para pouca efetividade dos direitos humanos fundamentais no cumprimento das medidas privativas de liberdade, não cumprindo, por óbvio, qualquer finalidade proposta pelo legislador no tocante à pena.

O << modelo de justiça >>, dito neo-clássico, que pretendeu substituir-se ao modelo socializador, talvez não tenha colocado seriamente em causa a limitação das sanções através do princípio da proporcionalidade e da culpa. A verdade, porém, é que a importância dada à noção de << justa punição >> - sobretudo quando articulada com objetivos utilitários de inocuidade ou de intimidação geral – levou a que se gerasse, em muito países, um clima repressivo e potencialmente desumanizante (RODRIGUES, 2001, p. 39).

E adiante adverte:

Entretanto, o abandono do modelo socializador que este movimento representou não produziu as mudanças desejadas: a criminalidade não decresceu, as prisões ficaram cada vez mais sobrelotadas, o sistema judiciário tornou-se mais moroso, o clima dentro das prisões piorou visivelmente e a motivação profissional do pessoal diminuiu (RODRIGUES, 2001, p. 39).

Continua a abordagem através do ingresso do preso no cárcere e as sensações que experimenta, esclarecendo o processo de adaptação ao mundo novo, as peculiaridades da prisão, e a formação de uma nova personalidade dentro do cárcere, seja do preso, seja do funcionário do estabelecimento prisional, demonstrando como é difícil estabelecer um caminho para reinserção social quando o preso faz o percurso inverso, privando-se de direitos humanos fundamentais mínimos, o que compromete a sua própria dignidade.

O pilar deste trabalho é a seguir enfrentado, estabelecendo uma breve análise do histórico dos direitos humanos fundamentais, a formação de um arcabouço legislativo e o perfil do legislador sobre o tema, descrevendo direitos fundamentais não cerceados com a sentença penal condenatória, e como o Estado e os presos lidam com as disposições legais acerca dos seus direitos.

A conversão religiosa, os seus efeitos da conversão na vida do preso e os desideratos religiosos explícitos e implícitos na prisão estão na pauta desse capítulo, buscando a compreensão da sociedade carcerária sobre esse movimento, comparando com outro movimento que surgiu dentro do âmbito carcerário, que foi a formação de organizações criminosas.

O comportamento religioso em cotejo com a necessidade de garantia dos direitos humanos fundamentais também é enfrentado com destaque, e como tal movimento pode ser encarado como elemento densificador dos referidos direitos, malgrado os propósitos subjacentes aos fins explícitos da religião.

Encara a experiência do Conjunto Penal de Jequié, trazendo informações colhidas dos presos a respeito do tema proposto, concentrando-se sobre os aspectos da vivência carcerária e a conversão religiosa, com foco na mudança de paradigma pessoal e social do preso diante da sua nova compreensão das circunstâncias de vida.

Visando contextualizar o problema, a linha de pesquisa foi restrita ao âmbito do Conjunto Penal do Município de Jequié, uma vez que os presos oriundos da Comarca de Ipiaú estão recolhidos nessa instituição prisional, bem como o contato com os referidos presos que justificou o despertar do interesse pelo tema, além de facilitar a reunião de dados para conclusão da pesquisa.

O tema fez nascer a curiosidade no pesquisador quando dos contatos com os presos ocorridos nas audiências do Poder Judiciário, durante o ritual do processo criminal. Na atuação como Juiz de Direito, com competência para processar e julgar processos de natureza criminal na Comarca de Ipiaú, Estado da Bahia, foi percebida a mudança comportamental, por discursos conciliadores e confortadores, roupas bem limpas e alinhadas, gestos respeitosos, evidenciando

representação individual dos presos que adotaram a conversão religiosa dentro do cárcere, completamente diversa dos presos não convertidos.

Os presos convertidos que compareciam em audiência criminal, em regra, visivelmente assumiam uma postura mais serena, extrovertida e costumavam reconhecer a “falha” em suas narrativas, ao passo que o outro lado (não convertidos), em regra, mostrava-se em posição retraída, vaga e imprecisa nos atos pessoais de comunicação, negando a prática do ato criminoso e culpando o Estado pela “arapuca” em que foi colocado.

A cidade de Jequié é localizada a 368 quilômetros da capital do Estado baiano, e a abordagem foi realizada no “módulo evangélico” do referido Conjunto Penal, ressaltando que outros presos de outros módulos foram também ouvidos, somente para que fosse apurado um outro lado do comportamento do preso, além de, informalmente, dois psicólogos.

A seguir foram colacionadas duas fotografias que atestam o isolamento do Conjunto Penal e a condição ruim de acesso ao local por estrada não pavimentada (Fig. 1) e a entrada e fachada mal conservadas da referida instituição (Fig. 2).

Figura 1 – Foto panorâmica do Conjunto Penal



Fonte: autoria própria.

Figura 2 – Entrada do Conjunto Penal



Fonte: autoria própria.

O referido Conjunto Penal é formado por sete unidades internas de recolhimento de presos devidamente separados, cada módulo contendo quatorze celas, sendo que todos os módulos prisionais são por sua vez protegidos por muros externos elevados.

Essas unidades são denominadas pela Direção do Conjunto Penal de Jequié como “módulos de vivência”, onde em cada um recolhe diversos presos, não havendo separação de presos pela natureza da conduta criminosa praticada, sexo ou idade, ou pelo regime inicial de cumprimento de pena, pela primariedade ou reincidência na prisão, nem pela facção criminosa que compõe.

Em observância as sugestões pontuadas pelo Diretor do Presídio, que afirmava a melhor organização do referido módulo, a maior presteza dos internos em expor suas vidas e cotidiano, foi escolhido o “módulo evangélico” para cumprir a tarefa de pesquisa, não havendo notícias de outros presos encarcerados e convertidos à religião em outros módulos que não o “módulo evangélico”.

O módulo evangélico é o módulo de vivência semiaberto n.º 02, situado no início do espaço indicado para os sete módulos, ao lado direito de quem entra no recinto, contando com capacidade de quarenta e oito vagas, sendo que doze celas possuem três vagas cada e as outras duas celas possuem seis vagas cada, e de acordo com um preso entrevistado a última cela possui

uma metragem de 6 x 5 metros quadrados, dividindo-se o espaço retangular do módulo em sete celas de cada lado, com uma quadra de futebol (pátio) no meio, havendo ainda um pequeno *hall* de entrada cercado com grades, onde ficam os agentes penitenciários, ressaltando que o dado mais alarmante é o número de presos neste local: 180.

O módulo evangélico, de acordo com um agente penitenciário, é essencialmente o local do “seguro” do Conjunto Penal, espaço esse reservado aos presos que estão em perigo de morte dentro e fora do sistema prisional, ou seja, são presos que estão na iminência de sofrer alguma violência física grave em razão de desavenças fora ou dentro do sistema prisional, dívidas lícitas ou ilícitas não adimplidas, disputa de poder, condenados por crimes sexuais, ou qualquer outro fato considerado como desviante ou afrontoso no meio carcerário.

O objetivo geral foi abordar o sistema penal prisional, perquirindo se, dentro do referido sistema, há efetivo respeito e cumprimento dos direitos humanos fundamentais, observando o leque de providências (ou omissões) estatais e as manifestações (ou inações) dos presos para que sejam os referidos direitos devidamente efetivados, e, sobretudo, como a religião e, mais especificamente a conversão religiosa, cria condições ao desenvolvimento humano dentro da prisão, nada obstante os desígnios de dominação e poder imanentes ao referido movimento institucional.

Em paralelo ao objetivo geral acima formulado, segue a relação dos objetivos específicos desejados na presente pesquisa, reafirmando a proposta essencial do presente trabalho.

O primeiro foi ponderar sobre os direitos humanos fundamentais e a sua efetividade dentro do cárcere em favor do encarcerado em cotejo com as ações ou/e omissões do Estado e dos próprios presos.

Em seguida, pesquisar sobre a sociedade carcerária e se as lideranças entre os internos do cárcere são capazes conviver com a religião e líderes religiosos, e se do resultado deste pesquisa há comprovação de violação ou efetividade desses direitos humanos fundamentais pelo atores envolvidos.

Investigar também se é possível a plena existência desse direito fundamental dentro do cárcere, diante da omissão do Estado em políticas públicas necessárias e sua ineficiente atuação no referido ambiente, perquirindo sobre o fenômeno da conversão religiosa dentro do cárcere e como esse processo deflagrado pode ou não contribuir com a efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Analisar os efeitos provocados pela religião dentro do Conjunto Penal de Jequié - Bahia, dimensionando a repercussão sobre os direitos humanos fundamentais e o lastro de poder que

decorre desse movimento em relação à sociedade livre.

Criar estímulos ao desenvolvimento de outros trabalhos acadêmicos sobre a vivência carcerária sob a ótica dos direitos humanos fundamentais do encarcerado, respeitando a realidade da prisão, buscando sempre resgatar elementos de cidadania, em uma de suas formas, privilegiando a dignidade da pessoa humana.

O referencial teórico escancara-se com reflexão das obras de Foucault a respeito do corte epistemológico que incide sobre a racionalização da aplicação de pena em condutas consideradas desviantes na sociedade, indicando os instrumentos de controle e manipulação sociais que se escondem em cada função penalógica.

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor (FOUCAULT, 1999a, p. 13).

E em seguida traz mais esclarecimentos:

Desde então, o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é a própria condenação que marcará o delinqüente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo. É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. Daí esse duplo sistema de proteção que a justiça estabeleceu entre ela e o castigo que ela impõe (FOUCAULT, 1999a, p. 13).

A partir da resposta penal do encarceramento, que impõe medidas privativas à liberdade, que somente não se restringem a prisão em si, mas restrições humanas mais elevadas dentro do cárcere, como obrigatoriedade de comportamentos e estilos de vida alinhados aos limites do pensamento firmado no cárcere, encontra-se em Thompson (1976) experiência necessária do cárcere para extrair conclusões mais específicas do cotidiano carcerário, e na literatura de Goffman uma visão mais ampliada das instituições totais, a exemplo dos instituições penais para cumprimento de pena privativa de liberdade.

O cotidiano do cárcere e as influências compreendidas nessa linha de desdobramento de vida são verificadas por Dias (2006), e extraído-se do contexto das palavras de Vaz (2006) busca-se a inteligência da aceitação de uma sociedade carcerária, com todas as suas nuances necessárias.

O desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais realizado por Comparato (2015), permitindo compreender a aplicação dos direitos fundamentais no cotidiano do cárcere, sendo que na literatura de Scheliga é possível também visualizar a aplicação dos direitos fundamentais através da conversão religiosa, através de um processo consciente e estratégico.

O percurso metodológico foi direcionado ao campo de análise dos direitos fundamentais dos presos no Conjunto Penal de Jequié e qual seria a influência da religião ou da conversão evangélica para efetividade dos referidos direitos, o que tornou a pesquisa eminentemente qualitativa, embora não se tenha descartado o uso de técnicas de cálculos e projeções matemáticas, a exemplo das tabelas acima colacionadas.

Para alcançar o objetivo e examinar a profundidade do tema em estudo foi necessário realizar pesquisa descritiva, buscando firmar o domínio da conversão religiosa no ambiente carcerário e como tal procedimento contribui para a efetividade dos direitos humanos fundamentais em local infestado de atrocidades e de violações físicas e morais, e para isso foi vital a doutrina traduzida em publicações de documentos escritos, além de avaliação de imagens fotográficas.

O trabalho buscou a imersão no universo do sistema carcerário do Conjunto Penal de Jequié, mais especificamente do módulo evangélico, onde possui número relativo de presos convertidos à religião, em companhia de presos não convertidos, colhendo-se dados do movimento religioso e sua influência no cotidiano dos presos, e como tal influência representa na garantia dos direitos humanos fundamentais, procurando realizar a tarefa por meio de estudo de casos.

Para chegar na conclusão do trabalho foi necessário o uso de experimentos de campo do Conjunto Penal de Jequié, alinhando-se com a revisão da literatura pertinente ao tema, bem como a realização de entrevistas para obtenção dos dados desejados, com período máximo de seis meses, utilizando-se de formulários com perguntas simples e objetivas para que alcançasse a população carcerária. Há grande número de detentos sem escolaridade mínima ou com instrução escolar insuficiente, o que poderia comprometer a pesquisa caso as perguntas dos formulários fossem mais rebuscadas.

A confecção dos formulários utilizados para entrevistas e, posteriormente, para distribuição livre tiveram alicerce nas primeiras impressões buscadas pelo autor do trabalho dentro da cadeia, em visitas decorrentes da sua profissão exercida, tentando ajustar os instrumentos de coleta do material ao intento da pesquisa e o cotidiano dos presos, angariando informações dos presos sobre sua relação com a administração penitenciária, relacionamento com os demais presos e, especialmente, como é a construção da consciência religiosa dentro do

cárcere e as transformações pertinentes.

Foram realizadas dezessete entrevistas formais com presos (em algumas oportunidades as abordagens foram livres), distribuídos de três dias, que se iniciaram no dia 17 de novembro de 2014, passando pelo dia 6 de maio de 2015, que contou com entrevistas informais com dois profissionais que trabalham no presídio e se encerraram no dia 20 de maio de 2015.

Na primeira data mencionada, no Conjunto Penal de Jequié – BA foi iniciada a rede de entrevistas através do contato com três encarcerados, valendo esclarecer que nesse primeiro dia as perguntas foram livres, sem qualquer roteiro, seguindo somente uma linha padrão de raciocínio para os três presos com enfoque na conversão religiosa e seus direitos dentro do cárcere, o que permitiu posteriormente a formulação de um roteiro objetivo.

As entrevistas ocorreram na sala do diretor do presídio, sem a presença de outras pessoas, ficando somente o preso e o pesquisador na sala, encontrando maior liberdade de diálogo e mergulho nas respostas dos presos, o que permitiu criar formulário mais adequado ao desejo da pesquisa.

No dia 6 de maio de 2015 foram ouvidos quatro presos, já munido de questionário (Apêndice A), na sala da assistência social do Conjunto Penal, agora com um pouco mais de dificuldades enfrentadas diante das limitações impostas pelo agente penitenciário responsável pela condução dos presos, uma vez que em determinado momento, já chegando próximo ao horário do almoço, o referido profissional determinou que fossem as entrevistas realizadas não individualmente, mas por dupla de presos (duas duplas), o que, de certa forma, limitou e acanhou as suas respostas, sentindo-se admoestado pelo companheiro de módulo, mesmo que de forma velada, ressaltando ainda que o agente penitenciário, diversamente do que ocorreu anteriormente, acompanhou toda entrevista.

Na última data mencionada foram realizadas outras dez entrevistas, tendo como paradigma o questionário do Apêndice A, e como acima mencionado, tais entrevistas ocorreram no próprio módulo evangélico, na antessala que acomoda os agentes penitenciários, que cederam gentilmente o local, atendendo prontamente as solicitações busca de presos, incluindo o preso Amorim, “irmão Dudu”, momento em que se descobriu a identidade do preso entrevistado anteriormente no dia 6 de maio de 2015 (preso 01 do referido dia).

No momento da entrevista as celas estavam abertas e os presos estavam circulando no pátio, com a maioria preocupada em jogar futebol, que acontecia na quadra com a participação de alguns evangélicos entrevistados anteriormente, constatando o pesquisador que durante o jogo de futebol nenhuma palavra desrespeitosa ou ofensiva foi proferida ou registrado qualquer tipo de conflito.

No dia 20 de maio de 2015 ainda foram entregues quinze formulários (Apêndice B) ao funcionário responsável pelo custódia dos presos, que se comprometeu a devolver assim que fosse possível, sendo que treze presos responderam e devolveram os formulários devidamente preenchidos.

Assim, a produção em campo foram dezenove entrevistas (dezesete presos e dois profissionais) com acréscimo de treze respostas em formulários, totalizando o universo de trinta respostas alcançadas.

O acesso à administração penitenciária local também foi primordial ao recolhimento de dados burocráticos e realização das entrevistas, incrementando qualitativamente a pesquisa, considerando que alguns agentes públicos se mostram menos suscetíveis ao contato profissional externo.

Oportuno lembrar da dimensão de atuação do Estado no sistema carcerário, e, em especial, a capacidade do Estado da Bahia de oferecer recursos ou meios necessários para implementar ou assegurar o exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais nesse ambiente.

Depreende-se que o ente estatal em comento é flagrantemente omissos nas suas ações para resolução dos problemas do cotidiano do cárcere, e quando não vislumbra soluções razoáveis que se espera do preso usa de meios cruéis e truculentos para reafirmar sua visão institucional totalitária.

A omissão é patenteada quando o Estado deixa de praticar medidas necessárias ao desenvolvimento saudável do preso no cárcere, quando é ineficiente, desidiosamente, na prática de políticas públicas de segurança que envolvem as instituições penais, andando na contramão da confiança legítima depositada pela sociedade quanto à tema tão sensível e estratégico ao Estado.

E quando em razão da omissão encontra o nascimento e formação de interesses indesejados resolve então impor de forma truculenta e desarticulada medidas completamente desvinculadas dos objetivos legais e humanos, criando um ambiente desequilibrado aos fins preconizados pelo legislador e esperados pela sociedade.

Em ambos os casos, o poder estatal não tem legitimidade suficiente para se sustentar, criando um vácuo de poder que somente é preenchido pela arbitrariedade do próprio Estado, ou pelos presos, com a formação de criminalidade organizada na prisão e lideranças carcerárias obsequiosas ao crime. E não para nessa ciranda equivocada de atuações. Dessa sorte, a deslegitimação estatal propicia lutas infundáveis de poder interno entre os presos no cárcere, geralmente banhadas em rios de sangue.

Não se olvida também que a conversão religiosa é uma via primordial a presos que não adotam comportamento prescrito pela cartilha do cárcere, para que tenham a oportunidade de manter sua vida, e nisso se baseia a conversão oportunista ou coercitiva, valendo investigar como esses presos passam a ser considerados pelos demais presos.

A influência sobre os comportamentos do preso com a conversão religiosa também deve ser analisada, uma vez que uma nova forma de pensar é colocada, a ponto de o preso aceitar aquela condição como uma provação divina, e que aquele momento seria um estágio purificador da sua vida, o que pode mudar sua concepção em relação ao cotidiano do cárcere, como um fenômeno de resignação ou aceitação do mal purificador.

É valoroso prescrutar a projeção psíquica dos presos convertidos em relação aos demais presos que acompanham esse ritual, seja como fonte de conduta aceitável ou execrável, sendo que a legitimação dos atos praticados devem passar, necessariamente, pelo crivo dos atores envolvidos.

A conclusão de que direitos humanos fundamentais são aviltados diuturnamente nas prisões faz crer que os movimentos deflagrados e sustentados no cárcere de conversão religiosa importam justamente na busca pela tutela dos referidos direitos.

2 A SOCIEDADE CARCERÁRIA

Com o processo desgastante de formação da culpa e condenação penal, e quando a legislação não autoriza outra forma de execução da pena imposta¹, encarceramento para fins de cumprimento da pena, malgrado a possibilidade de prisão provisória ou antecipada utilizada em larga escala no direito brasileiro, é momento em que o condenado se depara com a realidade da segregação, embora não tenha qualquer noção do cotidiano carcerário, pois somente carrega consigo a idéia trazida pelos canais de comunicação e suas próprias experiências no mundo livre.

Um dos autores que tratou do assunto, Thompson (1976, p. 52-53) retratou sua preocupação com a questão, esclarecendo o processo pelo qual o preso é submetido quando do ingresso no cárcere: “[...] devemos entender por *assimilação* o processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocado, a ponto de se tornar característico dela”.

A interiorização do padrão contido na prisão é caracterizado pelo referido autor como “prisionização” que aponta a criação física e emocional de novo paradigma, fazendo o preso caminhar pelos trajetos tortuosos projetados no cárcere.

O primeiro passo, e o mais obviamente integrativo, diz respeito a seu *status*: transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiadores são todo-poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionários; e, usando ou não usando a gíria da cadeia, ele vem a conhecer seu significado; embora possa manter-se solitário, termina por referir-se, ao menos em pensamento, aos guardas como os *samangos*, aos médicos como *receitador de roda de jipe* (aspirina) e a usar os aparelhos locais para designar os indivíduos; acostuma-se a comer apressadamente e a obter alimento através dos truques usados pelos que lhe estão próximos (THOMPSON, 1976, p. 52-53).

Esse retrato acima desenhado também não passou despercebido no texto que refletiu uma tendência em período do século XX, notadamente na primeira metade deste século, onde se constatou a “coisificação” das pessoas.

A criação do universo concentracionário, no século XX, veio a demonstrar tragicamente a justeza da visão ética kantiana. Antes de serem instituições penais ou fábricas de cadáveres, o *Gulag* soviético e o *lager* nazista foram gigantescas máquinas de despersonalização de seres humanos. Ao dar entrada num campo de concentração

¹A legislação, em alguns casos, autoriza a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a exemplo do artigo 44 do Código Penal e os dispositivos legais da Lei nº 9.099/95, que cuida dos crimes de médio e menor potencial ofensivo.

nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era, tão só, despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos pessoais, os cabelos, as próteses dentárias. Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, como substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado. O prisioneiro já não se reconhece como ser humano, dotado de razão e sentimentos: todas as suas energias concentravam-se na luta contra a fome, a dor e a exaustão. E nesse esforço puramente animal, tudo era permitido: o furto da comida dos outros prisioneiros, a delação, a prostituição, a bajulação sórdida, o pisoteamento dos mais fracos. (COMPARATO, 2015, p. 36).

As pesquisas ligadas diretamente à execução da pena (provisória ou definitiva) descrevem a angústia de quem ingressa no sistema carcerário, adaptando-se as nuances do sistema, chegando a se cogitar do “nascimento” uma nova pessoa diferente daquela que viveu em ambiente livre, indicando que rompimento é tão drástico que representa ruptura da identidade da pessoa com a formação de uma nova identidade pessoal, já baseada na práxis carcerária.

O domínio da instituição penal sobre o corpo e emoção do preso é tão intenso que aglutina sua vida em um espaço de confinamento altamente restrito e vigiado, consoante entendimento formulado por Goffman:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde grande de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mas ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem de exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal. (GOFFMAN, 2013, p. 11).

O autor acima mencionado direciona sua posição para a padronização comportamental dos internos de uma instituição, estabelecendo que uma das características da instituição total é um maior número de internos e um pequeno grupo de dirigentes, com formação de padrões de conduta, ressaltando ainda as dificuldades de canais de contatos entre os dirigentes e internos.

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua *carreira moral*, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorreram nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele. (GOFFMAN, 2013, p. 24).

E continua:

Os processos pelos quais o eu da pessoa é mortificado são relativamente padronizados nas instituições totais; a análise desse processo pode nos auxiliar a ver as disposições que os estabelecimentos comuns devem garantir, a fim de que seus membros possam preservar seu eu civil. (GOFFMAN, 2013, p. 24).

Observando os efeitos da instituição total sobre o indivíduo e a forma individual de comportamento quando da permanência em instituição caracterizada como total, Goffman (2013, p. 23) posiciona-se no sentido de que “aparentemente, as instituições totais não substituem algo já formado”, apontando que acredita não haver um processo de assimilação, contrariamente ao posicionamento de Thompson (1976), mas um processo de “desculturação” ou “destreinamento”. Entretanto, o que parece convergir em ambos os discursos é que os padrões de comportamentos do mundo livre são diversos das instituições totais, especialmente as prisões.

No interior do cárcere, os internos se submetem à violência local desde a sua entrada no sistema prisional, e é justamente essa a primeira etapa do processo de “prisionalização”. Aspectos que compõem a identidade do sujeito, tais como as redes de relações compostas por amigos, familiares e trabalhos executados, são completamente afastados do recluso. As mudanças do mundo externo não são mais acompanhadas, e as práticas cotidianas anteriormente executadas são excluídas completamente de sua vida. Para Goffman (1987), o afastamento do convívio social é a primeira “mortificação do eu” imposta pelas instituições totais ao interno. (BARRETO, 2006, p. 588.)

O que revela que a assertiva acima é uma característica das instituições totais:

De um modo geral as instituições sociais possuem mecanismos de integração, por meio dos quais conquistam, gradualmente, o tempo e o interesse dos seus participantes. Erving Goffman, em sua obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, dá as características gerais das instituições sociais, em especial as chamadas “instituições totais”, as quais são tipicamente identificadas como instituições fechadas que, simbolicamente, são caracterizadas pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída. (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 44/45)

As instituições com a natureza acima descrita impõem padrões próprios de vivência, não permitindo que as individualidades sejam afloradas, verberando manifestação personalizada que possa representar “afrota” aos seus princípios, moldando deveras o interno, retirando sua capacidade de decisão e reação, tornando-o ainda mais vulnerável diante da nova realidade. Esse procedimento faz o preso rejeitar sua antiga personalidade e assumir uma nova para que se mantenha vivo ou sem ofensas a sua integridade física, como se estivesse assumindo personalidade figurada (encenação, papel) naquele cenário coletivo.

A sensação de insegurança do indivíduo no presídio e em relação a seu futuro é muito acentuada. À medida que o preso é conduzido ao fundo de uma galeria, sujeito a todo tipo de risco pessoal, tende a perder velhas referências e se vê forçado a adequar-se àquele local. Isso se aproxima do que Goffmann (2007, p. 24) definiu como uma *mortificação do eu*: (KRONBAUER, 2010, p. 38)

O desejo de reinserção social, encontrado como vetor axiológico na legislação e providência inexorável, uma vez que não há prisão perpétua, esbarra justamente nesse processo de *prisionização*, posto que o molde da pessoa abrigada na instituição carcerária não se enquadra com facilidade em uma sociedade livre, exigindo novamente um processo amplo e complexo de ressocialização.

Na pesquisa de campo promovida no Conjunto Penal Regional de Jequié, em entrevista com os detentos, restou revelado esse temor do primeiro dia no cárcere, e como o corpo e a mente foram se adequando com a rotina do presídio desde o “batismo” que representa o ritual de ingresso e a reunião com o “linha de frente” (líder) de cada módulo do Conjunto Penal quando explica as regras do cárcere.

Os presos ouvidos nas entrevistas usaram em geral a palavra “medo” para qualificar o ingresso no sistema criminal, bem como a sensação de perda generalizada, mas também houve quem revelasse mais medo da atuação policial que propriamente do ingresso no cárcere, e por outro lado uma parcela ouvida sinalizou normalidade com a situação: “normal”.

O ritual considerado como “batismo” é uma forma de interiorização das normas e costumes carcerários introdutórios, onde o preso novo é submetido ao formato de vida prisional, idealizando a partir daquele momento o surgimento de uma nova pessoa, a exemplo do ritual de batismo utilizado em algumas religiões e seitas, onde a pessoa renasce com a interiorização da fé ou crença.

A apropriação dos costumes da prisão é um fator importante no conhecimento da questão e serve de pilar epistemológico para estruturar a questão da ressocialização, pois se trata de processo inevitável ao preso, uma vez que não ocorrendo morte, o que não é raro, o preso tem o limite da sua pena corporal aflitiva e será necessariamente “despejado” ao mundo livre.

Em uma visão mais imediata, já que as soluções de questões sociais, políticas e jurídicas que circundam o ato prisional tomam elevado tempo para irradiar seus efeitos, e por vezes sequer conseguem a referida propagação, não se pode ignorar que no ambiente carcerário é preciso que se mantenha o mínimo de respeito à dignidade humana, para que não se perca esse conceito humanitário da pessoa, o que torna ainda mais traumática a ressocialização, seja pelo ângulo do preso, seja pelo da sociedade livre que recebe o egresso.

Goffman (1999, pp.66-67) traz, também, algumas considerações sobre o internado no momento de seu retorno, ou seja, o momento da volta à sociedade mais ampla, “livre”, fora dos muros da instituição, o que, sem dúvida, é importante para várias conclusões da presente pesquisa, uma vez que está profundamente relacionada, não só aos aspectos técnicos do instituto da progressão de regime, mas também às preocupações sociológicas da instituição prisional na personalidade do indivíduo segregado nessa instituição total. Assim, embora o indivíduo saiba exato momento de sua libertação, e mais, tenha planos para sua saída, frequentemente sente-se angustiado quando se aproxima tal momento. A referida angústia é revelada pela preocupação em conseguir superar suas próprias limitações. (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 53).

É preciso afirmar que a personalidade da pessoa é forjada dentro de uma sociedade ditada pelas regras do convívio humano, quando em processo de socialização a pessoa absorve os seus valores, sendo que a pessoa passa a se habituar com as determinações estabelecidas, indicando que o rompimento das normas e valores vigentes a remete à margem da sociedade. Assim, resta a indagação: no cárcere há mudança de paradigma em relação aos conhecimentos adquiridos na comunidade que o preso conviveu na liberdade, tendo a prisão o papel de criar suas próprias regras de convivência?

Assim, a prisão forma parâmetros diversos da sociedade livre, uma vez que a primeira premissa do encarceramento é o cerceamento da liberdade, direito que representa a essencialidade do convívio em sociedade, significando que, se na sociedade livre pode ser considerada determinada conduta anormal, na sociedade carcerária, por outro lado, a conduta pode estar na linha da normalidade.

Cuidam de novos costumes, hábitos diários (vestir, comer, dormir, trabalhar), regras coercitivas de comportamentos, reação interna “disciplinar” ao comportamento desviante ocorrido no interior do cárcere (seja pela administração penitenciária, seja pelos próprios presos), em resumo, nova forma de se defrontar o cotidiano na instituição total.

O Autor antes citado vaticina que se trata de uma sociedade dentro da sociedade: “a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre.” (THOMPSON, 1976, p. 51).

Entretanto, é de rigor indagar: a simples existência de características diversas de vivência é suficiente para configurar uma sociedade com contornos éticos específicos?

Toda a estrutura prisional certifica que são características tão específicas que não há um ponto de gravitacional ligado a sociedade livre, havendo uma forma peculiar de funcionamento das instituições estatais dentro da cadeia, comandos coercitivos emitidos (violência simbólica ou real carcerária), havendo também população, normas de conduta, ou seja, principais características de uma sociedade criada paralelamente à comunidade livre.

Evitando ingressar nas intermináveis discussões sobre a formação de uma sociedade,

que seria tema de um trabalho específico, as peculiaridades da prisão autorizam, sem qualquer dúvida, diante das condições completamente diversas da sociedade livre, com características bem delineadas, afirmar que se trata realmente de uma sociedade dentro da própria sociedade.

Poderia causar repúdio a idéia de que existe em paralelo aos conceitos sociais do Estado formando uma sociedade que não se vale basicamente das suas imposições para sobreviver, uma vez que as regras de execução penal disciplinam condutas legalmente necessárias, baseando-se na “disciplina estrita”, em método totalitário, não havendo, em primeira impressão, como estabelecer outros moldes das relações internas.

Não se trata de contradição, mas de constatação de que as regras jurídicas e sociais/culturais não ocupam todas as circunstâncias de vida em qualquer tempo ou lugar. Esse espaço vazio é essencial para sobrevivência do próprio homem e das próprias regras jurídicas, dado que as normas não se modificam com a mesma velocidade das mudanças humanas, lembrando que direito e moral (ou ética, dependendo da posição que assuma) não se confundem.

É possível se concluir, com segurança necessária, que o encarceramento inaugura uma nova forma de convivência humana, com todas as características de uma sociedade em paralelo à sociedade livre, padrões completamente diversos, podendo, por essa razão, cogitar-se da existência de uma sociedade prisional, sem qualquer afronta à existência da sociedade livre, lembrando que o conceito de sociedade não é necessariamente ligado ao conceito de Estado.

Solidificada a existência de uma sociedade carcerária, será que há possibilidade de se falar em ética na referida sociedade, sem que haja conflito de conceitos?

2.1 SOCIEDADE CARCERÁRIA ETICAMENTE ESTRUTURADA

Considerando que o modelo da sociedade prisional segue o reflexo do modelo da sociedade livre cujo Estado manipula a violência simbólica de poder como mecanismo para manter a ordem estabelecida, é imperioso se entender a capacidade da sociedade carcerária basear sua autoridade em uma fonte ética.

Primeiro é preciso entender o conceito e amplitude da palavra ética, sendo que na doutrina de Vaz (2006, p. 13) surge o termo na língua grega, e significava inicialmente a palavra morada, habitação, procedida da palavra *ethos*, quando Aristóteles reformulou o conceito para qualificá-lo como adjetivo que significa algum tipo de saber.

[...] *ethike pragmateia* [Aristóteles usou igualmente o termo *praktike philosophia*, *Met. II (alpha elatton)*, I, 993 b 19-23], que podemos traduzir seja como exercício constante das virtudes morais, seja como exercício da investigação e da reflexão

metódica sobre os costumes (*ethea*).

Em seguida o autor explica os desdobramentos da palavra, dando origem ao conceito utilizado nos dias atuais.

Na língua filosófica grega, *ethike* procede do substantivo *ethos*, que receberá duas grafias distintas, designando matizes diferentes da mesma realidade: *ethos* (com *eta* inicial) designa o conjunto de costumes normativos da vida de um grupo social, ao passo que *ethos* (com *epsilon*) refere-se à constância do comportamento do indivíduo cuja vida é regida pelo *ethos*-costume. É, pois, a realidade histórica-social dos costumes e sua presença no comportamento dos indivíduos que é designada pelas duas grafias do termo *ethos*. Nesse seu uso, que irá prevalecer na linguagem filosófica, *ethos* (*eta*) é a transposição metafórica da significação original com que o vocábulo é empregado na língua grega usual e que denota morada, covil ou abrigo de animais, donde o termo moderno *Etologia* ou estudo do comportamento animal. A transposição metafórica do *ethos* para o mundo humano dos costumes é extremamente significativa e é fruto de uma intuição profunda sobre a natureza e sobre as condições de nosso agir (*praxis*), ao qual ficam confiadas a edificação e preservação de nossa verdadeira residência no mundo como seres inteligentes e livres: a morada do *ethos* cuja destruição significaria o fim de todo sentido para a vida propriamente humana. (VAZ, 2006, p. 13)

Abstraindo a questão da terminologia ética e moral e sua possível diferenciação, que não é objeto deste trabalho, fica a premissa de que neste não haverá preocupação de diferenciar os conceitos acima, assumindo posição que a obra de Vaz (2006) encampa.

Assim, como compatibilizar o discurso encontrado na prisão com um discurso que busca a felicidade a partir de um conceito de virtudes, uma vez que os costumes humanos encontrados no cárcere não podem ser desprezados como formação de uma sociedade segregada, capazes de dispor de uma disciplina vertical (quando apontada à Administração) ou horizontal (entre os internos da prisão)? A ética se resume a avaliação subjetiva do que é o bem ou mal, ou pode ou deve examinar as complexidades do comportamento humano, em visão ampliada das relações humanas?

A *Ética* é um saber elaborado segundo regras ou segundo uma *lógica* peculiar, pois o primeiro uso adjetivo do termo qualificava justamente, em Aristóteles, uma forma fundamental de conhecimento, contraposta aos conhecimentos *teórico* e *poético*. O objeto da *Ética* é uma realidade que se apresenta à *experiência* com a mesma evidência inquestionável com que se apresentam os seres da natureza. Realidade humana por excelência, histórica, social e individual e que, com profunda intuição das características originais, os gregos designaram com o nome de *ethos*. A *Ética*, portanto, nominalmente definida, é a *ciência do ethos*. (VAZ, 2006, p. 17-18).

Em obra que trata da ética da libertação, nas palavras preliminares, o autor abaixo citado expõe o que pretende explorar como uma nova abordagem, incursionando no interior do problema da vítima, em visão mais ampla do que o “bom ou bem”, “justo ou injusto”.

Realmente, é a partir da norma, ato, microestrutura, instituição ou sistema de eticidade “bons” que, por contradição radical (Max Horkheimer chamará isto de negatividade material), são causadas, não intencionalmente e de maneira inevitável, vítimas, efeitos do dito “bem”. Doravante o ponto de partida será a vítima, como Rigoberta Menchú (mulher, indígena, de raça morena, camponesa, guatemalteca...). O “bem” inverte-se, torna-se dialeticamente o “mal” por causar a dita vítima. Começa assim a análise dos grandes críticos, dos “filosofos malditos” (K. Marx; os da primeira escola de Frankfurt: M. Horkheimer, Th. Adorno, H. Marcuse, W. Benjamin; e também F. Nietzsche, S. Freud, E. Lévinas, etc.). A *crítica* ético-material inaugura o pensamento negativo. (DUSSEI, 1998, 12-13).

A ética clássica, na voz de Platão, aparenta escorar-se na filosofia, buscando uma ética estritamente normativa, baseado na “*norma suprema do bem contemplado pela razão*”, ao passo que Aristóteles, sem aproximação com a “*univocidade do bem transcendente de Platão*”, propõe a ética com base na pluralidade da *praxis* que atenda os imperativos do “*bem viver*” buscando uma “excelência” da vida humana (VAZ, 2006, p. 20).

O conceito ético passou por mudanças como o fundamento filosófico, na busca do “bem viver”, com base seja na *praxis* com vista a uma excelência humana, ou estribado pela própria razão, também com o afastamento da razão pura para justificar os conceitos éticos, revelando que alguns autores não desligam a ética do seu conceito metafísico, ratificando suas bases filosóficas.

A relação de consequência moralmente necessária entre o *bem* e o *dever* constitui uma das estruturas fundamentais do saber ético e irá inspirar os dois grandes sistemas que dominam a história da Ética: a *ética do bem*, em Aristóteles, e a *ética do Dever*, em Kant (VAZ, 2006, p. 48).

O mesmo autor traz outra importante menção: “Assim sendo, o saber ético se difunde por todas as formas da cultura, e o vemos consubstanciado nas mais diversas manifestações culturais, constituindo propriamente a tradição ética dos vários grupos humanos”. (VAZ, 2006, p. 49).

Há dificuldades de se apontar o objeto da ética, sendo que o próprio conceito exige complexidade evidente em razão das diversidades de cada comunidade, o conceito que cada um possui de bem viver, a formação dos seus costumes, a projeção das suas razões sociais/culturais, tanto que se cogitou a criação da metaética, ou seja, um conceito de como seria o conteúdo “universalizado” da ética.

A conduta desvirtuada remete a pessoa ao mundo do cárcere, introduzindo-o em local com novos padrões de convivência e hábitos. Entretanto, há pensar tais conceitos como padrões éticos, quando a “ética” compreende fenômenos ligados ao conceito filosófico do bem, justiça, bem viver, causa repulsa, uma vez que para o ingresso no mundo do cárcere há necessidade de

sair do padrão estabelecido pelo Estado.

O desprezo pelos padrões sociais enquanto em liberdade não autoriza reconhecer que todos os conceitos que estarão sendo formados na instituição total, no caso prisão, serão desapegados dos conceitos da ética da sociedade livre, lembrando que pessoa não deixa as experiências pessoais e sociais que guardava antes do encarceramento, não apagando o leque cultural entranhado em si.

Outrossim, a convivência carcerária forma novos paradigmas que não devem ser simplesmente desprezados para que o preso tenha uma “vida boa” dentro do meio em que vive, cumprindo as determinações expressadas nas regras do convívio.

Na primeira impressão parece inexoravelmente inviável formar conceito ético em sociedade em que os padrões são extremamente divergentes em relação aos conceitos estatais e sociais vigentes. Assim, se a formação do conceito ético no meio carcerário depende dos padrões em que se experimenta na vida em liberdade, a resposta é sabidamente negativa em relação à indagação sobre a existência de modelo ético do cárcere.

Ao contrário, se esse conceito exigir que as suas premissas sejam moldadas à sua própria experiência em cada sociedade, há possibilidade de se cogitar da ética dentro do cárcere.

Certo é que o conceito de ética não é uma noção estanque do fenômeno social, estabelecendo as razões do “bem viver” a partir de constante tangibilidade às experiências que se sucedem na sociedade em cada tempo.

Portanto, os discursos descritos no meio carcerário são diversos dos travados em liberdade, não havendo como comparar para os efeitos de sobrevivência, ou mesmo vivência, os dois mundos. Na experiência de um profissional do sistema carcerário, em função de diretor de presídio, Thompson (1976) foi capaz de fazer emergir a diversidade dos mundos, estabelecendo formas distintas de lidar com o cotidiano.

As peculiaridades são visíveis e inegáveis, ou seja, a rotina, os costumes, a relação com o Estado (administração penitenciária), os contatos pessoais e íntimos, em resumo, todos os aspectos demonstram que se trata de uma sociedade diversa da sociedade que a existente em liberdade.

Dessa forma, é essencial afirmar que o cárcere abriga uma sociedade dentro de outra sociedade (livre), acentuando que enunciados de convivência prisional são dotados de elementos necessários de coerção (legítimos ou não ao alvedrio da sociedade livre), capacitando o referido meio social impor regras de condutas.

Contudo, os indivíduos que perseguem esses valores dentro da prisão, devem se submeter ao sistema normativo mais amplo desta sociedade, que é o código delinquente. Esse conjunto de regras e valores está baseado, principalmente, na lealdade aos seus pares – e daí a regra máxima que é não delatar o companheiro – e nas atividades ligadas ao comércio e uso de drogas ilegais dentro da cadeia. Estes dois pilares da sociabilidade do mundo do crime, e que norteiam, em conjunção com as normas oficiais da administração prisional, as relações estabelecidas no universo carcerário, estão pautados em valores ligados a uma concepção de dignidade, coragem e honra que devem ser preservados a qualquer custo. (DIAS, 2006, p. 3).

Não se pode desprezar que os internos desejam seguir um padrão de vivência que os mantenha alinhados com os comandos da sociedade prisional onde convivem naquele momento, como forma básica de sobrevivência, indicando que se trata de padrões éticos formados dentro dessa sociedade.

Em comparação à sociedade livre, tais conceitos não poderiam representar comandos éticos, mas as experiências humanas não são lineares, lembrando que caso se cogite de uma “metaética” também estaria fora dos seus padrões. Entretanto, ignorar os fenômenos “sociais” carcerários é um equívoco, e a “metaética” ainda não é um conceito harmônico e imputável aos diversos contextos sociais.

As dificuldades de aceitar um modelo ético na prisão parece ser um discurso comum, diante da dificuldade de compreensão de preceitos tão diversos, mas evidencia linhas de acatamento, conforme trecho abaixo:

À primeira vista pode parecer pouco razoável discorrer sobre honra e ética aplicada ou referida a pessoas que cometeram crimes e se situam à margem da sociedade, destituídos de cidadania. Mas os referenciais comportamentais construídos no interior das prisões são muito bem definidos e situados. O respeito interno entre presos deve ser preciso, pois as relações se estabelecem face a face, e não em uma perspectiva anônima. (KRONBAUER, 2010, p. 66).

Tendo em vista todos os pontos elencados, há como concluir que é possível falar em ética na prisão, mas um discurso diverso do mundo livre, que em certos pontos pode se tornar conflitante ou convergente, autorizando, portanto, consagrar a sociedade carcerária como um modelo próprio e definido e que exige intervenções estatais profundas para manter o desenvolvimento, o que não ocorre, formando a conhecida e amplamente debatida em todos os setores sociais crise carcerária.

2.2 CRISE CARCERÁRIA

A crise do sistema penitenciário vem sendo objeto de inúmeras críticas, e assumiu posição politicamente relevante quando o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, em

imprensa nacional, de acordo portal de notícia do G1, na data de 13 de novembro de 2012, passou a denunciar publicamente as péssimas condições do referido sistema, qualificando-o de “medieval”, expondo as vísceras desse problema que é muito explorado em sede acadêmica, mas tem pouca atenção nos meios políticos (SANTIAGO, 2012).

A manifestação do Ministro José Eduardo Cardozo, embora tenha sido duramente criticada na imprensa brasileira em razão do momento em que foi exarada, vez que coincidiria com o desfecho do julgamento da Ação Penal n.º 470, que tramitou no âmbito do Supremo Tribunal Federal e resultou em condenações penais de políticos do alto escalão do governo, nada mais revelou que a realidade mais crua do sistema penal penitenciário brasileiro.

Tal relato do Ministro da Justiça não foi isolado, visto que no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal constou a informação de que os Poderes da República pretendem conceber o III Pacto Republicano, inserindo no pacto a significância da abordagem da população carcerária, com o enfrentamento das mazelas do sistema prisional.

O cárcere entrou definitivamente em pauta no âmbito nacional, revelando se tratar de assunto de extrema relevância, com instauração da CPI do sistema carcerário, instrumento utilizado pelo Poder Legislativo para investigar fatos politicamente relevantes por tempo determinado, com relatório emitido no ano de 2009.

Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP. (BRASIL, 2009).

A questão das deficiências do sistema punitivo penal vem atravessando os períodos da história, conforme é possível se extrair da legislação criminal encontrada na Europa nos meados do século XVIII, quando alguns pensadores preocupados com os excessos da pena imposta pelo Estado passaram a discutir a necessidade de equilíbrio e proporcionalidade entre o delito e a pena e, conseqüentemente, a reforma prisional: “Esse movimento de ideias atingiu seu apogeu na Revolução Francesa.” (BITENCOURT, 2001, p. 31).

Uma das obras foi *Dos Delitos e Das Penas*, de autoria de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, que trouxe informações sobre graves problemas da resposta penal ao comportamento desviante, e a necessidade de racionalidade do Estado na atuação que envolve direitos humanos, valendo também igualmente mencionar o trabalho de Jhon Howard e Jeremy Bentham neste mesmo patamar.

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penalógica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. (...) Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, já que não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, já que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2001, p. 154)

O colapso do sistema penitenciário não é fruto de circunstâncias pessoais, sociais e políticas isoladas, mas fatores que comprometem os desígnios da aplicação de pena, a exemplo da superlotação das unidades prisionais, o elemento que representa em grande escala o declínio da pena corporal aflitiva, seja em relação às unidades destinadas a presos provisórios (sem sentença ou com sentença penal condenatória sem trânsito em julgado), seja àquelas destinadas a presos definitivos (com sentença penal condenatória com trânsito em julgado). Essas informações desnudam a realidade social e política, e as suas deficiências.

Sob essa perspectiva, menos radical que mencionada no item *a*, fala-se da crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm ao problema penitenciário [...]. (BITENCOURT, 2001, p. 157).

Consoante informação colhida do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2013 (VASCONCELLOS, 2012), a população carcerária brasileira alcançava o número significativo de 550 mil detentos, mas em nova análise quantitativa, já no ano de 2014, o número obtido foi maior ainda, qual seja, 711.463 presos (MONTENEGRO, 2014), valendo realçar que a discrepância de números, em espaço de tempo curto, é em razão de nas informações pretéritas não constarem os números de presos domiciliares (modalidade de prisão executada em residência do preso).

De forma significativa as detenções ou prisão demonstram números elevados e em progressão, podendo enumerar causas como o (a) aumento da população; (b) maior capacidade econômica e circulação maior de bens no mercado (que permite novas formas de desvio); (c) baixa escolaridade e nível de emprego ainda insuficiente; (d) maior capacitação dos órgãos do poder público na investigação de crimes e fiscalização de condutas.

Na reportagem acima citada ainda consta a entrevista do Conselheiro Guilherme Calmon que se manifestou sobre as vagas no sistema penal:

Considerando as prisões domiciliares, o déficit passa para 354 mil vagas. Se contarmos o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com o Banco

Nacional de Mandados de Prisão – 373.991 –, a nossa população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas. (MONTENEGRO, 2014).

Com esses dados o Brasil somente perde em números de detentos para os Estados Unidos da América (a maior população carcerária do mundo) e para a China, sendo que o primeiro país conta com 2,2 milhões de presos e o segundo país com 1,7 milhões de presos (BRASIL..., 2014.). Entretanto, adota a referida afirmação simplesmente o número de presos, sem qualquer variável, como o número de habitantes e vagas na prisão disponíveis no país.

Ressalta-se que nos EUA o número de habitantes, em conformidade com a informação produzida pelo Governo americano, chegava a 325,540 milhões (U. S. CENSUS BUREAU, 2012), e, por sua vez, a China tem a população aproximada de 1, 357 bilhões de pessoas, na esteira da informação do Banco Mundial (THE WORLD BANK, 2015).

A população brasileira conta com o número de 200,361,925 (duzentos milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentas e vinte e cinco) de habitantes (THE WORLD BANK, 2015).

A seguir é apresentada uma tabela (Tabela 1) que avalia o número de habitantes do país, a população carcerária e a relação entre o número de presos com o número de habitantes, funcionando como uma variável social importante, uma vez que a partir desse ponto é possível aquilatar o grau de repressão estatal com prisões em relação aos habitantes, e não somente números de presos.

Tabela 1 – Comparativo de habitantes nos países em relação aos presos

PAÍS	HABITANTES	POPULAÇÃO CARCERÁRIA	RELAÇÃO PRESOS/HABITANTES (%)
EUA	325.540.000	2.200.000	0,675%
CHINA	1.357.000.000	1.700.000	0,125%
BRASIL	200.361.925	711.463	0,355%
RÚSSIA	144.100.000	673.818	0,467%

Elaboração própria. Fonte: <<http://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>>, <<http://www.prisonstudies.org/country/china>>, <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>, <<http://www.prisonstudies.org/country/russian-federation>>.

A China, embora tenha número significativo de presos, quando empregada a variável do número de habitantes em relação à massa carcerária, comprova-se que não chega perto dos números russo e brasileiro, e neste particular seria necessário também examinar vertentes sociais para posicionamento sobre o grau de repressão estatal, lembrando que a China é uma República Comunista, ideologia política e social reconhecidamente com intensa intervenção do

Estado em todos os seguimentos sociais.

A tabela seguinte (Tabela 2) salienta a relevância de entender a relação de número de vagas no cárcere em relação ao número de presos nos países acima mencionados, quando se evidencia a razão de um dos graves problemas da estrutura carcerária, que é a superpopulação (excedentes), exortando que o número de vagas no sistema carcerário chinês é desconhecido, o que afronta a representação dos direitos humanos, impossibilitando essa avaliação.

Tabela 2 – Relação de vagas na prisão no país por habitantes

PAÍS	NÚMERO DE VAGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO	POPULAÇÃO CARCERÁRIA	RELAÇÃO PRESOS/VAGAS (%)
EUA	2.157.769	2.200.000	101,957%
CHINA	DESCONHECIDO	1.700.000	—
BRASIL	357.219	711.463	199,16%
RÚSSIA	723.695	673.818	93,10%

Elaboração própria. Fonte: <<http://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>>, <<http://www.prisonstudies.org/country/china>>, <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>, <<http://www.prisonstudies.org/country/russian-federation>>.

No particular do estado da Bahia, o número de habitantes estimado em 2014 era de 15.126.371 (quinze milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e um) (IBGE, 2015).

Quanto ao cárcere, no estado da Bahia, ligado a informação da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP), a população carcerária é de 11.363 detentos, com 8.140 vagas, indicando um excedente de 3.223 detentos (BAHIA, 2013), dados esses que se chocam com o relatório encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, onde constou o número de 9.844 presos, englobando presos definitivos e presos provisórios. O sítio eletrônico consultado exhibe: “O trabalho resultou na concessão de 1.529 benefícios a presos condenados e provisórios, o que representa 15,53% do total.” (FREIRE, 2014).

Em nova consulta ao *site* da SEAP, foi obtido novo número, ainda mais elevado de presos: 12.085, englobando os provisórios (sem sentença penal condenatória transitada em julgado) e os definitivos (com sentença penal condenatória transitada em julgado), com o número de vagas de 8.194 (abertura de novas cinquenta e quatro vagas), resultando no excedente (*déficit*) de 3.891 vagas (BAHIA, 2014).

Mais especificamente, no município de Jequié, em relação ao Presídio Regional (Conjunto Penal de Jequié), que engloba atualmente vinte e nove municípios Baianos (Anagé, Boa Nova, Belo Campo, Brejões, Barra do Choça, Cândido Sales, Encruzilhada, Ibicuí, Ibirataia, Iguai, Ipiaú, Itagi, Itagibá, Itambé, Itapetinga, Itaquara, Itarantim, Itiruçu, Jaguaquara,

Jequié, Jitaúna, Macarani, Maracás, Nova Canaã, Planalto, Poções, Santa Inês, Tremedal, Vitória da Conquista), os números da população carcerária foram divulgados em ofício encaminhado pela administração penitenciária do Conjunto Penal de Jequié (ver Anexo A).

Para que se tenha compreensão mais aproximada da realidade da vastidão do território que o Presídio Regional de Jequié engloba, foi pesquisado um mapa da região (Fig. 3), onde há descrição dos municípios acima citados, ressaltando que no município de Vitória da Conquista tem um presídio aguardando somente questões burocráticas para funcionar, o que reduzirá a abrangência do Conjunto Penal de Jequié, em consonância com informação do Blog do Anderson (JUSTIÇA..., 2015).

Figura 3 – Mapa da região sudoeste da Bahia



Fonte: <www.google.com.br>.

Os números expostos na Tabela 3 adiante refletem uma realidade crítica e dura atestando deficiências do sistema penitenciário, que embora não se restrinjam à quantidade de presos (população carcerária) tem como um dos pontos fortes esse dado, passando também pela deficiência de recursos humanos, especialmente a ausência de funcionários concursados suficientemente treinados, estruturas prediais em péssimo estado de conservação, além de questões ligadas ao próprio encarcerado.

Tabela 3 – Relação de vagas na prisão/habitantes/número de presos

	NÚMERO DE PRESOS	VAGAS	NÚMERO DE HABITANTES	RELAÇÃO PRESOS/VAGAS (%)	RELAÇÃO PRESOS/HABITANTES (%)
BAHIA	12.085	8.140	15.126.371	148,464	0,079
JEQUIÉ	1.015	368	151.921	275%	0,242

Elaboração própria. Fonte: SIAP e Conjunto Penal de Jequié.

Em relação ao Conjunto Penal de Jequié cabe ainda mencionar as miseráveis condições em que os presos convivem, singularmente em relação aos serviços considerados essenciais que deveriam ser prestados pelo Estado, como retratou o preso 02 da entrevista realizada no dia 20 de maio de 2015:

[...] eu mudaria o atendimento médico, que é terrível; a condição jurídica que é terrível também; tem pessoas ai no pátio que tem seis anos provisórios; a semana passada mesmo, já ia comentar sobre ele, mas ele foi embora semana passada, um homem de sessenta e seis anos sentenciado a oito anos, tava tirando sete anos e meio, fechado, sem receber benefício nenhum; alimentação também é precária, pouca para a quantidade de preso; a superlotação também que acaba dificultando; a mistura de pessoas de vários padrão; acho que deveria muda essa coisa, né; dependendo da condição física e mental do preso ele deveria receber outro tipo de atendimento, não misturar todo mundo de uma forma.

Nada obstante ao quantitativo de presos, que exprime somente uma parcela do problema do sistema prisional, é mister aprofundar especificamente no contexto aprofundado do sistema de execução penal (cumprimento das penas), iniciando com a premissa de que a legislação é estribada em um sistema progressivo (BITENCOURT, 2000, p. 424), onde a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, no artigo primeiro, assenta que um dos fins da execução é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, bem como o dando o próprio legislador ênfase no desiderato recuperador da pena.

A disposição legal reflete a aspiração do legislador que é a (re) integração social do condenado, mas, como expressou Reale Junior (1983, p. 72), a reincidência é uma prova que a prisão não opera intimidação ou proveitosa reeducação do preso:

É por esta razão que o renomado jurista francês Marc Ancel, que tão ardorosamente propugna pela recuperação do preso, afirma hoje: “se pode dizer que o tratamento carcerário de reeducação foi uma das grandes ilusões dos anos 50”.

A pena então, em consonância com Bitencourt (2001, p. 101), afirmando ser voz unânime entre os cientistas do Direito Penal, justifica-se por sua necessidade, e dotada de funções (preventiva, retributiva, sem descuido do seu intuito ressocializador), encontra-se

vinculada ao conceito de culpabilidade (BITENCOURT, 2001, p. 103). Nesse sentido, adverte Castro (2010, p. 89) que:

Modernamente, a finalidade é definida segundo o momento da dinâmica punitiva do Estado (cominação, aplicação ou execução da pena). Verificam-se diferentes objetivos para cada um dos momentos mencionados. Essas finalidades podem ser de: a) prevenção especial: ressocializar, quando possível, ou evitar, durante o processo de neutralização dos irrecuperáveis, a estigmatização e a dessocialização; b) prevenção geral: reforçar, para os delinquentes ocasionais e os não desviantes, a existência de proteção a determinados bens jurídicos; c) reprovação: não como mera retribuição, mas como atribuição de um ilícito ao agente na medida da sua culpa, conforme imputabilidade, capacidade genérica e a inexigibilidade de outra conduta.

A justificativa da necessidade, na linha de entendimento de Foucault, decorre do fato que a pena privativa de liberdade incide sobre o único bem que todos os seres humanos possuem de forma igualitária, e a pena para que não se transforme em medida de desigualdade deveria incidir justamente sobre o referido bem que todos os seres humanos possuem indistintamente. Aqui emerge uma “obviedade” da pena, ressaltando que ao mesmo tempo também fundamenta sua “obviedade” na essência corretiva do indivíduo. “Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos” (FOUCAULT, 1999a, p. 196-197). A transformação técnica dos indivíduos tratada por Foucault, em sua grande maioria, não é promovida pelo sistema estatal, mas pode encontrar resquícios nos procedimentos de evangelização e conversão religiosa dentro dos presídios.

O problema apresentado é percebido também por Gomes (2000, p. 33) que engrossa as críticas quando, sobre o cárcere, diz: “É, em síntese, fonte de um sem número de ilegalidades, que são toleradas e muitas vezes até estimuladas, sem respeito aos direitos humanos fundamentais”, reafirmando no seu discurso que atualmente a prisão se apresenta com baixa capacidade de alcançar suas finalidades, diante de vários fatores sociais, políticos e jurídicos.

Reservando este trabalho um pensamento jurídico e político de análise da execução penal, não é isolada a investigação dos males do sistema carcerário, mas a reunião de questões que tornam a compreensão do ambiente carcerário hostil e incapaz de cumprir os desígnios ditados pela Legislação vigente, cabendo ressaltar uma passagem do livro sobre uma entrevista com o agente penitenciário do Estado de São Paulo que reflete o sentimento de desestruturação total do cárcere, ficando somente a percepção pura de exclusão dos cidadãos indesejados e desviantes pelo exercício do poder do Estado:

Para mudar alguma coisa no sistema, por mais simples que seja, seria preciso começar tudo de novo. Mudar tudo, mas tudo mesmo! Sabe quando o Senhor desmonta um

aparelho e na hora de montar sobra uma peça, que o senhor não sabe onde ela fica? Assim está o sistema. Durante anos, ele foi desmontado várias vezes, a cada vez que se desmontava, sobrava uma peça. Todo mundo sabe que essas peças estão faltando. Elas estão em nossas mãos, mas não se sabe onde colocar. O único jeito é jogar esse aparelho fora e colocar um novo no lugar. (FERREIRA, L., 2010, p. 205).

O sistema carcerário, como todo sistema humano, não é um compartimento estanque no tempo, lembrando que a pena de privação da liberdade, atualmente alvejada de ácidas críticas, foi uma solução encontrada para substituir as barbáries da pena capital ou penalidades que importassem em mutilações, exigindo constantes reflexões sobre o modelo vigente, com exemplificação no trecho abaixo:

A crise das prisões vem sendo debatida e abordada desde sua gênese. Contudo, tornou-se tema corrente nos últimos vinte anos. A leitura dessa crise vem normalmente vinculada ao fracasso das várias estratégias de normatização que privilegiaram durante muito tempo a prática do sequestro social (Pavarini 1996) como um mal necessário. Entretanto, é importante observar o modo como se faz a leitura dessa crise do sistema prisional, pois as articulações vêm acontecendo do modo como se entende as razões e o discurso para sua legitimação no passado. (GUINDANI, 2001, p. 107).

Assim, diante da multiplicidade de informações conhecidas e em vias de conhecimento, o engessamento dos movimentos humanos e a própria crise da sociedade capitalista representam dois fatores essenciais para entendimento dessa crise:

Nas relações sociais e de poder, o cárcere é um reflexo da sociedade externa. Apesar de possuir características próprias, Baratta (1983 a, p.746) afirma que em sua estrutura mais elementar, o cárcere não é mais que a ampliação, em forma menos mistificada e mais “pura”, das características da sociedade capitalista, pois são relações baseadas no egoísmo e na violência ilegal, nas quais os indivíduos, menos favorecidos, são submetidos às funções de submissão e exploração. (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 133).

Não se pode compreender um sistema em crise sem enfrentar um dos principais pontos de toque dessa baixa densidade de êxito na recuperação social do interno, como a seguir se perceberá, exortando sempre que as penas brasileiras não são, em regra, perenes, cabendo citar o seguinte trecho:

O cárcere não realiza a finalidade de (re)educação porque é uniformizante, não promove a individualidade e provoca o distanciamento social do preso, enquanto a educação é libertária (Baratta, 2002, p. 184). O condenado é submetido a situações vexatórias no início da prisão ou quando não pertence aos grupos dos presos de maior hierarquia (CASTRO, 2010, p. 103).

É preciso entender que a crise carcerária está ligada ao conceito amplo da segurança pública para que se entenda que a crise carcerária não é um ponto isolado nos contextos social

e político.

O Brasil é ainda um país incipiente em política bem definida de segurança pública, nada obstante as iniciativas e proposições políticas sobre o tema que se mostram em execução no momento, bem como o programa nacional estritamente ligado ao tema, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), criado pela Medida Provisória n.º 384, de 20 de agosto de 2007, convertida na Lei n.º 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Curiosamente, o primeiro passo deflagrado no sentido da concepção de um programa unificado nacionalmente para tratar a pauta da segurança pública surge após a tragédia do ônibus 174, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, episódio amplamente divulgado na época pela imprensa nacional (SOARES, 2007).

O fato acima ocorreu em 12 de junho de 2000, na linha de ônibus 174, no Estado do Rio de Janeiro, atualmente renumerada em razão do evento para 158, que ligava o Centro do Rio de Janeiro até o Bairro da Gávea, zona sul do município do Rio de Janeiro. Acrescenta-se que o sequestro/homicídio ocorreu no bairro do Jardim Botânico, bairro nobre da zona sul do referido município, próximo ao escritório da Rede Globo – órgão da imprensa nacional.

O sucessor, Luiz Inácio Lula da Silva, no seu primeiro mandato, tentou trazer ao plano político de segurança pública um programa nacional ambicioso, reunindo técnicos de diversas áreas, inclusive sem anotar qualquer oposição dos adversários políticos naquele momento, mas posteriormente não implementado por questões puramente políticas ocasionais. Entretanto, já no segundo mandato, conseguiu emplacar o atual Pronasci (SOARES, 2007).

As dificuldades na formação de uma política unificada de segurança pública são notórias, diante das circunstâncias e peculiaridades da natureza humana e a conhecida barreira estrutural do Estado, não podendo se esquecer de enormes entraves criados por intenções políticas sórdidas e oportunistas e da própria dinâmica social.

Contudo, é possível afirmar que a existência de uma política, mesmo que deficitária, importa em reconhecer diretrizes mínimas de atuação do Estado, evitando que as intervenções em matéria de segurança pública fossem pontuais e sazonais, que importavam na maioria das vezes intervenções pirotécnicas, que não traziam qualquer benefício senão o espetáculo de autopromoção política dos envolvidos.

No art. 3º da Lei n.º 11.530/2007, que cuida do programa acima referido, há incisos que tratam do sistema carcerário, reconhecendo que o País não possuía uma política adequada de tratamento do sistema carcerário, descrevendo a preocupação do legislador em relação ao assunto umbilicalmente atrelado à segurança pública:

[...] V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional; VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários; VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência; VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes; [...]

Modelos de política de segurança pública estão se disseminando entre os entes federativos, e em pesquisa realizada é percebido que a segurança pública vem despertando o interesse dos gestores públicos, cabendo mencionar o estado da Bahia onde foi lançada a política pública conhecida como “Pacto pela Vida”, que cria programas de atuação estatal no meio policial e social, e uma das metas é elevar as vagas do sistema penitenciário, e com isso:

[...] busca corrigir as distorções da custódia de presos em Delegacias, que tem como projeto a implantação do novo modelo de gestão nas unidades policiais da Bahia. Os minipresídios de Itabuna e Feira de Santana foram inaugurados em 2013 oferecendo 200 novas vagas e condições dignas de acolhimento e possibilidade de capacitação profissional. A segunda etapa da ampliação do Conjunto Penal de Feira de Santana abre mais 608 vagas. A meta é criar 3 mil novas vagas em todo o estado, com a construção de sete unidades prisionais e a ampliação de quatro. Estão em andamento obras em Salvador, Itabuna, Vitória da Conquista, Barreiras, Irecê, Brumado, Paulo Afonso e Juazeiro. (BARBOSA, M., 2014, p. 15).

Uma das questões carcerárias mais sensíveis era a ausência de política pública de segurança, quando a sociedade livre e sociedade carcerária não dispunham de parâmetros claros de condutas estatais, o que incrementava o tratamento da condição do preso como ser não humano, tornando a cadeia um depósito dos excluídos, considerados excrementos da sociedade, sem avaliar o lado adequado da questão que é um sistema concebido em essência e direcionado a seres humanos.

Esse desajuste entre os fins desejados e os meios utilizados para alcançar tais fins (no caso, fins da pena) é que gera uma sociedade “doente”, segundo o conceito de *anomie*, defendido por Velho (1977, grifo do autor): “Ter-se-ia então uma sociedade “doente”, “instável” e “mal-integrada”, em situação de *anomie*. [...] Saiu-se, portanto, de uma *patologia do indivíduo* para uma *patologia do social*.”

Assim, a crise desse modelo de sociedade é evidente e deletéria aos presos, inconveniente à sociedade, e desafiadora ao Estado, sendo possível concluir que a sociedade carcerária é um exemplo de sociedade estruturada marginalizada pelo Estado, sem uma lógica definida de desenvolvimento institucional e humano, amorfa de sentido finalístico real, e desalinhada aos fins desejados tanto pelo Estado e sociedade quanto pelos presos.

2.3 LIDERANÇAS ENTRE OS PRESOS E O COTIDIANO DO CÁRCERE

Na sociedade carcerária sobressaem as personalidades que melhor se amoldam aos costumes locais, aquelas que ostentam a reputação de força, destreza, capacidade de gerir situações específicas que se apresentam no cotidiano carcerário e coragem de adotar medidas de natureza mais incisivas em relação aos possíveis “desvios”, oferecendo soluções rápidas, eficazes e com menores custos aos participantes. Daí surge a formação de lideranças carcerárias entre os presos.

Na visão de Manoel Pedro Pimentel, a prisão acaba sendo regida por meio de um contrato tácito, profundamente cínico, no qual há um regime totalitário, em que a obediência deve ser cega, e a prisão acaba, paradoxalmente, comandada pelos presos, em cuja mãos está efetivamente a chave da tranquilidade do estabelecimento penal, já que os diretores, agentes, terapeutas e os guardas de presídio tudo fazem para que os presos não se tornem indisciplinados, “comprando” sua tranquilidade. (BARBOSA, A., 2010, p. 193).

O Estado tem despendido esforço insuficiente ao sistema carcerário, deixando de criar ambiente intervencionista positivo na recuperação do preso, fomentando equivocadamente a concepção de um espaço tão somente destinado ao expurgo humano, sem qualquer incentivo, disciplina, fiscalização. Nesse espaço vazio de normas e padrões definidos pelo Estado, as relações informais de poder e disciplina estabelecem formas não convencionais de resoluções de problemas do cárcere, manejadas pelas lideranças entre os presos: “No cárcere, o poder é definido por critérios ilegítimos e as relações hierárquicas são opressivas, de maneira que acaba ficando na mão de uma minoria com forte orientação antissocial” (CASTRO, 2010, p. 108).

O modelo social/cultural e político do cárcere, devido à ausência do Estado, faz surgir fontes de poder político e social entre os internos, que passam a estabelecer padrões comportamentais definidos de acordo com suas experiências pessoais e comunitárias.

Cumprir lembrar o raciocínio de Levi-Strauss, que estabelece que a humanização só é possível através da cultura e da vida social. Assim, quando se fala em “homens”, ter-se-á sempre a noção do sociocultural. O “Homem” só existe através da vida sociocultural e isolá-lo desta, mesmo em termos puramente analíticos, pode deformar qualquer processo de conhecimento. (VELHO, 1977, p. 19).

As relações informais dentro do cárcere indicam uma verticalidade semelhante às autoridades estatais, que definindo padrões de conduta instruem elementos básicos de comportamento social, estabelecendo um regime claro de condutas e sanções, por vezes cruéis e desumanas, caminhando ao largo das exigências dos direitos humanos fundamentais.

As relações informais de poder também estão no contato dos funcionários da instituição prisional e os presos, especialmente os líderes dos internos, e inexistindo uma pauta de providências regulares e efetivas do Estado, há uma formação promíscua de consensualismo entre os referidos personagens, por meio de negociações constantes dos problemas surgidos, com concessões espúrias mútuas: “Como vários estudos têm mostrado, na prisão não há cooperação sem negociação e a transigência do preso.” (AZEVEDO, 1999).

A rigor, a ausência de uma agenda de atuação positiva dentro do sistema carcerário cria ambiente favorável aos nichos de prepotência e arbitrariedade, tanto da direção do presídio, quanto dos internos líderes do cárcere, que usam suas forças para barganha dos seus interesses pessoais ou do grupo.

As instituições do sistema de justiça criminal permaneceram, em grande medida, impenetráveis ao processo de redemocratização em curso no Brasil na década de 1980. As práticas arbitrárias – que vão desde os maus-tratos e tortura até a corrupção endêmica e sistemática no interior das unidades prisionais – minam a credibilidade dessas instituições públicas e fortalecem grupos organizados criminosos que impõem um código de comportamento cuja observância é rigidamente controlada e cuja transgressão é punida severamente. Esses grupos organizados no interior das prisões – entre os quais o Primeiro Comando da Capital (PCC) ocupa posição hegemônica no sistema carcerário paulista – fortaleceram-se ao longo de décadas de descaso, abandono e ausência de preocupação política com as condições físicas e morais dos cárceres. Hoje, não podemos compreender adequadamente as micropenalidades existentes no interior da prisão sem considerar as complexas relações por meio das quais esses grupos e os agentes políticos e institucionais negociam os limites do exercício do poder. (DIAS, 2011, p. 214-215).

Ausente do cotidiano do cárcere, o Estado motiva o aparecimento de lideranças dotadas de força suficiente para barganhas e acessos informais de influências com o Estado, desde contatos com os funcionários da prisão até ações mais abrangentes e incisivas, como se verificou em recentes demonstrações de poder do Primeiro Comando da Capital (PCC) no Estado de São Paulo.

A capacidade de ordenação social da qual é dotado o PCC também o coloca em posição privilegiada na interlocução com o Estado. Por intermédio de suas lideranças, o PCC constitui-se em porta-voz da população carcerária, centralizando suas demandas e promovendo acordos e negociações com a administração prisional que ampliam ou limitam a extensão do seu poder de gerir a vida na prisão. *Nesse sentido*, ele é também funcional para o Estado, uma vez que mantém sob controle as insatisfações dos presos e impõe uma rígida disciplina sobre o seu comportamento que acaba por facilitar o trabalho da administração prisional. Apenas *nesse sentido*, pois, para os agentes estatais, a colaboração do PCC na manutenção da ordem social na prisão da forma que ela ocorre hoje – com um controle estrito da violência física – está diretamente vinculada a um contexto social e político peculiar, que fornece as condições em que se dá esta pacificação e é dependente da manutenção da sua hegemonia política (dentro e fora da prisão) e econômica – especialmente na distribuição de maconha, cocaína e *crack*, não apenas, mas, sobretudo, no estado de São Paulo. (DIAS, 2011, p. 214-215).

Essa relação de poder imposto pelo crime organizado é reconhecido pelo Estado informalmente, e a permanência dos grupos rivais no mesmo ambiente também é de conhecimento do Estado, que não impõe legalmente e oficialmente a necessidade de classificação dos presos conforme as origens da facção criminal a qual pertencem, ao argumento de inexistência de previsão legal neste sentido. Assim, mantém uma falaciosa e extraoficial compreensão da dificuldade de garantia mínima de desenvolvimento pleno do preso dentro do cárcere, considerando possíveis afrontas criminosas a direitos básicos de vida, não ignorando as manifestações de poder no cárcere, mas negocia soluções superficiais às situações postas em conflito.

A massa carcerária encontra-se envolta numa rede de poder, esmagada entre a disputa do PCC com o Estado. De acordo com Foucault (2000b, 2003), não há poder sem resistência, mas a resistência da população carcerária só pode ser percebida se atentarmos para os sutis procedimentos de remoção de presos com a criação de um número cada vez maior de unidades prisionais destinadas a categorias específicas de condenados que são impedidos de viver nas penitenciárias sob o domínio do PCC: os criminosos sexuais, os homossexuais, os viciados em drogas que não têm como pagar suas dívidas, os que não querem participar da facção criminosa, os seus ex-integrantes. Duplamente segregados e excluídos, esses presos tornam-se verdadeiros párias, sem direitos perante o Estado e diante de uma justiça que os condenou, mas é incapaz de lhes garantir existência jurídica e tampouco sobrevivência física. (DIAS, 2011, p. 230).

Nesse ambiente inevitável é o despertar de lideranças, e nessa toada medidas de convívio vão desabrochando com o fim de impor a sobrevivência dos integrantes da sociedade carcerária, que nesse mesmo passo vão concentrando maior poder de negociação com o Estado.

Nas últimas duas décadas, o Estado perdeu o controle em termos reais e operacionais de boa parte do sistema prisional, foi atropelado pelo crescente número de presos e sofreu a falta de investimento em infra-estrutura e pessoal. O controle das gangues ou dos sistemas informais de autoridade são tolerados nas prisões de vários países como uma forma conveniente de “dividir para governar” e delegar disciplina. Portanto, em muitos estados brasileiros, as autoridades não podem alegar que detenham, em última instância, o controle do sistema como um todo ou mesmo de cada presídio em particular. No Rio de Janeiro, onde grupos rivais (Comando Vermelho, Terceiro Comando, Terceiro Comando Puro e Amigos dos Amigos) controlam várias prisões, os presos que chegam ao sistema são requisitados a dizer a qual grupo pertencem ou a escolher um antes de serem alocados ao presídio administrado pelo respectivo grupo. As raízes do Comando Vermelho, como as do PCC, também remontam ao sistema prisional, apesar do momento e da experiência diferentes. O Comando Vermelho foi formado por criminosos que, presos juntamente com os detidos políticos nos anos 1970 no Rio de Janeiro, aprenderam os princípios de organização clandestina. (LIMA et al., 2006, p. 20).

A presença de lideranças carcerárias são essenciais ao convívio nas referidas instituições totalitárias, mormente pela ausência de espaço para afloramento das individualidades, evitando

que o totalitarismo estatal aniquile o ser humano encarcerado, fazendo uma resistência à opressão estatal, lembrando Foucault (1999b, p. 91): “que lá onde há poder há resistência”.

Entretanto, a dificuldade de racionalização da contenção dos poderes dos líderes do cárcere reside na inércia estatal, advertindo que são eleitos no cárcere pela capacidade de se estabelecer contrariamente ao *status quo*, galgando um poder paralelo suficiente para criar obstáculos aos próprios interesses dos internos, bastando que sejam estes contrários aos interesses dos líderes ou do seu grupo.

Em uma parede do presídio, a CPI encontrou, escrita à mão, a sigla PCC. Questionados, o diretor do presídio e o chefe de segurança confirmaram que existem facções na cadeia: “Os manos”, Presídio Central de Porto Alegre, o pior visitado pela CPI, “Abertos”, “Unidos pela Paz” e “Os sem facção” são as organizações criminosas que dominam o presídio, além do Primeiro Comando da Capital. Uma vez por semana há uma reunião entre o PM, chefe de segurança da cadeia, e os líderes e representantes da facção. Segundo os policiais, essas reuniões com as lideranças das organizações são uma forma de manter a paz no presídio. Há concessões em troca da suspensão de rebeliões. (BRASIL, 2009, p. 171-172).

Essa constatação representa o papel totalitário assumido pelo líder carcerário; encenação que funcionaria em mãos da instituição penal, que contaria com sistemas lícitos de freios e contrapesos plenamente sindicáveis pelos órgãos de correção institucional. Todavia, invertido o cenário de titularização do poder em favor de entidades carcerárias, há chance de se experimentar situações de violações mais acintosas aos direitos humanos dos demais presos.

Sobre a questão de respeito aos códigos das prisões, os entrevistados evangélicos e, também, não evangélicos relatam que quando algum preso não acata as ordens do plantão da galeria, que é o indivíduo escalado pela *prefeitura*, ele é *encaminhado* para o *brete*. O *brete* é um espaço existente entre as galerias, uma parte isolada nos corredores. Nesse espaço ficam os detentos que não foram aceitos numa galeria pelos demais presos, que estão à espera de um local para ficarem, ou seja, *vão viajar*. Viajar é o termo utilizado no interior das prisões que indica a mudança de um detento de uma galeria para outra, ou mesmo de uma prisão para outra. Isto porque o detento nessa condição, por algum motivo, tornou-se incompatível com o grupo no qual estava. Também ficam no *brete* aqueles que estão à espera das audiências ou de ser atendidos por profissionais da casa prisional, como psicólogos, médicos e assistentes sociais. (KRONBAUER, 2010, p. 69).

A pesquisa realizada por Dias (2006) também revela a face emasculadora dos líderes do cárcere, quando o preso deixa de cumprir as regras e é obrigado a “fugir” para igreja dentro do presídio, para não morrer, convertendo-se coercitivamente, popularmente conhecido como “esconder atrás da bíblia”.

Dizer que alguém está se escondendo atrás da Bíblia significa dizer que esta pessoa está fingindo ser crente para fugir de acertos de contas com a massa carcerária.

Conforme já expusemos antes, nas normas que regulam a relações sociais entre os membros da sociedade dos cativos, não existe possibilidade de perdão – tudo tem seu preço. Desta forma, ao quebrar uma regra o preso permanece numa situação extremamente delicada, sujeito a inúmeras penas, que vão desde humilhações e agressões à perda da vida. (DIAS, 2006, p. 14).

A onipresença do líder carcerário é sentida de forma generalizada, vez que toda atividade deve ser autorizada pela “linha de frente” (termo usado no Conjunto Penal de Jequié para designar o líder do módulo – unidade ou pátio do cárcere) ou pelo “piloto” (termo usado para designar o líder no Estado de São Paulo), desde a intenção de contato com Advogado ou Diretor do Presídio até atividades artísticas, passando por disciplina da visita íntima e familiar, uso do pátio e forma de assistência religiosa, caracterizando a representação destacada de poder do líder do cárcere.

[...] tudo é ele, qualquer coisa você, mover qualquer coisa, você tem que perguntar a ele; que você vai jogar bola, você tem que perguntar a ele, se pode jogar bola hoje ou não pode; dia de visita não joga bola, dia de visita não anda sem camisa; dia de visita tem que ter mais respeito; depois pega o nome das pessoa, organizada e depois leva pra ele; [...] “que você entrou no sistema tem que falar com ele, falar o que você fez, dependendo do que você fez; tem que respeitar; tudo tem que passar por ele [...].

A brutalidade e arbitrariedade das lideranças do cárcere podem ser a resposta da sociedade carcerária aos desvios dos detentos, criada para manter a ordem social interna, tal qual a sociedade livre, que usa a violência simbólica estatal para incutir nos cidadãos a necessidade de respeito e obediência às normas. As ações coercitivas no cárcere podem ser em grau extremamente elevado como o conhecido termo “sumariar” (gíria dentro da penitenciária de Jequié), que é o julgamento sumaríssimo do desvio, e pelo que consta sem direito à defesa.

Se entre o Estado e a liderança carcerária há espaço suficiente para negociação, com formação de um consensualismo durante o cumprimento da pena, evitando que os problemas internos extrapolem os limites dos muros da prisão, no particular da massa carcerária há intenso conflito pelo poder interno, traduzido em disputa de poder regada a sangue que o Estado simplesmente ignora, fortalecendo as relações de crueldade e violações de direitos humanos fundamentais.

Sabedor de existência de uma sociedade carcerária eticamente estruturada, ainda resta examinar até que ponto as lideranças do cárcere e seus discursos contribuem para o (não) implemento dos direitos humanos fundamentais da pessoa presa.

Soa contraditório que lideranças sejam formadas entre os encarcerados e essas lideranças sejam empregadas em detrimento de direitos humanos fundamentais dos próprios

outorgantes do referido poder. Entretanto, a sociedade carcerária produz, na medida do possível, e com as suas peculiaridades elementares, as relações sociais e culturais de poder e subserviência:

Apesar de suas características de fechamento, a instituição total, em particular a prisão, está inserida em relações sociais mais amplas. Como consequência, potencializa e reproduz as exclusões sociais e os padrões culturais vigentes na sociedade e em suas instituições. As prisões representam a culminação desse processo de seleção/exclusão de indivíduos e da produção social da criminalidade. Nesse sentido, é preciso estabelecer a “relação entre o funcionamento da instituição e a reprodução da ordem social (Pinto, 1990:21)”. (FANDIÑO, 1999, p. 491).

A imposição da força pelas lideranças carcerárias, seja física ou psíquica, é um fator de controle do meio carcerário, sendo que as regras determinadas aos internos pela própria comunidade carcerária alcança rigidez maior que as estabelecidas pelo ente estatal, e as sanções são delineadas geralmente pela extrema crueldade, o que torna o ambiente ainda mais envolvido pelo terror e opressão.

A concentração de poder nas mãos do líder do cárcere pode denotar uma parede de proteção contra a arbitrariedade do Estado, mas, por outro lado, criar um ambiente completamente incapaz de propiciar o desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais, pois o polo de disputa do poder muda de ângulo, passando a gravitar em torno de facções criminosas que usam códigos “morais” cruéis para imposição de seu poder.

Castro (2010, p.108) traduz a questão do “código de massa” como “Existência de valores (antivalores sociais) próprios do sistema carcerário: (...) Muitas vezes, são pautados em critérios ilegítimos do ponto de vista externo” e que “Somente presos menos influentes respeitam as normas da “massa”, pois nela a intimidação é efetiva”; desvendando a contradição de pensar na presença do líder carcerário e as supressões aos direitos humanos do preso por atos do líder referido ressaltando ainda como se revela incoerente criar valores a partir de concepção incompreensível na sociedade livre, o que faz gerar uma subcultura carcerária.

Como uma subcultura carcerária criada e alimentada a partir da ausência de política pública estatal específica e efetivamente aplicada, mas negociada em razão do poder arbitrário do líder carcerário, pode criar um ambiente propício ao desenvolvimento de políticas voltadas ao implemento dos direitos humanos fundamentais?

E mais adiante, reproduzindo entrevista com agente penitenciário que teve sua identidade preservada, L. Ferreira (2010) descreve:

Existe, sim, esta lei impera dentro dos presídios existe. Geralmente a lei que domina e a lei dentro do meio deles, parece que há subgrupo social dentro de uma

penitenciária. Você, propriamente dito, como agente, por mais amizade que você tenha com alguns presos, o ocasional, que tem bom comportamento, que tenha família, por mais que seja teu conhecido, na hora que há alguma confusão dentro de um pavilhão existe a lei deles, o que eles acham que é correto, não existe uma lei de execução penal que regulamenta, e sim a lei que eles internamente ali fazem, como eles devem agir, como eles devem julgar, se o outro deve permanecer; quer dizer, é julgado, condenado e executado teoricamente. Existe, sim, dentro deles, uma lei que eles acham o que é correto e o que não é correto. (FERREIRA, 2010, p. 201).

Resta evidente que há códigos de conduta ética completamente diversificados entre os mundos livre e encarcerado, e que os direitos humanos também podem ser desprezados também pelas lideranças carcerárias, valendo o que a população carcerária entende por “lícito”.

Denúncias de abuso ou ataques físicos e morais também são completamente sindicáveis pelos líderes do cárcere, por procedimentos sumaríssimos (“sumariar”), ficando alijado do controle e percepção das autoridades estatais, evidenciando a clara manifestação de consensualismo em áreas de atuação que deveriam estar no estrito poder do Estado.

Dessa forma, é possível se concluir que os direitos humanos fundamentais possuem pouca densidade dentro dos estabelecimentos penais, e não são geralmente respeitados e cumpridos, admitindo que o Estado reúne poucas ferramentas de imposição de medidas necessárias à sua efetividade. Agentes penitenciários e a própria sociedade não aceitam a condição de ser humano do preso, festejando a brutalidade institucional.

Em geral, os presos buscam a projeção dos seus direitos desde que autorizados pelos líderes dos presos, o que acaba também por enfraquecer ainda mais sua efetividade, que encontra limitações não estatais severas e impiedosas.

3 CONVERSÃO RELIGIOSA COMO MEIO DE EFETIVAR DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito à igualdade tem, ontologicamente, natureza fundamental; escrito como direito fundamental de primeira geração, notadamente inerente à própria condição humana, gerados como armas contra a opressão do Estado.

Os direitos humanos fundamentais são forjados a partir de um conceito de homem igual, e, sendo igual, também deverá ser livre, indicando que a igualdade e liberdade seriam os únicos meios capazes de fazer florescer uma sociedade adequada aos meios que pretende usar para alcançar seus fins.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem trouxe a força de padronização jurídica mundialmente consagrada logo após a Segunda Guerra Mundial, sendo um ponto de partida da formação de um arcabouço de direito positivo entre as nações, tendo em vista que, até aquela data, os documentos que reconheciam direitos humanos fundamentais tinham influência jurídica em âmbito doméstico. A referida Declaração Universal norteou a Constituição da República Federativa do Brasil, a exemplo do quadro comparativo abaixo (Quadro 1).

Quadro 1 – Comparativo entre a Declaração Universal e a Constituição da República

DECLARAÇÃO UNIVERSAL	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.	

Elaboração própria. Fonte: Declaração Universal dos Direitos Humanos e Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A fonte de legitimidade dos regimes político e social adotados pela Constituição da República Federativa do Brasil, caracterizado como cláusula pétrea, ou seja, imutável, tem como essência a capacidade de as pessoas serem livres e iguais perante a lei. Esse poder democrático somente encontra respaldo quando as pessoas envolvidas na construção da sociedade têm a plena possibilidade de atuarem livremente sobre os rumos da vida particular e social.

É forçoso fixar o recorte de entendimento acerca dos direitos humanos e direitos

fundamentais, ressaltando que não há qualquer diferenciação ontológica entre as expressões, em razão que retratam a mesma natureza.

É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (*Grundrechte*). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades as quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos. (COMPARATO, 2015, p. 71).

Partindo da premissa de que não há diferença na essência entre os conceitos, serão os mesmos tratados indistintamente, e é importante realçar que a primeira questão a ser enfrentada, quando se aborda direitos humanos, é saber o conceito de homem.

Essa investigação filosófica cruza importantes períodos da história, com o despertar de vários entendimentos, lembrando que a evolução humana não é necessariamente mantida em uma linha retilínea, mas experimentada através de caminhos tortuosos, sofrendo inclusive em algumas épocas retrocessos graves.

Em suma, é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes. (COMPARATO, 2015, p. 24).

O período axial, compreendido entre século VIII a II a.C, estabeleceu um marco histórico que questionou a essência humana ligada à divindade ou poder político superior ao próprio povo, momento em que passou a enfatizar o homem em si mesmo, colocando sua existência como ponto principal a ser examinado.

A ideia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que a todos engloba, é de elaboração recente na História. Como observou um antropólogo, nos povos que vivem à margem do que se convencionou classificar como civilização, não existem palavras que exprima o conceito de ser humano: os integrantes do grupo são chamados “homens”, mas os estranhos ao grupo são designados por outra denominação, a significar que se trata de indivíduos de uma espécie animal diferente. (COMPARATO, 2015, p. 24).

E o mesmo autor esclarece em seguida:

Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte

e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (COMPARATO, 2015, p. 24).

Quando estabelece que o conceito de homem não é estanque no tempo e espaço, e que foi e é fruto do desenvolvimento civilizatório, passando por inúmeras fases, fruto da própria incompletude da natureza humana, com avanços e retrocessos (vide escravidão, exploração do trabalhador rural e urbano, tráfico de pessoas, etc.), o autor conclui:

Seja como for, se a pessoa – e não todo e qualquer indivíduo, como queria Protágoras – é a fonte e medida de todos os valores; ou seja, se o próprio homem, e não a divindade ou natureza de modo geral, é o fundamento do universo ético, a História nos ensina que o reconhecimento dessa verdade só foi alcançado progressivamente, e que a sua tradução em termos jurídicos jamais será concluída, pois ela é senão o reflexo do estado de “permanente inacabamento” do ser humano, de que falou Heidegger. (COMPARATO, 2015, p. 49).

No âmbito legislativo brasileiro há lastro histórico sobre os direitos humanos fundamentais e já em 1824 tinha sua consagração garantida na Constituição, e vem se tornando uma tradição brasileira a ratificação dos tratados internacionais que tratam de direitos civis e políticos fundamentais.

Entretanto, no plano político, da mesma forma que o país se ressentia de ausência de um programa de segurança pública, não havia também uma pasta dentro do Governo Federal, ou mesmo em outros níveis federativos, que procurassem efetivar políticas direcionadas aos direitos humanos, nada obstante a existência de previsões normativas nas Constituições brasileiras acerca do tema “direitos humanos fundamentais”.

Sucessivos ministros da Justiça do segundo governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), com a colaboração de secretários nacionais de segurança, gestavam, lentamente, um plano nacional de segurança pública, quando um jovem sobrevivente da chacina da Candelária, Sandro, sequestrou, no coração da Zona Sul carioca, o ônibus 174, ante a perplexidade de todo o país, que as TV transformaram em testemunha inerte da tragédia, em tempo real. Ato contínuo, o presidente da República determinou que seus auxiliares tirassem da gaveta o papelório, e decidissem, finalmente, qual seria a agenda nacional para a segurança, pelo menos do ponto de vista dos compromissos da União. Em uma semana, a nação conheceria o primeiro plano de segurança pública de sua história democrática recente, o qual, em função do parto precoce, precipitado a fórceps, vinha a público sob a forma canhestra de listagem assistemática de intenções heterogêneas. Assinale-se que, antes, no primeiro governo FHC, deram-se passos importantes para a afirmação de uma pauta especialmente significativa para a segurança pública, quando se a concebeu regida por princípios democráticos: foi criada a secretaria nacional de Direitos Humanos e formulou-se o primeiro plano nacional de Direitos Humanos. (SOARES, 2007).

Não se pode estruturar um sistema que genuinamente lida com pessoas excluídas do

convívio social, marginalizadas pelo sistema judicial penal ou mesmo pela sociedade, em posição de vulnerabilidade, sem manter a coerência de ações baseadas em direitos humanos fundamentais. Reporta-se, assim, ao Decreto n.º 592, 6 de julho de 1992, que ratifica “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos”, onde consta previsão expressa de direitos humanos fundamentais do preso: “1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”

A contradição lógica em negar a humanidade no ambiente carcerário reside na expectativa de recuperação e reinserção do interno, especialmente quando não há prisão perpétua ou pena de morte, exigindo que propósito estatal esteja baseado nos direitos humanos fundamentais consagrados na legislação, principalmente o princípio da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é o eixo central do Estado Democrático de Direito (Borges, 2005, p. 78), sendo corolário do princípio da dignidade da humanidade. Em princípio, a “dignidade” é um conceito juridicamente indeterminado, mas é passível de determinação, conforme o tempo e o espaço social considerados. [...] Esse princípio possui um aspecto material na execução penal, uma vez que seu conteúdo pode ser tracejado; por exemplo, respeito aos direitos constitucionais à vida, à integridade física e moral do preso, à satisfação das suas necessidades básicas (alimentação e saúde), ao acesso ao trabalho, à educação, à assistência judiciária, às suas propriedades. (CASTRO, 2010, p. 82).

E mais adiante o mesmo autor afirma que não se pode diferenciar os direitos humanos fundamentais em razão da condição de segregação e liberdade, posto que os encarcerados ainda ostentam a natureza humana, complementando que:

O preso é submetido ao poder estatal, o que resulta no direito de executar a pena privativa de liberdade. Todavia, nos termos do artigo 3º da LEP, o condenado somente será privado dos direitos nos limites da lei e da sentença penal condenatória. Também as regras mínimas da ONU para tratamento dos presos defendem que, definitivamente, a execução não pode agravar os sofrimentos inerentes à perda da liberdade (Fragoso, 1980, p.2). (CASTRO, 2010, p. 92).

Durante o período de cumprimento da pena a instituição prisional exerce em plenitude suas atribuições totalitárias, o que produz efeitos sensíveis ao encarcerado, fazendo exigir uma intervenção estatal a partir do olhar do direito humano fundamental para que não se perca no seu próprio arbítrio.

Alguns direitos fundamentais, a exemplo do direito à liberdade de expressão pessoal do encarcerado (direito fundamental de manifestação, inerente ao direito à liberdade de expressão), direito à liberdade religiosa, direito à liberdade artística, direito à igualdade, não são cassados pela condenação criminal.

A legislação penal vigente, o conhecido Código Penal, prescreve determinações alinhadas com direitos humanos fundamentais não cerceados com a condenação criminal, mormente no conteúdo do art. 38: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Da maneira em que concebido, cediço é o fracasso do instituto da prisão como método. Mas nem por isso deve a sua imposição restringir os vários direitos dos presos, então não atingidos pelos efeitos de uma sentença penal de natureza condenatória. Tal garantia apresenta-se irrenunciável, compatível mesmo com os anseios humanísticos a serem almejados ao estágio contemporâneo das sociedades ditas democráticas. Do contrário, far-se-á do arbítrio a regra. Da punição estatal, o instrumento à reprodução dos vingativos sentimentos intrinsecamente contidos no discurso das vítimas do delito. Parece inaceitável à coletividade a necessária satisfação destes direitos perante aqueles que dos mesmos também dependem, com certeza. Logo pensam estas pessoas: “Os humanistas só defendem os direitos dos bandidos. E os nossos, pessoas honestas, 'cidadãos de bem', que nunca delinqüem?”, como se as premissas fossem incompatíveis. (JUNQUEIRA, 2005, p. 75-76).

A liberdade é um direito humano fundamental e pode ser resumida como a capacidade de toda pessoa não ser cercada de limites arbitrários pelo Estado e pelos cidadãos em geral, com a exceção de restrições legitimamente previstas e baseadas igualmente nos mesmos direitos, não justificando a criação de mecanismo de liberação das potencialidades humanas sem que exista mecanismo de efetivação, evitando a conhecida e odiosa inércia do Estado, o que desigualaria os cidadãos, uma vez que uns teriam a capacidade de se posicionar e outros não.

A justificativa jurídica das restrições à liberdade ambulatorial quando da condenação criminal reside na proteção de bens jurídicos tão importantes quanto à referida liberdade, a exemplo da vida, da própria liberdade, proteção ao patrimônio, direitos inscritos como fundamentais na Constituição da República.

Embora o Estado, através dos seus agentes públicos, não desvincule a imagem do direito à liberdade ambulatorial de outras liberdades públicas, frisando que a condenação somente incide sobre a liberdade ambulatorial, quando a pena for privativa de liberdade, é possível reconhecer que o ente estatal não se compromete efetivamente, em regra, com o desenvolvimento da dignidade humana.

É necessário que o administrador público se sensibilize de que a pessoa que foi remetida a cárcere está privada apenas da liberdade e nada mais. A dignidade desta pessoa tem que ser preservada, a assistência religiosa e familiar também. Contudo, o que se constatado é que a pessoa remetida ao cárcere simplesmente tem todos os outros direitos, toda a sua condição humana jogada no lixo e, nesse vácuo do Estado as facções criminosas começam a atuar, aproveitando dessa lacuna acabam providenciando auxílio para a família que está do lado de fora, os pagamentos de algumas contas, advogados. (ANDRADE; FERREIRA, 2014).

Importa dizer que, antes de tornar o preso capaz de voltar ao convívio social, objetivo de recuperação do preso, deve o Estado voltar suas forças para não o tornar um indigente dentro da cadeia, cumprindo o papel de resguardo dos direitos humanos fundamentais, conforme explica a autora abaixo.

A socialização não deve ser encarada exclusivamente como preparação do recluso para voltar a ser *sócio*. O Estímulo à aquisição de uma atitude social conforme ao dever-ser jurídico mínimo da comunidade não pode fazer esquecer que a reclusão já é, enquanto tal, *sócio*, sujeito embora a um estatuto especial que, nem por isso, exclui a titularidade de direitos fundamentais. A pena de prisão não é uma pena de banimento. A reclusão penitenciária não pode ser um <<espaço de quase-não direito>>, uma obscura <<relação especial de poder>> em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais. (RODRIGUES, 2001, p. 52).

A legislação infraconstitucional pode estabelecer restrições a direitos humanos fundamentais ao preso desde que autorizada pela Constituição da República, seja no encarceramento provisório ou definitivo. Mas, mesmo criando limitações a alguns direitos humanos fundamentais, a exemplo de restrições à liberdade de expressão, não pode aniquilá-los, competindo compatibilizar a realidade carcerária com direitos humanos fundamentais não abrangidos pela condenação criminal.

Há exemplos de direitos humanos fundamentais no cárcere: (a) manifestação livre do preso; (b) de livre acesso ao profissional habilitado por lei a defendê-lo (Advogado ou Defensor Público), como a comunicabilidade inicial da prisão provisória (flagrante, temporária ou preventiva) ou durante o cumprimento da pena; (c) livre manifestação religiosa dentro do cárcere; a comunicabilidade entre si (presos); (d) a comunicabilidade dos presos com os profissionais que tratam da custódia (agentes da administração penitenciária e profissionais de assistência judiciária e de saúde); (e) direito à liberdade sobre o próprio corpo; (f) direito ao trabalho e arte. Não há um rol taxativo dos direitos em referência, desde que não haja afronta à restrição da liberdade ambulatorial.

O Brasil não adotou o sistema do *Silent Sistem*, onde o preso não poderia se comunicar com os demais internos (presos), e a comunicação com os responsáveis pela custódia também era limitada (além de outras restrições), o que torna aceitável estabelecer que o direito à liberdade de expressão do preso não possui em regra restrição dentro da Constituição da República, havendo somente os limites inerentes a todos os cidadãos, haja vista que não há direitos absolutos.

O *Silent Sistem*, conhecido como sistema Auburniano, foi implantado no presídio de *Auburn*, nos Estados Unidos da América, com a construção da prisão em 1816, com o fracasso

do confinamento solitário, permitiu-se um novo sistema.

Para ilustrar a questão, o direito à liberdade de expressão – direito humano fundamental – conta com autorização para que o preso escreva cartas, embora essas cartas possam ser examinadas pelos responsáveis pela custódia, conforme autorização do Código de Processo Penal, nos termos art. 240, § 1º, “f” do CPP: “f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;”, assim como o previsto na Lei de Execuções Penais em seu art. 42, inciso XV (contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes).

Essa restrição acima se justifica pela natureza totalitária da prisão, significando que as comunicações, de qualquer conteúdo lícito, devem estar alinhadas às determinações da instituição carcerária, situação que diverge do mundo livre, onde a liberdade só encontra limites na ilicitude da conduta.

Demonstra que a comunicabilidade entre presos e com o mundo fora do cárcere é permitida legalmente, mesmo restrita, e devendo ser incentivada para efeitos de capacidade de ressocialização, evitando que o preso perca totalmente o vínculo com o mundo exterior à prisão, não se olvidando também autorização legal para que haja comunicação lícita entre os internos, permitindo a coletivização dos comportamentos humanos no ambiente de segregação, reduzindo o isolamento e as consequências deletérias decorrentes.

Assim, é possível concluir que a comunicação de conteúdo lícito é permitida, e o preso pode livremente expressar suas ideias e pensamentos, desde que não estejam vinculados a atividades ilícitas, lembrando, entretanto, que a liberdade de expressão assume contornos do direito humano fundamental de igualdade perante a lei, onde se autoriza igualmente os seres humanos à plena comunicação, como forma de promoção efetiva da dignidade humana.

O direito a manifestações artísticas também desencanta carga suficiente para produzir ideias e de expressá-las de forma livre em qualquer ambiente, já que inerente à própria personalidade humana, exigindo que o Estado tenha conduta não afrontosa ao referido direito, seja respeitando efetivamente a manifestação humana lícita, seja colocando-a em prática, não podendo simplesmente ignorar proposição nevrálgica que se estabelece perante o corpo social carcerário.

O fenômeno da legitimação dos atos estatais reside na participação ativa da população em relação à formação e produção dos efeitos, e cada vez mais os gestores criam mecanismo de gestão participativa, bem como os órgãos públicos criam as chamadas ouvidorias para atendimento das informações diretamente passadas pela sociedade, ou seja, há indicação

notável de reflexo do direito fundamental à liberdade de expressão na vida pública.

A obra de Moreira Neto (2006) estabelece nova visão sobre o direito público, quando da gestão da coisa pública através da participação ativa da população, mormente as questões mais importantes à República, não podendo ser diferente em relação ao sistema carcerário e a visão do preso sobre o próprio sistema que convive, tendo em vista que ainda titulariza o direito à liberdade de expressão. Binjenbojm (2006) também expressa que os direitos fundamentais e a democracia são fundamentos de legitimidade e elementos constitutivos do Estado de Direito, afirmando que “O direito legítimo será aquele em que os cidadãos participam não apenas como destinatários, mas também como autolegisladores.” (BINENBOJM, 2006, p. 56-57).

A ordem disciplinar do cárcere é essencial para que se mantenha sobrevivendo a referida comunidade, reconhecidamente uma instituição total, lembrando que a população carcerária, em sua grande maioria, não se enquadra em regras preexistentes na “sociedade livre”. Contudo, não se autoriza dizer que as questões existenciais do cotidiano do encarcerado sejam simplesmente alijadas do conhecimento e participação do próprio destinatário do sistema, uma vez que a liberdade de se manifestar é justamente um contorno do direito universal e humano da personalidade.

Exemplificando: a partir do momento em que o preso, ainda provisório, perde sua liberdade ambulatorial (como ocorre na prisão em flagrante), a legislação autoriza que o mesmo tenha acesso aos familiares e Advogados (ou profissional equivalente do Estado), conforme art. 5º, LXIII, da CRFB/88, (“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”), e neste particular, cabe tecer algumas considerações.

A comunicação da prisão à família não encontra atualmente obstáculos efetivos, uma vez que o acesso aos meios de comunicação é amplo, especialmente com a chegada de meios cibernéticos e móveis, tendo a população em geral aparelhos de telefonia celular ou fixa, bem como os responsáveis pela custódia passaram a adotar o comportamento prescrito em norma Constitucional em referência à comunicabilidade, quando pressionados pela legislação com a possibilidade de perda do cargo e prisão por abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 4º, alínea “c”: deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;).

Em contato com os presos no Conjunto Penal de Jequié, foi informado que, no período da custódia alguns presos passam de dois anos de prisão sem que tivesse contato com o Defensor Público Estadual responsável pela atuação em matéria de Execução Penal, demonstrando a dificuldade de acesso a questões básicas de tutela dos direitos, especialmente

o direito de ser ouvido e defendido pelo Estado, quando economicamente hipossuficiente.

No estado da Bahia o número de Defensores Públicos Estaduais é ínfimo, em consonância com estudo publicado, há um *déficit* no estado da Bahia de 1.015 defensores públicos, totalizando em 2013 a quantidade de 224 profissionais, deixando inúmeras cidades, principalmente do interior do estado, sem o referido profissional (MOURA, 2013).

São profissionais formados em Direito, integrantes por concurso público dos quadros funcionais do Estado, de que se valem as pessoas economicamente hipossuficientes (pessoas com renda até três salários mínimos), maioria da população carcerária, demonstrando que ainda é amesquinhada a capacidade de o Estado dispor de condições para que o preso tenha representatividade judicial para assegurar seus direitos.

Um dos instrumentos mais eficazes de tutela dos direitos do preso perante o Estado-Juiz é justamente o profissional habilitado a atuar no Poder Judiciário, abundantemente utilizado para poder exigir a busca da liberdade e outros direitos, servindo, também como base de controle de legalidade e legitimidade dos atos estatais de encarceramento praticados pelo Estado, refletindo uma forma que o ente estatal possui de tutelar e fiscalizar seus próprios atos.

Esse órgão encontra-se parcialmente deficiente, e por sua vez ineficaz, como é possível se constatar no depoimento dos presos entrevistados, que alertaram sobre a ausência de contato com o Defensor Público Estadual ou quando houve esse contato foi restrito a um ou poucos atos de defesa.

Há previsões que estabelecem limites ao exercício pleno da liberdade de manifestação artística, como acima alertado, de acordo com a previsão do art. 32, § 1º, da Lei de Execuções Penais: “Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.”

A compatibilidade da restrição acima transcrita com a Constituição da República é duvidosa, embora não haja declaração judicial nesse sentido, vez que cria restrição à liberdade de manifestação artística de forma desproporcional ao fim que deseja estabelecer, tendo em vista que não há conflito aparente entre a disciplina e segurança do cárcere com a manifestação por meio da arte, lembrando que a arte é forma de exteriorização da personalidade humana, elemento capaz de resgatar uma identidade subtraída com o ingresso no cárcere.

No Conjunto Penal de Jequié há um claro exemplo de que a previsão legal acima é inclusive incompatível com a realidade e necessidade de sustento de uma vida minimamente digna, por no caso ser o artesanato uma forma de sobrevivência, utilizado pelas famílias e pelos próprios presos, lembrando que o custo de vida na prisão é extremamente elevado, com os produtos que se comercializa no mercado “negro” infinitamente mais caros que os

comercializados no mundo livre.

Essa forma de manifestação humana válida é amplamente utilizada, ao lado da costura de bolas de futebol, para sustento dos presos e suas famílias, conforme afirmativa dos presos, não encontrando no Conjunto Penal de Jequié qualquer limitação da administração penitenciária ou das lideranças carcerárias.

Em passeio pelos dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), verifica-se no artigo 41 que o preso possui uma série de direitos que o rigor disciplinar não afasta, notadamente os previstos nos incisos abaixo:

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes). Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Todas as previsões acima se reportam às liberdades publicamente consagradas e não atingidas pela condenação, criando arcabouço mínimo de atuação do Estado na proteção a direito fundamental, buscando legitimar o ato de privação da liberdade ambulatorial em decorrência da decisão judicial, atendendo a um mínimo de dignidade da pessoa, lembrando que não se afastam outras formas lícitas de manifestação dos presos.

Não se questiona ainda que as disposições legais acima transcritas sejam aplicáveis também aos presos provisórios, observando o comando do art. 42 da Lei de Execuções Penais (“Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.”), não se refutando, portanto, que o preso em qualquer situação tenha acesso a direitos humanos fundamentais.

Para exemplificar é trazida uma série de situações e direitos que devem ser examinados e tratados adequadamente em cada estabelecimento penal, todos eles vinculados a direitos humanos fundamentais, a seguir: (1) a forma e o tempo de visita íntima; (2) tempo e forma de uso do pátio do estabelecimento; (3) a forma como as cartas serão enviadas e recebidas; (4) a forma e tempo em que será a audiência com o diretor do estabelecimento penal; (5) como será o livre exercício do intelecto, podendo ser através da arte plástica ou cênica (mesmo com a restrição acima alardeada).

Pode-se também citar como exemplo da busca por direitos humanos fundamentais dentro da prisão as recorrentes rebeliões de presos, que sempre colocam em pauta

reivindicações a tratar com o Estado. Sem adentrar na (i)legitimidade ou (i)licitude de determinadas rebeliões, é certo que algumas poderiam não ser deflagradas caso se criasse uma agenda formal de contato entre os presos e a administração penitenciária, visando disciplinar casos em que a normatização legal não estabelece dispositivos específicos, a exemplo das visitas íntimas, uso do espaço externo do estabelecimento prisional e outros pontos que se mencionou acima, em resumo, a própria humanidade na execução da pena.

Quando se afirma que as rebeliões poderiam ser evitadas, em verdade se deposita tal crença no fato de suas razões ou fundamentos, ou seja, as reivindicações que supostamente decorrem das angústias dos encarcerados seriam debatidas previamente entre as autoridades carcerárias e as lideranças dos internos, embora não se desconheça que possa existir motivos espúrios propositadamente ocultados.

Não seria somente uma forma de “agradar” o interno para que a cadeia “não virasse”, mas uma forma racional e oficial de definir políticas internas de atuação disciplinar e humanitária, legitimando os atos estatais, inclusive os de disciplina, pois a participação ativa do interno definiria de forma ajustada os anseios dos internos aos rumos das atividades do cotidiano da Administração penitenciária.

Não está se afirmando que a imposição de determinados atos pelo Estado não é conveniente, ao contrário, é necessário que o poder-dever disciplinar estabeleça diretrizes devidamente definidas para que as condutas sejam conhecidas por toda comunidade carcerária, mas não se pode negar que a legitimação de determinados atos estatais, especialmente em ambiente criado para pessoas que não cumpriram regras previamente impostas, mostra-se mais eficiente que a criação vazia de regras de convivência no estabelecimento penal.

Conforme aponta Coelho (*Idem*, p. 36) seguindo de perto a análise de Sykes (1974), para manter a segurança, a disciplina e a tranquilidade das prisões é imperativo que a massa carcerária colabore e submeta-se à custódia. Essa colaboração só pode ser obtida a partir de negociações com lideranças da população carcerária e, portanto, com a repartição do poder entre administradores e presos e de um reconhecimento informal de estruturas de poder arbitrárias que emergem no seio da população encarcerada, a partir de múltiplas disputas de poder, em geral regadas a sangue. A distribuição do poder de gerir a população prisional entre administração e presos se realiza pela incompetência e incapacidade do poder público em se constituir como instância gestora e mediadora na prisão, o que mina sua legitimidade e sua autoridade tornando impossível qualquer política de transformação – no sentido da adequação do seu comportamento às leis e sociais – da população que está sob sua custódia. (DIAS, 2011, p. 216).

Como não há convenientemente definições legislativas regulamentares sobre determinados pontos do cotidiano do cárcere, diante da peculiaridade de cada instituição, uma

vez que são relações humanas dinâmicas e complexas, a inércia administração penitenciária se mostra inadequada e perigosa, à medida que pode produzir descontentamento da população carcerária, o que pode gerar “rebeliões”.

É possível atestar que se tratam de atos onde os presos desejam que seus direitos sejam respeitados e que suas propostas de “luta” cheguem aos que estão foras do muro, ou seja, que sejam ouvidos pelo Estado, e agora, como forma de legitimação social da ação, também a sociedade.

A reivindicação de visão mais humanitárias do cárcere também é encontrada no linguajar utilizado pelos presos, que criam uma forma peculiar de comunicação, estruturando a própria identidade da massa carcerária, uma vez que as manifestações linguísticas encontram conteúdo aproximado nos presídios e cadeias deste país, mudando muito pouco entre as regiões.

São palavras conhecidas pela sociedade, mas com conteúdo e significado completamente diversos, encampando uma forma peculiar de identificar a realidade carcerária, e uma forma possível de ditar seu mundo, reafirmando uma personalidade formada e independente em relação ao Estado.

É um veículo essencial de proteção da sua dignidade, mas é importante exortar que: “Há uma comunicação própria – gíria carcerária – com certa independência do sistema social. Essa linguagem contribui para fortalecer a subcultura do cárcere.” (CASTRO, 2010, p. 108).

No decorrer da pesquisa, através da realização das entrevistas, embora não se configurasse objeto a ser diretamente abordado, no contato com os detentos, tive acesso a uma variedade de palavras e expressões, cuja utilização e significado são específicos da realidade carcerária. Trata-se de palavras que usualmente, lexicalmente apresentam um significado, mas ao serem empregadas nas relações prisionais e, particularmente entre os presos, adquirem sentidos completamente diversos, havendo uma reapropriação por seus usuários, resignificando- as, numa transgressão que os dicionários e gramáticas convencionais não recobrem. De modo que o objetivo deste texto é mostrar essas palavras, torná-las visíveis, “audíveis”, é evidenciar que constituem o universo prisional e, conseqüentemente, a subjetividade dos presos, funcionando como uma espécie de “dialeto prisional” no contexto das práticas cotidianas da prisão. (RESENDE, 2013, p.362)

O quadro adiante (Quadro 2) foi fruto de trabalho nas instituições penais, onde Resende (2013, p. 365) traz palavras que formam uma estrutura mínima de manifestação do preso.

Quadro 2 – Palavras e expressões do cárcere e seus significados

(continua)

PALAVRA	SIGNIFICADO
Acender	denunciar, delatar, acusar
Alemanha	pena de longa duração

Quadro 2 – Palavras e expressões do cárcere e seus significados

(conclusão)

Atrasar o lado	criar obstáculos, atrapalhar, causar inconvenientes para alguém
Atropelo	surra, espancamento, agressão física, geralmente feita em grupo
Bate-cela	revista geral nas celas por policiais ou agentes penitenciários
Beó	falta; falha em relação às regras, desvio da conduta esperada
Bocuda	porta da cela
Boi	banheiro, instalações sanitárias
Bonde	transferência para outra instituição prisional
Cabrito	cadáver, morto
Cagueta	aquele que delata, aquele que denuncia, especialmente à direção, alguma irregularidade ou comportamento inadequado;
Caguetar	delatar, denunciar
Canetada	registro pelos agentes de comportamentos inadequados
Caô	bilhete através do qual os presos se comunicam, tanto entre si, como também com a direção
Cerol	ato de cortar o pescoço de uma pessoa
Comarca	espaço, em frente à cela, demarcado por cada detento para realização das visitas

Elaboração própria. Fonte: Resende (2013, p. 365-367).

Essas palavras acima foram colhidas no estado de São Paulo, mas formam o arcabouço da comunicação de várias instituições prisionais, inclusive o Conjunto Penal de Jequié, que traz pequenas e pontuais modificações de significado, como a expressão “*catatal*” que designa a palavra bilhete, sendo que nos presídios do estado do Rio de Janeiro a palavra cama é conhecida como “*comarca*” e na cadeia pública do município de Castro Alves – BA a mesma palavra é conhecida com “*jega*”.

A criação de uma estrutura linguística própria para designar os atos de vida corresponde à necessidade de se estabelecer uma identidade singular que a diferencie do corpo da instituição, exigindo do Poder Público a busca dessa identidade para que tenha acesso ao cotidiano do preso, fazendo com que saia o interno da obscuridade imposta pelo totalitarismo da instituição prisional, buscando trazer o Estado ao cárcere, como se fosse um grito de alerta de existência dessas pessoas.

Portanto, a forma de legitimar os atos estatais em relação ao preso, como acima se apresenta, é justamente criar mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais, sendo que

os anseios da comunidade carcerária são justamente estabelecidos por seus atores, e não por pessoas que simplesmente passeiam pelo problema, diante da percepção diferente de compreensão do mundo livre e encarcerado.

Desde os primeiros atos de privação da liberdade, a legislação cria normas para buscar efetivar o resguardo dos direitos humanos fundamentais do preso, seja por atos individuais, seja por atos profissionais, realçando que a norma nem sempre alcança sua finalidade, demonstrando que para alcançar os fins pretendidos depende também de intervenção ativa do interno nas decisões essenciais do seu cotidiano.

Assim, direitos humanos fundamentais, com exceção do direito fundamental da liberdade ambulatorial, são aplicáveis no ambiente prisional, e salutar ao próprio desenvolvimento do cárcere, capazes de legitimar os atos estatais concernentes ao cotidiano do encarcerado e conferir racionalidade aos fins desejados pela execução da pena privativa de liberdade.

A legitimação do ato administrativo ou normativo pelos destinatários é um dos mais vigorosos sustentos da sua efetividade, sendo o crivo dos interessados um eficaz meio de fiscalização e conformação dos referidos atos estatais, observando seus anseios, evitando que surjam insatisfações generalizadas ou pontuais.

Por outro lado, não se pode creditar que os direitos humanos fundamentais, ou sua falta, decorrem somente de ação ou omissão do Estado, como se este pudesse espriar todos seus tentáculos dentro do cárcere. Ao contrário, o ingresso do Estado depende muito da atividade e aceitação dos internos, a formação da regra de convivência e a possibilidade de comunicação efetiva entre a comunidade carcerária e o Estado.

Assim, a legitimação dos atos estatais administrativos ou normativos seria através do viés dos direitos humanos fundamentais, não sendo crível que no ambiente carcerário, que surge do sofrimento, da culpa, de sentimentos amesquinados, seja encarado com soluções imediatas e uniformes.

Como pedra angular do raciocínio a ser apreendido na pesquisa, impende afirmar que o preso tem direito fundamental à assistência religiosa, conforme art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, havendo ainda a previsão legal da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84), nos artigos 3º, parágrafo único², e 24³, sendo que o Estado

² Art. 3.º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

³ Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

brasileiro, consagrado como Estado laico, não interfere nas questões religiosas e na liberdade escolha e exercício da crença.

A Constituição de 1824 estabelecia o catolicismo como religião oficial do país, mas com o advento da república a opção foi pela laicidade, embora não tenha evitado durante todo esses anos perseguições e preconceitos formados pelo Estado em relação às religiões afrodescendentes.

A religião, como apresentado por Moscovici (2011), pode ser compreendida como um sistema de crenças e práticas que unem pessoas em uma comunidade moral chamada Igreja. Assim, ela é eminentemente coletiva – religião e Igreja são ideias inseparáveis. (LIVRAMENTO, 2012, p. 35).

O mesmo autor faz compreender a diferença essencial entre religiosidade e espiritualidade, sendo que a primeira é ligada à instituição, formando-se “crenças e práticas relativas a uma instituição religiosa organizada”, e a espiritualidade tem cunho individualizado enraizando-se “com uma crença, o sagrado ou o transcendente e tem a ver com a busca pessoal sobre o significado da vida.” (LIVRAMENTO, 2012, p. 35).

Dessa forma, a pesquisa não terá como ponto nodal a espiritualidade, embora não se possa descartar os aspectos individuais da questão, mas concentrará sobre a questão institucional da religiosidade, seu funcionamento nas prisões e as consequências decorrentes destas práticas religiosas.

O crescimento da igreja na prisão, segundo relata Lobo (2005), traçou o mesmo caminho do “mundo livre”. Na década de 1990, alcançou seu auge. Não se tratou de uma estratégia vazia de sentido, revelando interesses das igrejas em atuar em população vulnerável, carente principalmente de serviços básicos estatais que mantivessem o mínimo de dignidade, o que não foi diferente na prisão.

Com o impulso do crescimento pentecostal, configurou-se nas prisões um campo religioso, marcado pela atuação de representantes de diversas igrejas evangélicas que escolheram os presídios como espaço privilegiado para a reprodução de suas crenças. O sucesso desse empreendimento se dá em grande parte pelas condições que o sistema penitenciário oferece ao indivíduo condenado pela justiça para o cumprimento da sua pena. Superlotação de prisões, condições precárias de sobrevivência, lentidão da justiça no andamento dos processos, demonstrando, assim, violação de direitos da parte das autoridades que deveriam garantir esses direitos. (LOBO, 2005, p. 75).

A conversão religiosa, segundo Dias (2006), ocorre por (a) fatores espontâneos, quando o encarcerado busca novas formas de vida e comportamento, encarando como uma forma de colher frutos dessa nova postura social, seja pela recuperação da identidade pessoal promovida

com a “limpeza da alma”; ou (b) coercitivamente, quando o encarcerado encontra-se em perigo de morte e precisa assumir um novo papel na instituição, e que é tolerado somente com a conversão religiosa, fugindo do mundo do crime. Em ambos os casos é forte a ideia de legitimação social pela nova pessoa convertida.

Em investigação sobre a conversão religiosa, Scheliga (2004) parte de um pressuposto que a conduta da conversão é um processo consciente e estratégico, que almeja fins específicos de não violações a direitos humanos fundamentais, galgando dentro da sociedade carcerária posições de benefícios perante a administração penitenciária, seja direção e agentes, bem como em relação aos demais presos.

Seguindo esta linha de raciocínio, a conversão religiosa é apresentada como um ato individual e por esta razão sempre é definida em termos das possíveis causas e motivações. Em se tratando de detentos, a conversão religiosa seria o resultado de uma tentativa de “enganar” ou de suprimir suas diversas “carências”. Em outras palavras, haveria no contexto específico da prisão um significado adicional ao termo “salvação”. Ali, ela não estaria apenas ou exclusivamente referindo-se à “salvação da alma”, como usualmente entendida no universo religioso, mas também poderia significar a “salvação” do detento em relação aos perigos produzidos nesta situação de coabitação forçada (Cf. LHUILIER & AYMARD, 1997) – quais sejam: “acertos de contas” entre detentos, humilhações, privações materiais e da intimidade, abusos de autoridade por parte de funcionários e detentos. (SCHELIGA, 2004, p. 1-2)

A conversão religiosa representa a formação de algumas posições positivas e negativas favoráveis, que passam a ser dispensadas ao detento convertido pelo corpo estatal da prisão ou pelos próprios presos, a exemplo do espaço físico que compartilha com outro preso que é considerado como “tranquilo”, evitando tornar conflituosa sua estada na prisão, protegendo-se de violações físicas e morais ou atraindo tratamento menos rigoroso dos agentes penitenciários, que enxergam no convertido a ausência de perigo ao seu trabalho.

A religião tem sustentáculo no conceito de família, trabalho, em ordem disciplinar rígida e hierarquizada, estruturada na obediência irrestrita aos seus dogmas, não admitindo qualquer tipo de desvio de comportamento por ela prescrito, sob pena de graves sanções religiosas e dos demais presos, ressaltando que o resgate de tais características é um dos emblemas da atuação religiosa.

De outro lado, permite ao recluso o maior contato com o mundo livre, recebendo assistência religiosa regular do pastor que visita a cadeia semanalmente, bem como autorizando maior contato com a família, uma vez que a religião importa em forçar o convertido a aproximar-se da família, trazendo assim maior conforto emocional ao recluso e sua família.

Em referência daqui, o melhor é aqui; que aqui me converti, hoje sou evangélico; já

me batizei; tem 1 ano e três meses no evangélico; sou obreiro na casa de Deus; exemplo que não tinha família, perdi meu pai, minha mãe e depois que me converti Deus já reconstituiu minha família; hoje tenho para onde ir; deus arrumou porta onde não tinha porta; (Preso 06 entrevistado em 20 de maio de 2015).

A reconstrução da biografia seria uma das funções da religião e o posicionamento do ser humano no universo social. É uma técnica amplamente utilizada pela conversão religiosa na prisão, funcionando como “um importante papel de integração das experiências anômicas, facultando um significado para as crises biográficas”.

Conforme a perspectiva *geertziana*, a religião não se propõe necessariamente a eliminar a perplexidade, o sofrimento ou o mal, mas assegurar que o mundo seja intelectualmente compreensível, que a dor seja emocionalmente suportável e que o mal seja moralmente justificável.” (GUSMÃO, 2011, p. 55-56).

Esse é o móvel que desprende o encarcerado do ambiente hostil e degradante da prisão, aceitando a situação em que se encontra em tom de resignação e esperança de liberdade: “Uma noite tive um sonho, Deus me mostrando que não era o fim, mas o começo para uma grande vitória” (Preso 06 da entrevista no dia 20 de maio de 2015).

Conforme Scheliga (2004), também se verifica que na conversão religiosa há estabilização das relações dentro do cárcere, envolvendo os detentos entre si e os funcionários da administração penitenciária, uma vez que os funcionários passam a encarar os presos convertidos como “mais obedientes” e “tranquilos”, revertendo a perspectiva de intervenção da administração penitenciária no referido cotidiano, afrouxando-se a desconfiança inicial, tornando a convivência menos repressiva, o que é encarado como sinal de praticidade ou funcionalidade também pelo Estado.

Além da família, há elevação do conceito de trabalho como ponto essencial ao preso convertido, como uma forma de diferenciação do mesmo em relação à massa carcerária não convertida, proporcionando a recuperação legítima da sua identidade social. Essa posição aprofunda o abismo entre os detentos, tendo em vista que atiga a polaridade dessa condição social com a designação de homem trabalhador ou vagabundo: “faço bola, faço faxina, lavo roupa” (Preso 06 da entrevista no dia 20 de maio de 2015).

Os ganhos patrimoniais com o trabalho são ínfimos e encontram serventia em razão da remição penal⁴ (instituto que deduz pelo trabalho ou estudo o tempo de pena), mas incutem na consciência coletiva que o preso convertido que está deixando a vida do crime para trás, fazendo

⁴ Lei n.º 7.210/84: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, 29 de junho de 2011).

surgir na concepção dos profissionais da instituição penal a credibilidade da recuperação, pois é recorrente nos corredores do presídio a frase popular: “cabeça vazia é oficina do diabo”. Assim, a ocupação laborativa transmite mensagens de segurança e confiabilidade entre os detentos e administração penitenciária, reduzindo os espaços de conflitos e tensões.

A recuperação de uma identidade deteriorada é a bandeira levantada pela igreja nas prisões, que se vale de mecanismo de transformação psicológica do preso, buscando defenestrar os males do “demônio”, como violência, prostituição, vícios, maus pensamentos, condutas criminosas, ganância, reafirmando palavras de moralidade, obediência, disciplina e lealdade ao conceito religioso, e neste passo desenvolve atividade social e política dentro da prisão, mudando os parâmetros de vivência carcerária (GOFFMAN, 1963).

Esse efeito político das igrejas é incrementado com alianças com a direção do estabelecimento prisional, unindo-se propositadamente aos fins visados pela administração carcerária, quando o diretor do presídio também é evangélico, tornando-se extremamente funcional ao cotidiano dos agentes penitenciários, que percebem a redução de conflitos dentro do cárcere.

No caso específico da “religiosidade”, a presença dos grupos religiosos e a circulação do discurso religioso atuam como mecanismos de poder e de controle para manter calma a massa carcerária. Simultaneamente, para as internas, a assistência aos cultos e a presença dos grupos religiosos são formas de passar o tempo de ócio, de escutar palavras de conforto, de ter canais de contato com pessoas de fora do presídio. (VARGAS, 2005, p. 27).

O discurso da obediência representa também controle efetivo sobre os presos convertidos, e que ocasiona tensões entre os próprios seguidores na disputa pelo espaço a ser conquistado, não menos conflituosas as relações entre as diversas religiões existentes na cadeia, o que ratifica a assertiva de que a religião é uma fonte de poder político e social.

A diversidade de religiões presentes no cotidiano da prisão faz emergir tensões e conflitos entre as instituições religiosas, mormente na busca do espaço de poder no encarceramento, lembrando ainda as afirmações de preconceitos e rejeições quanto as crenças ligadas ao espiritismo e religiões afrodescendentes.

Na prática, no entanto, pesquisadores do Iser constataram que as mesmas tensões religiosas manifestadas na sociedade se reproduzem nos presídios. Entrevistados relataram, por exemplo, que um detento, autoridade no Candomblé, precisou ser transferido pela intolerância religiosa de outros presos. Ao ser confrontada com a importância do ecumenismo nos espaços religiosos, uma espírita declarou: "Mas se abrir para o ecumenismo vai infringir a palavra de Deus. Então o saravá também vai ser aqui?". (ALVIM, 2015).

O ingresso das religiões denominadas evangélicas na sociedade confirmou a redução de religiões ligadas ao espiritismo e afrodescendentes, e também não foi diferente na prisão, representando um predomínio das religiões ligadas ao cristianismo (“evangélicos em geral”).

Alertando sobre a mudança de orientação religiosa dentro das instituições penitenciárias, exhibe que, em junho de 2006, 35% da população carcerária não tinha religião definida, e que da população carcerária religiosa, 30% seria católica e 14% evangélica (PORTO, 2008). O proselitismo religioso é o estopim do crescente movimento evangélico, transmudando a face das relações de poder dentro do cárcere.

Este perfil está mudando. A religião, em especial a evangélica, cresce a cada dia nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Em consequência, nos últimos três anos o índice de rebeliões e mortes nos presídios, onde há práticas religiosas regulares, vem diminuindo. (PORTO, 2008, p. 22).

E em seguida corrobora a assertiva acima: “Devemos notar que o fracasso por parte do Estado na realização de um trabalho corretivo através de técnicas penitenciárias vem sendo suprido, em casos cada vez mais frequentes, por princípios religiosos.” (PORTO, 2008, p. 23).

A disputa pelo poder de manipulação da “consciência” dos presos transcende os limites da influência religiosa, buscando a igreja na conversão religiosa o controle social e político do cárcere, criando ambiente capaz de constranger a direção do presídio a travar atos negociais informais, formando elementos mínimos de consensualismo/negociação durante a execução da pena.

De um lado, garante um direito constitucionalmente estabelecido dentro de um Estado laico que deveria dar espaço a todas as religiões igualmente, dependendo da demanda dos crenes encarcerados. Por outro, o domínio e o favorecimento de algumas religiões, em tudo aquilo que vai além da prestação da assistência religiosa, resultam na chamada parceria entre Estado e religião, seja para prestar outras assistências ou na influência na gestão local. A submissão completa dos presos é altamente preocupante e exige uma melhor fiscalização assim como estudos. (PACHIONI, 2012).

Esse poder de barganha decorrente da apropriação do poder já é largamente utilizado pelas lideranças carcerárias no cotidiano do cárcere, impondo determinadas condutas aos presos e negociando com a administração penitenciária situações favoráveis a interesses da massa carcerária ou interesses restritos de pessoas ou grupos, lícitos ou ilícitos.

Os líderes religiosos, conhecidos como pastores, possuem influência muito acentuada sob o seu rebanho, entretanto, a incidência da força dos líderes da prisão é ainda sentida também pelos líderes religiosos, que em algumas prisões não reúnem poder para afrontar o “piloto”

(denominação do líder da cadeia no estado de São Paulo), o que gera também tensões entre a massa carcerária e os presos convertidos e liderados pelos pastores.

Mais do que os pastores das igrejas que vêm de fora, ou dos presos que são responsáveis pelas igrejas dentro da cadeia, quem realmente determina o que deve ou não ser feito para e pelos evangélicos são os pilotos, os líderes das facções organizadas que mantêm o controle da prisão. Ou seja, não são os evangélicos, baseados na doutrina de suas igrejas, que decidem o que devem fazer e do que devem se afastar para garantir a permanência e a credibilidade de sua identidade religiosa. Ao contrário. Tudo aquilo que lhes é permitido, proibido ou imposto o é por ordem da massa carcerária. (DIAS, 2006, p. 19).

Entretanto, a capacidade de arregimentar elevado número de fiéis dentro da prisão desponta incrível projeção da igreja a ponto de influenciar o meio prisional, trazendo poder não somente aos líderes religiosos dentro do cárcere, mas capacidade de maior influência da própria igreja no direcionamento das questões políticas estatais dentro da administração pública e administração penitenciária.

A religião pode renovar as esperanças dos presos com expectativa de apropriações materiais e espirituais na melhoria da sua qualidade de vida; pode representar, de outra banda, limitações pessoais profundas, tendo em vista que a igreja influencia a vida do evangélico, como a forma de se vestir, os hábitos da fala e formas de expressão, os cuidados com o corpo e mente, ou seja, atua em todos os níveis dos sentidos humanos, implicando no direcionamento de comportamentos, revelando um processo libertador, por um lado, e totalitário por outro, o que o qualifica como naturalmente complexo, porque é contraditório no seu âmago.

Além de rotular o interno como “evangélico”, há indicação de ocorrência de movimentos segregadores internamente. Os evangélicos não se misturam com os “ímpios” (designação utilizada para denominar os não convertidos), criando um obstáculo entre a socialização dentro do cárcere, aumento da probabilidade de isolamento deletério do preso, de forma consciente e deliberada.

Esses dois ambientes não se misturam, seja em razão da iniciativa dos pastores que não desejam misturar o rebanho, seja pelos líderes não convertidos, que, consoante Dias (2006), enxergam nos convertidos uma redução da credibilidade em face do mundo do crime, chegando a haver separação das celas e na prática de esportes (futebol, por exemplo): “certo é jogar evangélico com evangélico” (preso 03 da entrevista no dia 20 de maio de 2015).

Em reportagem na imprensa nacional em 2015, O Globo noticiou que a população evangélica vem progressivamente loteando os presídios do Rio de Janeiro, estabelecendo espaços físicos ou territórios exclusivos de atuação e vivência dentro do cárcere (ALVIM, 2015).

Verifica-se em parte também esse fenômeno no Conjunto Penal de Jequié, já que a comunidade evangélica fica em módulo diferenciado da comunidade prisional em geral, ocupando o módulo do “seguro”, e em celas exclusivas, sendo “seis celas evangélicas” (preso 06 da entrevista no dia 20 de maio de 2015), não autorizando permanecer presos não convertidos: “tem a cela só para os evangélicos, e tem as celas das pessoas que não são, ou seja, criaturas de Deus”. (Preso 01 da entrevista no dia 20 de maio de 2015). O módulo de vivência semiaberto nº 02 é conhecido pelos presos e funcionários do Conjunto Penal como módulo “evangélico” ou “pátio dos crentes”.

Há um verdadeiro abismo entre os presos não convertidos e os convertidos, embora não seja no Conjunto Penal de Jequié uma relação em regra conflituosa, não se podendo olvidar que na conversão religiosa há formação de um novo paradigma que rejeita o rótulo de criminoso, inicialmente imposto pelo Estado, e carimbado com a remessa ao cárcere, fixando o estigma. Esse modelo estigmatizante cria na pessoa submetida ao processo de estigmatização um sentido de contradição psíquica, segundo Goffman de “ambivalência”, enraizando a crença de que a sua conduta é menos afrontosa culturalmente em relação ao outro estigmatizado.

O indivíduo estigmatizado tem uma tendência a estratificar seus “pares” conforme o grau de visibilidade e imposição de seus estigmas. Ela pode, então, tomar em relação àqueles que são mais evidentemente estigmatizados do que ele as atitudes que os normais tomam em relação a ele. (GOFFMAN, 1963, p. 117-118).

Essas visões estigmatizantes são transmitidas nas relações internas dos presos, especialmente nos presos que rejeitam a vida passada, ao momento em que se convertem ao evangelismo, da mesma forma que os presos não convertidos estimulam o pensamento inverso em relação aos convertidos, que são desacreditados por abandonar o mundo do crime.

Em relação à massa carcerária essa assertiva é ainda mais falsa, já que, conforme apontamos, os evangélicos são considerados indignos de pertencerem ao mundo do crime. Neste sentido, inverte-se totalmente a questão e os crentes, ao contrário dos atributos que definem para si mesmos no momento das entrevistas, são indivíduos sem nenhum crédito, sobre quem paira uma desconfiança absoluta e um preconceito enorme. (DIAS, 2006, p. 22).

A “nova pessoa” rejeita aquela pessoa criminoso do passado e forja a sua nova identidade, “renascida em Cristo”, agora com preceitos de vida fixados na obediência, respeito, limites morais, oriundos dos conceitos formados pela religião, esvaziando todo um repertório de bagagem emocional/psíquica, acreditando que o seu *alter ego* nunca deixará a vida nova encenada e jamais voltará ao seu mundo antes ocupado, tratando as reincidências criminosas

como “recaídas”, o que faz impor aos convertidos ainda mais descrédito entre os presos não convertidos.

Certo que há intensa vigilância sobre os convertidos, que inclui armadilhas arquitetadas pelos presos ou agentes penitenciários para testar a sua fidelização, detectando aspectos preconceituosos entre os “autênticos” convertidos em relação aos que estão no processo de conversão, e é sentida no discurso separatista dentro da própria comunidade evangélica. Quando indagado sobre a conversão, irmão Dudu foi direto na resposta: “Eu me converti mesmo”, rejeitando a figura da simulação para si, regojizando-se da “autenticidade religiosa”.

As dificuldades de legitimação da conversão religiosa dentro do cárcere não param nos olhos daqueles que estão ainda no “mundo do crime”, que encaram com desprezo tal condição, havendo também grave resistência na administração penitenciária em aceitar inicialmente a conversão, especialmente quando se registra casos de conversão religiosa oportunista, conhecidos pela expressão: “escondendo atrás da bíblia”.

Geralmente são presos que estão em perigo de morte em razão de algum “acerto de contas” dentro ou fora do cárcere e que precisam de proteção diversa do Estado, que não logra (ou não tem interesse de) dispor de meios suficientes para despenhar esse papel em favor do preso, especialmente quando se trata de “acerto de contas” em virtude de atos ilícitos praticados.

Ao preso nas condições de risco de morte, como acima se relatou, não há outra solução senão buscar imediatamente a conversão religiosa, que por sua vez exige conduta ainda mais reta que dos demais convertidos, ressaltando que a desconfiança na conversão imprime uma marca no convertido suficiente para exigir dele maior fidelidade das regras do evangelismo, sob pena de fortes sanções também do grupo religioso.

Portanto, a conversão religiosa é bem vista pela administração penitenciária e até mesmo pela sociedade, posto que funcional, reduzindo o número de conflitos e tensões dentro do presídio, sendo que incentiva o preso a reconstruir uma nova vida, já pautada em palavras que não tinham tanta importância anteriormente, como obediência, disciplina, trabalho, família: “O povo de Deus a rotina é a mesma lá fora, trabalhar, respeitar todo mundo, ser humilde, ajudar as pessoas que é preciso e fazer a vontade de Deus também, né” (preso 06 da entrevista no dia 20 de maio de 2015).

Entretanto, não é completamente aceita pela população carcerária, que imputa aos presos convertidos uma diminuição da capacidade pessoal dentro do cárcere, elevando a vigilância dos demais presos e da administração penitenciária sobre os presos convertidos para que a condição pessoal de convertido seja considerada autêntica, impondo ao preso convertido investido naquele papel social que assumiu um elevado preço pela escolha realizada.

Ademais, nítida é a disputa de poder pela religião no cárcere, nada obstante os efeitos da conversão religiosa acima alinhavados, exigindo-se produção de um trabalho comparativo entre o desenvolvimento do poder das igrejas evangélicas em geral no sistema penitenciário com o desenvolvimento do poder do crime organizado nas prisões para que se entenda o fenômeno da formação do poder nas instituições penais, reconhecendo que o fenômeno do crime organizado nas prisões não é o único aglutinador do poder dentro do referido sistema.

Na perspectiva das instituições religiosas e grupos organizados dentro do sistema carcerário, haveria um foco de atuação e objetivo completamente diferentes, vez que o crime organizado teria seu ângulo de visão direcionado para ações criminosas e suas consequências, ao passo que a religião estaria ligada ao encontro do ser humano com a palavra de Deus (transcendente), por sua regra básica de orientação. Entretanto, política e culturalmente é possível enxergar, nos modelos de ambos os movimentos, verdadeiro sentido de controle e dominação das pessoas e meio social onde atuam.

Quando se remete à origem do crime organizado, em conformidade com Gonzalez e outros (2004), a gênese dessas organizações criminosas são lutas contra a opressão do poder dominante, visando subverter a ordem constituída pelo domínio, buscando a inversão de papéis de dominantes/dominados entre os atores.

Interessante se faz comentar que algumas organizações, como as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas apresentam traços comuns, uma vez que surgiram no início do século XVI como uma maneira de defesa contra os abusos cometidos por aqueles que detinham o poder. (GONÇALEZ et al., 2005)

No Brasil, Gonzalez e outros (2004) crava o marco histórico do Cangaço como o deflagrador do crime organizado (movimento do sertão baiano onde se utilizava de ações criminosas de saques, roubos, contando com a colaboração das autoridades públicas corruptas para fornecimentos de armas e facilidades na operação), passando pelo “jogo do bicho” (inicialmente seria um movimento de arrecadação de valores para salvar os animais do Jardim Zoológico do estado do Rio de Janeiro, mas passou a ser controlado pelo crime organizado).

Nas décadas dos anos 70 e 80 vivenciou-se a formação da “Falange Vermelha” (concebida no interior do presídio da Ilha Grande, conhecido como Caldeirão do Diabo, historicamente creditada na reunião de presos políticos com presos comuns de roubo a banco), e posteriormente em Bangu I (presídio de segurança máxima no estado do Rio de Janeiro, estruturado no município do Rio de Janeiro, no bairro da zona oeste também denominado Bangu) o nascimento do “Comando Vermelho” e a sua dissidência o “Terceiro Comando”.

Em São Paulo, na década de 90, informa Porto (2008), verificou-se o surgimento do PCC, Primeiro Comando da Capital, que primeiro era designação de um time de futebol que disputava campeonato no presídio e, em determinado dia, resolveu não jogar futebol para realizar um acerto de contas com outros presos, resultando o ato em mortes.

A fonte de legitimação das facções criadas nas instituições penais reside em palavras como justiça, paz, igualdade, lealdade, luta contra a opressão estatal, respeito aos direitos dos presos (ver Fig. 4), além de palavras como obediência, disciplina, lealdade, conforme pode se observar em vários textos das facções criminosas, a exemplo do “estatuto” do Comando Vermelho e do PCC, transcritos em trechos abaixo respectivamente.

O comando Vermelho foi criado no Presídio da Ilha Grande, contra maus-tratos, para derrubar o Sistema Penitenciário, contra a opressão e contra todo o tipo de covardia contra presos, fundamentado no princípio da liberdade, por uma sociedade justa, que permita que todos tenham o direito de viver com dignidade. (PORTO, 2008, p. 90).

1. Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao partido.
2. A luta pela liberdade, justiça e paz.
3. A união da luta contra injustiças e opressão dentro da prisão. (PORTO, 2008, p. 77).

Figura 4 – Imagem de rebelião em São Paulo



Fonte: Ferreira, D., (2013).

A população carcerária em sua imensa maioria é composta por pessoas em estado de vulnerabilidade social intensa, reunindo pessoas economicamente hipossuficientes, afrodescendentes, geograficamente marginalizados, grupos de minoria, um grande contingente de excluídos dos braços extensos do Estado, representando a conhecida clientela do direito

penal, sistema basicamente seletivo em sua natureza.

Adorno e Salla (2007) confirmam posicionamento de resgate do preso vulnerável pela liderança prisional, dando-lhe proteção contra arbitrariedades estatais e da massa carcerária, compensações financeiras para si e sua família em troca da lealdade e obediência, e citam: “Três parecem ser os elementos que explicam a sujeição dos presos a essas lideranças emergentes: o medo, o cálculo e a resignação.” (PAIXÃO, 1987). O primeiro elemento seria a ameaça constante de violência física na prisão; o segundo consistiria a ponderação de vantagens e desvantagens, ou seja, as parcelas a oferecer e as contrapartidas recebidas; e por fim, a forma servil como os presos aceitam práticas arcaicas de imposição da autoridade.

É certo que violência física e autoproteção constituem dimensões importantes como recurso de opressão das lideranças sobre a massa de presos destituídos de poder próprio ou capacidade de se contrapor à organização. Todavia, esses elementos não operam per si. Combinam-se com um terceiro, a forte resignação dos presos em aceitar essa forma tosca e primitiva de dominação pessoal. (ADORNO; SALLA, 2007, p. 17).

Observando a lógica de poder estabelecida pelo crime organizado na prisão e pela religião não se pode afastar as conclusões semelhantes de ambos os movimentos em relação aos seus presos comandados, tais como palavras de lealdade, disciplina, respeito, responsabilidade, solidariedade, liberdade, direitos humanos, contando ainda com a rigidez de ambos os estatutos, com penalidades severas para os membros desviantes (ver Quadro 3).

Quadro 3 – Comparativo de ligação entre os movimentos na prisão

RELIGIÃO NA PRISÃO	OBEDIÊNCIA	CRIME ORGANIZADO NA PRISÃO
	DISCIPLINA	
	ORDEM	
	LEALDADE	
	HIERARQUIA	
	RESPEITO	
	SOLIDARIEDADE	

Fonte: autoria própria.

A criminalidade organizada na prisão exige a lealdade incondicional, que representa às vezes comportamentos igualmente criminosos como forma de contrapartida, não sendo desconhecido que a religião também possui sua contrapartida, que é o dízimo: “o dízimo está relacionado ao ato de fé do povo de Deus ao ofertar em gratidão (aspecto divino) e ao

compromisso na manutenção da casa de Deus (aspecto humano)” (STEPHEN, 2011).

Nos dois casos pode haver sanções incisivas em caso de descumprimento da parcela “devida” pelo preso, a exemplo da reportagem realizada na cidade de Mato Grosso, no Centro de Ressocialização de Cuiabá, onde a mãe de um detento denunciou a imposição de dízimo aos fiéis, envolvendo a exigência também aos familiares dos presos: “A mãe do detento disse que quem não paga dízimo sofre represálias. “O preso é humilhado, forçado a fazer coisas [...]”. E conclui: “Quanto ao resto, o que fazem é tudo errado. Eles extorquem dinheiro das pessoas, maltratam os presos.” (LOPES, 2012).

Os sistemas de reciprocidades, com oferecimento de libertação física ou/e espiritual em ambiente sobrecarregado de mazelas, empregados por ambos os movimentos arraigados dentro da prisão, funcionam justamente como meio aglutinador de força, que por vezes se colocam em choque, lembrando que a balança ainda pende para a imposição física do medo e terror do crime organizado. Todavia, a igreja caminha na mudança desse panorama no sistema carcerário, tendo em vista que na vida social livre a religião conta com enorme influência política no Estado e sociedade, especialmente as religiões denominadas evangélicas.

Diante desses pontos de enlace, impende mencionar que há um marco umbilical ainda mais notável que destaca a atuação do crime organizado e da religião no sistema penitenciário, e como sugerido nos estatutos das facções criminosas e explicitamente definidas pelas religiões em geral, que foi o pano de fundo para surgimento dos referidos movimentos políticos no interior do cárcere: luta pelos direitos humanos fundamentais dos presos.

O Estado brasileiro sempre afrontou deliberadamente os direitos humanos fundamentais dos encarcerados, escorado na crença da debilidade dos presos em reagir ao comando totalitário da instituição prisional, mas movimentos de contra-ataque dos presos revelaram que não há controle dentro das prisões.

A religião encampando o discurso da fé libertadora e, dissimuladamente, a dominação, e, de outro plano, o crime organizado com propósito também de dominação e emprego da violência física para intimidação, estabelecem uma fisionomia peculiar e particularizada do sistema carcerário: caracterizam-se como um grito de guerra ao agente opressor. Nessa esteira, despertam cada vez mais simpatizantes, visto que as relações de vulnerabilidades sentidas na sociedade livre não cessam do quando ingresso no cárcere, acentuando-se o fosso de opressão estatal e da população carcerária em relação ao preso.

É nesse diapasão que se pode traçar um paralelo entre a religião no cárcere e o crime organizado, quando atuam na busca da expansão de suas doutrinas e dogmas, visando afirmar-se como modelo de poder entre os presos, redirecionando as ações estatais por paradigmas

sensíveis às suas pretensões enquanto movimento social.

As condutas opressoras do Estado e do contingente carcerário em relação ao preso mais vulneráveis ressuscitam a dedicação incessante da busca aos direitos humanos fundamentais, que são essenciais ao desenvolvimento de qualquer sociedade, inclusive a carcerária, e na conversão religiosa há estampado o lema de respeito a tais direitos existenciais mínimos.

A bandeira levantada de recuperação/transformação e da ressocialização do preso é um dos traços essenciais na busca pela conversão evangélica, servindo de instrumento eficiente de proteção dos direitos humanos fundamentais, sendo que quando o preso “se esconde atrás da bíblia” está senão buscando a proteção ao direito à vida digna, assistência religiosa e do Estado, direito à integridade física e psíquica.

A conversão religiosa é um instrumento eficiente de percepção sensorial dos agentes do Estado em relação aos presos, que passam a dispensar um novo olhar sobre a população carcerária, menos desconfiados e mais atentos a outras necessidades dos internos, justificando a fórmula de concessões recíprocas, uma vez que o preso “tranquilo”, “dócil”, “equilibrado” merece resposta menos agressiva do Estado como prêmio por seu comportamento:

[...] o que a administração falar nos temos que ser obediente como a palavra de Deus fala, a bíblia diz que nós temos que ser obediente às autoridades superiores a nós, então o que eles decidir aqui, nós temos que acatar lá também; [...] (preso 01 da entrevista no dia 20 de maio de 2015).

A brutalidade dentro do cárcere, a degeneração psíquica e moral, o abandono, a omissão estatal renitente, a opressão totalitária do sistema carcerário são elementos que estimulam a religião a traçar caminhos de libertação pessoal e familiar, oferecendo conforto, consolação e resignação com aquela situação, lançando palavras de liberdade, solidariedade e dignidade, que servem da mesma sorte de sustentáculo para fundamentação axiológica dos direitos humanos fundamentais.

Reside a mola propulsora da religião nessa capacidade de modificação do panorama sociocultural do cárcere, o que estreita os passos para o encontro com direitos anteriormente despojados e esquecidos pelos próprios presos, que então não aceitam transigir o mínimo para sua sobrevivência dentro dos padrões concebidos pela religião.

Se é certo que a dominação hierarquizada da religião na cadeia é fonte de poder, é imperioso concluir que a religião pode ser meio eficaz na busca pela proteção e consagração dos direitos humanos fundamentais, valendo-se de meios não violentos para alcance dos seus objetivos, o que favorece a legitimidade social de suas ações.

Como os símbolos religiosos em outros modos de dominação, os símbolos do capital cultural, incorporado ou objetivado, contribuem para a legitimação da dominação; e a *arte de viver* dos detentores do poder contribui para o poder que a torna possível porque suas verdadeiras condições de possibilidade permanecem ignoradas, e ele pode ser percebido não apenas como a manifestação legítima do poder, mas como o fundamento da legitimidade. (BOURDIEU, 2013, p. 115).

No Conjunto Penal de Jequié esse panorama não é diferente, haja vista que os presos convertidos ouvidos foram unânimes em apontar que o módulo evangélico seria a melhor “cadeia” da referida instituição, sempre qualificando o local com expressões como respeito, boa relação com o corpo de funcionários do Conjunto Penal, ausência regular de conflitos entre os presos, redução drástica da violência prisional.

[...] concernente a prisão, realmente ela é um pouco difícil de ser mudada, porque é aquele ditado: a cadeia quem manda po (sic) lado de dentro é o preso então ele coloca seu sistema da forma que eles quer; tem sistema que é sistema que é destruidor, tem outros que é mais calmo, mais quieto, o que eu poderia mudar a mando de Deus é isso que nós tamos vendo: a paz; a paz em todos os sentidos; o senhor acha paz aqui; tem pessoas que vem de fora diz poxa quando eu entrei aqui eu já encontrei a paz, alegria, é totalmente diferente de outros pátios que você entra; já ai pra baixo você não acha isso; [...] (preso 01 da entrevista no dia 20 de maio de 2015).

Se na carceragem não se pode garantir a efetivação plena e adequada dos direitos humanos fundamentais, não se pode olvidar que a religião, especialmente a religião evangélica que vem predominado dentro do ambiente carcerário por promover maliciosamente o resgate e respeito a tais direitos, no mínimo a garantia relativa de que terá sua vida e integridade corporal preservadas, servindo de fomento apropriado para estimular novas adesões.

É nesse ambiente específico que se iniciará a próxima incursão da pesquisa, enfrentando *in loco* o cotidiano da população evangélica dentro do módulo de vivência nº 02 do Conjunto Penal de Jequié, conhecido como módulo evangélico.

3.1 CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ-BAHIA

O desafio inicial nesta empreitada foi localizar o Conjunto Penal de Jequié, que se encontra sediado a uma distância grande da área urbana, prática que é muito comum nas construções dos presídios, especialmente em razão da pressão da população que se concentra nos grandes centros em afastar tais “lixões” humanos do convívio, seja para que não se incomodem com a visão brutal, seja para que sintam que a distância as protegem, ou simplesmente para fechar os olhos a problema socialmente perturbador.

O referido estabelecimento prisional fica localizado em área eminentemente rural, como pode se observar na fotografia colacionada na introdução, com raros imóveis na redondeza, sendo que o primeiro conjunto habitacional inaugurado pelo projeto “minha casa, minha vida” (programa de moradia do Governo Federal vinculado a pessoas com renda mínima) fica aproximadamente a 1 (um) quilômetro do Conjunto Penal, não havendo, entretanto, acesso a serviços sociais e econômicos nas imediações, mas pequenos bares (popularmente conhecidos como *botequim*) e áreas de lazer projetadas pelos próprios moradores, com a exceção de uma quadra de futebol de areia e um pequeno parque no conjunto habitacional “minha casa, minha vida”, contando a comunidade com um posto de Saúde da Família a uma distância aproximada de um quilômetro.

Dessa forma, o acesso da família ao convívio restrito com os presos é extremamente dificultoso, não havendo aparentemente linhas coletivas regulares de transporte público à localidade do presídio, exigindo que sejam usados transportes mais caros como táxi (mototáxi – meio de transporte em que se utiliza a motocicleta para transporte público de passageiro) ou lotadas, onerando financeiramente ainda mais a família e o preso economicamente hipossuficiente.

Esse dado espacial acaba por representar um fato social interessante que é o deslocamento de residências das famílias dos presos para as proximidades das cadeias, o que favorece ainda mais a dificuldade de rompimento do elo com o cárcere, mesmo após a liberação do preso.

O aglomerado humano que se forma também nas proximidades das instituições penais é perceptível sem qualquer esforço, com pessoas que se acumulam em casas geralmente sem qualquer estrutura digna, sem qualquer serviço público mínimo que as sirvam, continuando suas caminhadas distanciadas de qualquer tutela estatal, com características econômicas e sociais semelhantes ao grande contingente dos presos: pessoas pobres, sem instrução educacional, geralmente afrodescendentes, em resumo os socialmente marginalizados.

Partindo em direção ao interior do Conjunto Penal, percebe-se a completa falta de estrutura estatal que chega a comprometer a própria segurança dos agentes penitenciários e presos, tornando lucilante o descaso do Estado inclusive com a parte estética do patrimônio público.

Logo na entrada há três portões de ferro, um grande que separa dois portões pequenos, havendo duas guaritas com vidros pretos onde fica o controle de entrada de pessoas. Contudo, para que possa haver comunicação é necessário que se abra um portão pequeno, descortinando a falta de estrutura do local, ostentando o paradoxo de segurança que se pretende impor com os

vidros pretos.

O primeiro portão dá acesso a somente um detector de metais para atender todas as pessoas que adentram no local, e em seguida há outro portão maior que separa a área administrativa que funciona no interior do cárcere do *hall* de entrada do Conjunto Penal, sendo que a área administrativa também é separada por muros e um portão grande de metal dos módulos de vivência.

Nos dias em que se procedeu a pesquisa, a circulação de presos fora dos módulos de vivência era pequena, justificadas somente para transporte a audiências na justiça (fórum), atendimentos na enfermaria e outras questões burocráticas, demonstrando que neste particular a administração penitenciária local dispensa atenção à organização do espaço e efetivo controle dos presos.

Entrando no módulo de vivência semiaberto n.º 02, módulo “evangélico” (ver acesso na Fig. 5), percebeu-se de logo uma quadra e no alto da quadra uma frase de conteúdo evangélico: “Igreja Evangélica: Libertando almas pelo o poder de Deus” (ver Fig. 6), dissipando qualquer dúvida sobre os objetivos primordiais do local.

Figura 5 – Acesso ao módulo evangélico



Fotógrafo: Vinícius Silva Oliveira.

Figura 6 – Pátio do módulo evangélico



Fotógrafo: Vinícius Silva Oliveira.

Embora os presos não sejam da mesma religião, e alguns presos sequer tenham uma instituição religiosa específica, a frase referida (Fig. 6) deixa claro que o evangelismo predomina no módulo, lançando a restrição a outras religiões. Ocorre que essa especificação “evangélica” viola determinação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário (CNPCCP), vinculada ao Ministério da Justiça, que estabelece na Resolução n.º 08/2011, vedação a qualquer ostentação em espaço carcerário de uma religião específica, evitando a disseminação de condutas preconceituosas e segregadoras:

Art. 2º Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de religião específica.
§ 1º . Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecem risco à segurança. Ministério da Justiça Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

A entrevista no módulo ocorreu no espaço onde os funcionários ficam acomodados e com visão privilegiada ao pátio (quadra de futebol), local que separa a parte externa do módulo da parte interna (pátio/celas), equivalendo a uma antessala, com uma televisão, um banheiro e duas mesas.

Todos os módulos de vivência no Conjunto Penal de Jequié possuem as mesmas características: quatorze celas, que são distribuídas em sete celas ao lado direito e sete celas ao lado esquerdo, e o pátio ao centro, sendo que as celas no fundo (duas) do módulo são as celas maiores com capacidade para receber seis presos, sendo que um dos presos entrevistados reclamou do número absurdo de ocupantes de cada cela (vinte e dois); as demais celas possuem capacidade para abrigar três presos cada (ver Fig. 7 e 8).

Figura 7 – Antessala vista do lado externo do módulo evangélico



Fotógrafo: Vinícius Silva Oliveira.

Figura 8 – Antessala obtida da parte interna



Fotógrafo: Vinícius Silva Oliveira.

Tabela 4 – Relação entre presos e vagas no município de Jequié e módulo evangélico

	PRESOS	VAGAS	RELAÇÃO PRESOS/VAGAS (%)
CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	12.085	8.140	148,464
MÓDULO DE VIVÊNCIA N.º 02	1.015	368	275%

Elaboração própria. Fonte: Administração do Conjunto Penal de Jequié.

Em quadro comparativo (ver Tab. 4), em simples cotejo entre todo o sistema do Conjunto Penal de Jequié e o módulo de vivência n.º 02 (módulo evangélico), verifica-se que há percentual superior a 100% do número de presos no referido módulo, evidenciando que o local conhecido como “seguro”, caracterizado como uma “cadeia tranquila”, submetido ao comando de líder evangélico, atraindo os demais presos que buscam resguardo mínimo dos seus direitos humanos fundamentais.

Quanto à divisão dos presos no módulo, o Diretor do Conjunto Penal alertou a preocupação do Juiz de Direito responsável pela Execução Penal na Comarca de Jequié sobre a necessidade de separação dos presos em observância os parâmetros acima indicados, uma vez que os presos estão misturados, independentemente das características pessoais, bem como percebeu-se que os criminosos habituais e os primários também são colocados no mesmo ambiente, o que dificulta a necessária reinserção social ajustada. Notou-se que, no referido ambiente, há todo tipo de preso, provisórios, submetidos a regime semiaberto e regime fechado, o que compromete a efetividade dos desígnios de recuperação do preso.

Um dado que chamou a atenção do pesquisador, em contato com o líder espiritual e do próprio módulo, conhecido “irmão Dudu” (nome Amorim), foi a disparidade quantitativa de presos não convertidos ao evangelismo em relação aos presos convertidos. Apresentou o referido líder o número aproximado de cinquenta a sessenta presos convertidos, e naquele ambiente há 180 presos, significando que a população carcerária convertida reunida naquele ambiente não chega a 1/3 do total do módulo evangélico, embora tenha apresentado anteriormente um número de 40% de evangélicos no módulo: “são 40% evangélico e 60% não evangélico” (“irmão Dudu”). Entretanto, mesmo sendo minoria, notório é o poder e liderança exercidos pelo líder religioso no ambiente, posição que o projetou como “linha de frente” do módulo, com consequências também evidentes.

Um dos maiores exemplos do poder religioso no módulo é o uso da quadra de futebol para cultos de seguimentos religiosos específicos, que acontecem nas sextas-feiras e domingos, além de cultos nos outros dias em cada cela, ocupando um espaço destinado a todos os presos,

que em sua maioria não é evangélico.

Ressalta-se que essa prática tem autorização normativa do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução n.º 08/2011: “Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão se realizar no pátio ou nas celas, em horários específicos”, o que não significa que seria cumprida em caso de ausência de poder religioso no local, a exemplo da proibição de inscrições nas paredes de frases religiosas que foi convenientemente ignorada.

Ademais, as regras impostas e fiscalizadas pelo líder religioso são cumpridas rigorosamente por todos os demais presos não evangélicos, demonstrando que o poder não é somente sobre a massa evangélica do cárcere, mas sobre toda a massa do módulo evangélico.

[...] terça-feira vem o pessoal da rua, é o pessoal da rua que faz o culto lá, e na sexta, e no sábado e domingo é no módulo que faz o culto; quem quiser participar participa, quem não quiser não é obrigado a ninguém a participa; os cultos e dentro do sistema mesmo; a maioria não são evangélico; são 40% evangélico e outros 60% não são; tem cela que é só de evangélico e cela que não é de pessoa evangélico, onde pode fumar; tem seguir a regra, que vem de muito tempo [...] (“irmão Dudu” em entrevista no dia 06 de maio de 2015).

[...] ainda continuam com suas religiões, mas obedecem também quando é na hora do culto; [...]. (Preso 01 da entrevista no dia 20 de maio de 2015).

Outro dado que se revela peculiar no Conjunto Penal de Jequié é a relação de poder do líder em relação à massa carcerária em geral. Diferentemente de outras localidades, como pode se verificar na narrativa de Dias, que fez seu ponto de observação nos presídios de São Paulo, onde há um poder central do “piloto”, ligado à facção criminosa dominante, já no Conjunto Penal de Jequié o poder da liderança dos presos se dilui entre os sete módulos de vivência, tendo em cada módulo seu “linha de frente”, não havendo comunicações entre módulos: “em presídio nenhum tem essa comunicação; não tem esse negócio de preso indo para outro pátio; a comunicação nossa é entre nós” (presos 04 e 05 em entrevista no dia 06 de maio de 2015).

Os referidos presos (04 e 05) são oriundos do módulo conhecido como Penitenciária 2 (penitenciária 2), módulo de vivência diverso do módulo evangélico, o que corrobora a narrativa de ausência de um poder central no Conjunto Penal de Jequié.

O poder do líder religioso não é arrostado por outros líderes da instituição prisional em Jequié, o que fortalece a influência sobre os presos do módulo evangélico, evangélicos ou não. Todavia, esse poder não é ilimitado, havendo restrições estatais, e especialmente limitações da própria sociedade carcerária, que não admite qualquer violação sob pena de violenta sanção: “é um negócio que está na mente; isso é cadeia; isso é o mundo tudo; toda cadeia é isso, é respeito” (preso 04 em entrevista no dia 06 de maio de 2015).

Em comparação com as religiões disponíveis na sociedade livre, há registrar que no módulo evangélico não há uma religião definida, e em cada cela evangélica há religiões diferentes, mas concentradas em religiões cristãs, e mais acentuadamente protestantes, embora não seja descartada a existência de outras religiões espíritas, que convivem, entretanto, na obscuridade.

[...] terça-feira tem, pela manhã, tem um pessoal que vem de fora, às vezes variam de doutrina religiosa, Universal, Batista, vem outros tipos; a minha religião, meu ministério é o atrás das grades, não conheci outro ministério; o meu é a igreja que Jesus falou pra Pedro que ele ia levantar uma igreja, não tem denominação; só a palavra de Deus mesmo; não, tem pessoas que chegam de fora, como católico, a gente respeita, adventista... gera o confronto dentro da palavra de Deus, é bom que a gente tem um tempo para estudar, pra debater, na paz, com certeza, tem adventista, tem católico, tem testemunho de Jeová, pessoas que já veio la de fora com essa crença [...] (Preso 02 da entrevista do dia 20 de maio de 2015).

O primeiro preso ouvido no dia 17 de novembro de 2014 afirmou que está preso desde 2005 e, em resumo, que foi convertido à religião protestante na prisão, narrando o seu cotidiano no cárcere, e como é, mesmo que de forma bem superficial, a influência dos líderes carcerários, esclarecendo ainda como é a atuação do Estado no seu entender.

Apontou que o Estado é muito ineficiente na ressocialização do preso quando não oferece trabalho lícito e melhor ajustado aos intentos de recuperação social, defrontando a estrutura prisional do Conjunto Penal de Jequié com o cárcere onde ficou preso em São Paulo, e afirmando que a “cadeia de São Paulo é melhor”. Não trabalha dentro do presídio por considerar inapropriadas a remuneração e a forma de trabalho.

Esclarece que o Estado ao oferecer estrutura inadequada fomenta conflitos entre presos, e no seu caso específico chegou a ficar no mesmo ambiente da mesma pessoa que matou seu irmão. O referido preso, em razão da sua conversão religiosa, não procurou vingança, e interpretou o evento como uma “prova de fé”, ratificando que Estado em nada o ajudou em sua “nova” vida.

O segundo preso ouvido no dia 17 de novembro de 2014, disse estar encarcerado desde o ano de 2011, e nega ter cometido a conduta criminosa nos moldes descritos na condenação, trazendo confusa versão sobre o fato, mas aceita a condenação e vai cumpri-la, aguardando ansiosamente a liberdade.

O referido preso delata que sentiu medo no primeiro dia em que chegou no cárcere, mas nada comparável com o temor que sentiu da Polícia no dia em que foi preso em flagrante por ter sofrido espancamento, em conformidade com sua narrativa, desvendando indícios que a truculência estatal funciona como fonte de arbitrariedades amplamente combatidas pelos

movimentos dos presos definidos na prisão, seja pela cartilha do crime organizado, seja pela própria religião.

Foi alocado no módulo dos “evangélicos”, embora seja católico, por influência de pessoas ligadas ao sistema carcerário, indicando grau de poder de barganha e negociação em que está envolvido, alertando que se trata de local “mais tranquilo”, geralmente sem violência ou grave violações à integridade física, servindo de ambiente de fuga da população carcerária, o que corrobora a narrativa de capacidade da religião em promover a efetividade mínima dos direitos fundamentais.

Afirma que as regras da cadeia são ditadas pelos presos, desde a visita íntima, passando pelo uso do pátio, e que entre os presos é o monitor de saúde e educação no módulo, e fala que o “Irmão Dudu” (Amorim) é o líder religioso e líder do módulo, tendo este ampla disponibilidade fiscalizatória e controladora dentro do módulo, e que as deliberações passam por ele inevitavelmente.

Revela o referido preso que o Estado oferece o trabalho de costura de bola, onde trabalha com o intuito de remição da pena, reclamando que é muito mal remunerado. Mas, por outro lado, o Estado contribuiu positivamente na sua educação, pois conseguiu encerrar o ciclo do ensino médio dentro do presídio, sendo esta a única contribuição efetiva do Estado na sua recuperação.

Para efeitos de esclarecimento, o instituto da remição é previsto em artigo da Lei de Execuções penais e estabelece a redução do tempo de pena pelo desempenho do trabalho ou estudo⁵.

Propala que no Presídio tem atendimento de Defensor Público e foi atendido, conseguindo a progressão de regime para o regime semiaberto, e atualmente está no “saidão” (saídas temporárias), informando com júbilo que foi possível inclusive nessas saídas renovar sua habilitação para condução de veículo automotor.

O instituto da saída temporária⁶ é previsto na Lei de Execução Penal e em resumo é a permissão ao preso que já se encontra em regime semiaberto e com 1/6 da pena cumprida para

⁵ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

⁶ Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

saídas da prisão nas condições estabelecidas na legislação mencionada.

Em relação a este preso, é importante destacar que está dentro do módulo evangélico, mesmo não sendo evangélico, e reconhece que mesmo não sendo convertido é obrigado seguir as regras ditadas pelo líder religioso, embora tenha alertado que: “a conversão não é imposta”. Não seriam evidentemente regras de cunho exclusivamente religioso, mas regras de comportamento influenciadas nas projeções religiosas, posto que o mentor e líder do módulo é também líder espiritual evangélico.

O terceiro preso ouvido (17 de novembro de 2014) na sequência afirma que está no sistema carcerário desde o ano de 2005, quando era ainda adolescente, e pelo crime que justifica sua atual prisão está preso desde 02 de dezembro de 2012. O primeiro dia de “detenção” foi quando tinha 15 anos de idade, tendo ficado com medo neste momento, sendo que em seu discurso aparenta não mais se surpreender com o cárcere, uma vez que o frequenta desde a adolescência.

Está convertido à religião protestante e convive no módulo “evangélico”, e que neste módulo tem as regras básicas de vivência firmadas desde primeiros presos e que se sucedem até hoje, com fundamento no “respeito e igualdade para todos”, que coincidentemente é um dos lemas basilares dos direitos humanos fundamentais.

Encontra no “irmão Dudu” o líder local, e afirma que os conflitos decorrentes do convívio entre os presos no módulo evangélico são por ele solucionados, que é encarregado pelo rebanho religioso e não religioso no módulo evangélico.

O Estado oferece o trabalho de costura de bola e formação educacional, sendo que somente trabalha com a costura de bola, e que, na sua opinião, é o mínimo que o ente estatal deve dispensar ao preso.

Em uma reflexão sobre sua condição dentro do cárcere, afirma que caso pudesse mudar algo na prisão “mudaria si próprio e outros irmãos”, exibindo tom de reprovação e rejeição pela vida não religiosa que já levou antes da conversão e que foi expurgada com a conversão religiosa, o que permitiu a reconstrução de sua biografia, característica religiosa facilmente percebida nos discursos evangélicos.

Esse preso foi um daqueles que nunca tiveram contato com o Defensor Público Estadual, malgrado seu evidente estado de hipossuficiência econômica, nem com Advogado, dentro do presídio, realçando que a omissão do Estado não é somente em relação às questões estruturais da prisão, mas no próprio cumprimento dos desígnios de proteção da pessoa em estado de vulnerabilidade, evidenciando que o sistema judiciário em geral é dotado de falhas relevantes.

Nesse particular, impende elevar a assertiva de ausência institucional do Estado em

relação à massa carcerária em geral, lembrando que as entrevistas lograram comprovar que a proteção jurídica essencial à pessoa hipossuficiente economicamente pelo Estado é inexistente, com a exceção do preso acima que afirmou ter sido atendido pelo Defensor Público. A exceção somente faz confirmar a existência da nefasta regra.

Lembra que qualquer assunto a ser tratado pelos internos tem que passar anteriormente pelo crivo do “Linha de Frente” (designação para lideranças dentro dos módulos), e no caso do módulo “evangélico” o líder é “Irmão Dudu”. Neste particular, em todas as entrevistas foi possível concluir que no Conjunto Penal de Jequié as limitações espaciais de poder é em cada módulo, ou seja, em cada módulo há um líder com plena capacidade de comando e fiscalização.

Em 6 de maio de 2015, foi realizado novo circuito de entrevistas, sendo importante consignar que no dia anterior à entrevista, em 5 de maio de 2015, a direção do Conjunto Penal de Jequié impusera a necessidade de uso de uniformes pela população carcerária, o que gerou certa revolta entre os presos e, conseqüentemente, alguns obstáculos na execução da tarefa, em observância a narrativa do diretor do Conjunto Penal. Os presos, assim, foram então identificados por número, e não mais pelo nome, como antes ocorria.

A medida representou um verdadeiro retrocesso da administração pública, violando a Lei n.º 7.210/84, no artigo 41, IX, que prevê como direito do preso o “chamamento nominal”. Além da violação legal, generaliza a população carcerária, identificando os presos por vazios números, retirando sua identidade, conspurcando uma individualidade já intensamente desgastada em ambiente totalitário e amplamente vigilante. Para efeitos de recuperação do preso é uma medida completamente equivocada e contraproducente, e para efeitos da segurança da instituição não possui qualquer relevância.

A individualidade da pessoa, como acima explorado, é uma das suas características mais marcantes, porque dentro do universo humano nenhum ser humano é igual ao outro, possuindo traços singulares de personalidade, a exemplo do próprio DNA, impressão digital... O respeito à individualidade de cada pessoa é um dos elementos contidos na exigência da vida humana digna, que por sua vez está contido no âmbito do direito humano fundamental de primeira geração.

Embora tenham ocorrido certas dificuldades, as entrevistas foram proveitosas e possibilitaram observar, nesta oportunidade, presos do “módulo evangélico” e dois presos de outro módulo, conhecido como Penitenciária 2, onde são encarcerados presos que prioritariamente cumprem pena no regime fechado, lembrando mais uma vez que inadequadamente os presos de todos os regimes estão misturados dentro de todos os módulos.

Nesta data também foram ouvidos dois psicólogos (Ueliton Santos Andrade e

Alessandra) que atuam naquela unidade, em caráter mais informal, sem registro por áudio da conversa travada, e ambos foram incisivos em apontar que o Conjunto Penal de Jequié atualmente encontra-se com número elevado de presos, chegando ao absurdo número superior a um mil presos, quando a capacidade é de trezentos e sessenta e oito vagas, depositando no Estado grande parcela de vilania em relação ao sistema carcerário.

Em uma das visitas ao cárcere, o psicólogo Ueliton Santos de Andrade, que atua no Conjunto Penal de Jequié, trouxe uma história fornecida por um preso que, diante do bom comportamento, “ganhou” a confiança da administração penitenciária e, conseqüentemente, o “direito” de ter acesso à administração para realizar limpezas nas dependências dos funcionários, narrando o profissional que, quando em conversa informal com o referido preso, o mesmo apontou que estaria na limpeza porque tinha alcançado a confiança da administração penitenciária, e que seu crime não seria repugnante como os crimes sexuais, que no seu entender, dando voz a massa carcerária em geral, são crimes inferiores.

Pontuou que além da inferiorização dos presos criminosos sexuais pela massa carcerária, o corpo de agentes penitenciários também formam concepções preconceituosas sobre os referidos presos, o que foi corroborado pelo pesquisador no último ciclo de entrevistas, quando um agente penitenciário em tom jocoso disse que seria entrevistado o preso mais “perigoso” da cadeia, referindo-se a um preso que foi condenado por crime sexual violento, servindo como eloquente exemplo de que os criminosos sexuais são tratados sem qualquer seriedade, e considerados por todos como seres subalternos.

A opinião do preso mencionada por Ueliton Santos Andrade descreve um estigmatizado estratificando suas percepções sobre os demais presos, e nesse momento despertou nos profissionais que as projeções psíquicas e formações de padrões são completamente diversas do mundo livre, acrescentando o referido profissional que o preso, que julgaria como mais grave o crime sexual, foi encarcerado por prática de crime de homicídio, conduta que viola o maior bem juridicamente tutelado pela legislação vigente, que é a vida, mais valioso que a liberdade sexual.

O referido psicólogo trouxe também uma questão interessante sobre a comunicação entre os presos, onde colocou uma indagação: quais são os meios utilizados para comunicação dos presos? E no desdobramento deixou também outro questionamento: qual é o preço ou custo financeiro e pessoal para que as comunicações circulem na cadeia?

A resposta não foi oferecida naquele momento, mas é certo que limitações à liberdade de expressão devem ser legitimamente construídas para que tenham compatibilidade normativa com a Constituição da República Federativa do Brasil, e não é comum dentro das instituições

penais o apreço a direitos humanos fundamentais.

A psicóloga Alessandra relatou as dificuldades encontradas pelo corpo de psicólogos para elaborar os exames psicológicos, diante do elevado contingente de presos e o número reduzido de profissionais na área. Em seu relato, percebeu-se que uma das suas maiores preocupações seria com a ociosidade dos presos, não cansando de mencionar a frase popular “cabeça vazia é oficina do diabo”, e que a falta de perspectiva de trabalho e futuro emperrariam a recuperação social dos presos e egressos.

A ausência de instrumentos específicos de realização de exames e pareceres criminológicos por profissionais habilitados é a comprovação de que os presos são tratados indistintamente, tanto aqueles que estão em estágio de compreensão da socialização mais avançados quanto aqueles que ainda se ressentem do padrão estatal de vivência, dificultando, inclusive, a exigência de individualização da pena (“artigo 5º, XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:”).

Além de conhecer dois psicólogos, foi possível entrar em contato com o setor de assistência social, que no momento somente contava com estagiários, o que dificultou a progressão de qualquer assunto sobre o tema, pela inibição natural das estudantes presentes.

O primeiro preso entrevistado no referido dia detalha que chegou no Conjunto Penal de Jequié em 26 de abril de 2009, pela prática do crime previsto no artigo 121 do Código Penal, que tipifica o crime de homicídio (“matar alguém”), estando atualmente cumprindo a pena em regime semiaberto, com direito a saídas temporárias, conhecido “saidão”, e em dois anos sairá da prisão.

Em seguida foi perguntado sobre como seria a sensação a qual foi submetido quando do ingresso no cárcere, respondendo que sentiu “medo”. Essa sensação é natural, pois se trata de um mundo novo, com situações que nunca havia experimentado antes, trazendo todos os indícios da questão anteriormente trazida no tocante ao meio completamente diversos do mundo livre.

Respondeu que logo que ingressou no cárcere permaneceu no “módulo evangélico”, ressaltando que já havia frequentado a igreja anteriormente, mas que se converteu na cadeia, trazendo indícios de que sua adaptação ao cárcere foi facilitada pela conversão religiosa.

A conversão não é obrigatória aos presos no módulo evangélico, entretanto, para permanecer na cela com evangélicos deve ser convertido e seguir regras fixadas e fiscalizadas pelo líder religioso sobre a convivência.

O ponto importante nesta entrevista foi quando no meio de uma pergunta, o preso

afirmou que o líder evangélico lidera todos os presos no módulo, tanto os evangélicos como os não evangélicos, realçando que “tudo passa por ele”.

O preso explicou que a visita íntima é organizada pelos próprios presos no módulo, mas com a atuação fiscalizatória e orientadora do líder religioso, sendo que cabe à Administração Penitenciária somente o controle da entrada e saída dos visitantes, assim como a forma de uso do pátio, uma vez que o tempo de uso é organizado pela administração penitenciária.

Quando perguntado o que mudaria no sistema carcerário reclama que não tem oportunidade de trabalho para reinserção social, somente tendo duas formas de trabalho dentro da cadeia (costura de bolas e artesanato), mas quando deixar a cadeia ficará à própria sorte, dependendo do apoio da família.

O trabalho de costura de bola se restringe ao ambiente carcerário, o que reduz os custos do empregador, e o trabalho de artesanato é entregue à família do preso que o vende para sustentar as despesas familiares e as despesas do cotidiano do preso no cárcere, descrevendo que a Administração Penitenciária não interfere nos trabalhos de artesanato, o que caracteriza tal trabalho como livre manifestação da arte.

Após a referida entrevista, que ocorreu de forma individual, mas com a companhia de um agente do Estado, responsável pelo cárcere, as demais entrevistas foram realizadas em dupla de presos, sempre em companhia de um agente do Estado.

Os dois presos ouvidos na sequência deram respostas simultâneas à indagações, e um dos presos que o agente carcerário trouxe já havia sido entrevistado na primeira visita ao Conjunto Penal, o que exigiu reformular em relação a ele outras perguntas, com conteúdos mais livres.

Em razão da liberdade das respostas, o preso que já havia sido entrevistado anteriormente apresentou outras informações importantes, inclusive pessoal, em relação à progressão do seu regime de pena, que passou a ser semiaberto, autorizando saídas temporárias, e no caso dele já foram duas, e perguntado como foi a sensação, a resposta foi direta: “A liberdade é boa demais!” A todo momento se mostrou feliz com as saídas temporárias e que já sente o gosto da liberdade.

Reajustou uma resposta anterior, esclarecendo o referido preso que, sendo monitor de saúde e educação, qualquer questão a ser por ele debatida com a Administração em relação a tais temas não precisava de autorização do líder do módulo, mas em relação a outros assuntos tinha a necessidade de falar com o “linha de frente”, questões que os presos consideram sensíveis para manutenção e sustento da sociedade carcerária.

O preso em voga ainda comentou que não houve maior dificuldade na implantação dos

usos de uniformes, dizendo “tem que aceitar, né! É da Justiça mesmo”. Esclareceu que já sabiam que seria trocada a roupa comum pelo uniforme, com identificação por numeração do preso.

O outro preso iniciou a entrevista assentando que é evangélico, apontando que foi julgado e condenado pelos crimes previstos nos artigos 121 (homicídio), 129 (lesões corporais) e 217⁷, todos do Código Penal, totalizando quarenta e dois anos e quatro meses de prisão, estando em cumprimento de pena em regime fechado, já com sete anos de prisão.

No que pertine à sua personalidade, alertou dificuldades quando do ingresso no cárcere, e mesmo depois de sete anos encarcerado ainda vem se adaptando ao local, mas não consegue inteiramente, “em razão da sua criação” em meio rural, o que revela a incompleta *assimilação* dos modelos carcerários, indicando que possui uma “vida” fora do cárcere com família e trabalho já definidos quando da sua soltura, demonstrando uma ligação mínima não perdida na sociedade livre.

Essa não vinculação aos conceitos do cárcere permite que o retorno ao convívio social seja menos traumático, não havendo perda completa das ligações com a sociedade livre, mas, por outro lado, transforma o cotidiano do preso em algo que beira o insuportável, pois pouco compreende a rotina e os procedimentos em razão da sua projeção de modelo de vivência/social.

O referido preso trabalha com costura de bolas, e exalta que se trata, contudo, de um trabalho temporário enquanto está custodiado, mas quando deixar a prisão voltará a trabalhar com o que já desempenhava antes de ser preso, indicando manter raízes psicológicas na sociedade livre.

Ratifica ainda a influência intensa do poder religioso no módulo, deixando lucilante que as regras impostas pela liderança religiosa do módulo são iguais para todos, tanto os evangélicos, quanto os não evangélicos que estão custodiados no módulo referido, embora aponte ainda que a administração penitenciária adota algumas medidas que disciplinam procedimentos de visita íntima relativos ao controle e fiscalização da entrada dos visitantes, remetendo aos presos a organização e controle dentro do módulo, que por sua vez também é fortemente controlado pelo líder do módulo.

O ciclo de entrevista do dia 6 de maio de 2015 foi encerrado com a conversa com dois presos simultaneamente oriundos do módulo conhecido como Penitenciária 2, diverso do módulo evangélico, ambos cumprindo pena pelo crime previsto no artigo 121 do Código Penal (“matar alguém”), e atualmente estão em regime fechado de cumprimento de pena.

⁷ Neste caso provavelmente seria o artigo 217-A do Código Penal, que é crime de estupro de vulnerável, uma vez que o artigo 217 do Código Penal era o crime de sedução, revogado pelo legislador, não estando mais em vigência.

O contato com os referidos presos foi extremamente proveitoso para criar um contraponto aos presos do módulo evangélico ouvidos anteriormente, equilibrando também o paradigma de intervenção nas entrevistas que foram realizadas no dia 20 de maio de 2015.

Era notória a diferença de comportamento e postura entre os presos custodiados no módulo evangélico e os dois presos de outro módulo durante a entrevista, demonstrando todo o tempo uma conduta retraída, com respostas lacônicas, e em constante vigilância mútua, indicando forte controle sob as palavras proferidas, sendo que quando indagado sobre a existência de um líder do módulo em que estava, ambos negaram veementemente, afirmando um preso (preso 05 da entrevista no dia 6 de maio de 2015) que: “aqui é uma família”. Essa resposta, além de negar existência de um preso na liderança, também nega a existência de conflitos no módulo penitenciária 2, algo inimaginável diante de todos os relatos dos presos sobre o convívio nos módulos diversos.

Os referidos presos somente ficaram confortáveis em responder quando o assunto direcionou para as deficiências do Estado, detalhando falhas desde o sistema judiciário até o sistema carcerário, chegando um dos presos a acusar a Polícia de ter “armado” a autoria do crime pelo qual foi condenado para lhe prejudicar, ou seja, negou ser responsável pelo crime.

Ambos os presos prosseguiram em alertar simultaneamente sobre a conhecida omissão do Estado, clamando por “voto de confiança” do Estado em favor da massa carcerária (preso 04 da entrevista no dia 6 de maio de 2015) e o outro cobrando “a sociedade apostar no preso; [...] a confiança que não tem, que o Estado não deposita; [...] soltar e acompanhar a vida do preso”. (preso 05 da entrevista no dia 6 de maio de 2015).

A sequência de entrevista foi iniciada com preso (preso 01) que foi condenado pelo crime de atentado violento ao pudor (artigo 213⁸ do Código Penal), e entrou no Conjunto Penal de Jequié em 30 de setembro de 2007. Atualmente está em regime semiaberto, tendo gozado até o momento de vinte e três benefícios de saída temporária (“saidão”) e que no dia 26 de maio de 2015 estaria a “cadeia abrindo”.

Na sua percepção, a sensação de entrar no sistema carcerário foi desalentadora e também apavorante, mas a adaptação foi boa “para a glória de Deus”, exaltando a boa convivência com os demais presos.

A conversão ao evangelismo ocorreu na Delegacia de Polícia em 2007, onde estava preso inicialmente, e a todo momento fez questão de falar a palavra “paz” para descrever suas

⁸ Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: [...]

condições pessoais e as relações interpessoais no módulo evangélico.

Um dos pontos mais interessantes da entrevista foi a avaliação pessoal que o preso fez de sua “vida” anterior à conversão, rejeitando o rótulo de criminoso que o fez chegar na prisão, reformulando sua biografia por meio da intervenção psicológica da religião, estabelecendo camadas de percepções e comportamentos, afirmando que:

[...] Deus tem me dado uma mente a qual eu não tinha lá fora, uma mente destruidora, uma mente devassada; [...] Deus fez uma mudança incrível na minha vida; verdadeiramente eu me tornei um ser humano quando todos querem que seja lá fora [...]; eu era uma pessoa muito extravagante, eu não sabia administrar nada, eu não sabia falar nada, era oprimido pelas garras de satanás, mas hoje para glória do senhor Jesus ele tem abrido o entendimento; [...]

O segundo preso (preso 02), entrevistado no dia 20 de maio de 2015, narrou que foi preso e condenado pelo crime de duplo homicídio (artigo 121 do Código Penal), estando no Conjunto Penal desde o dia 30 de dezembro de 2008, cumprindo ainda a pena no regime fechado, faltando um ano e meio para progredir para o semiaberto e aproximadamente oito anos para conseguir o livramento condicional (artigo 83⁹ do Código Penal), quando alcançará a saída do cárcere, porém ainda vigiada por algum período.

No seu depoimento pormenoriza a sensação de ingressar no cárcere que “foi a pior possível”, “não tem explicação para informar essa sensação”, mas mostra resignação com o evento condenatório, com a mensagem confortadora: “depois com o tempo a gente vai entendendo que foi o melhor meio, poderia ser até pior”, e que a adaptação não foi ruim porque tinha “um pouco de conhecimento e deu para me estabilizar um pouco com o pessoal”.

É evangélico e se converteu na cadeia em dezembro de 2009, tendo ocorrido o batismo no módulo evangélico, reconhecendo que há outros presos não evangelizados no módulo, apontando que o convívio é normal, sem conflitos, “cada um respeitando o outro”.

Durante a entrevista indicou o preso Amorim como o líder no módulo e que dentro das celas evangélicas há indicação por Amorim de subordinados (“os obreiros”), sendo o preso 02 um dos subordinados de Amorim na cela que ocupa.

Quanto à cela que ocupa, relata que está custodiado na cela do fundo do módulo, com

⁹ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

maior espaço interno (seis vagas em detrimento de três vagas das demais celas), mas reclama que, com a quantidade de presos naquela cela, torna-a menor proporcionalmente.

O terceiro preso (preso 03) foi condenado no artigo 121 do Código Penal, cumprindo pena atualmente em regime fechado, não sabendo quando deixará o Conjunto Penal, mas sabendo que entrou no referido Conjunto há quatro anos, e informa que a pena pela qual foi condenado já foi cumprida, mas sem qualquer razão aparente ainda está preso, o que causa estranheza ao mesmo, acrescentando que sua esposa está procurando advogado. Indagado sobre a Defensoria Pública Estadual, respondeu que ainda não foi atendido, demonstrando certo descontentamento: “mas eles não me chamaram lá não”.

Não sentiu qualquer desconforto com o cárcere quando do ingresso, baseando-se na resignação de encontrar Deus no local, sendo batizado dentro do cárcere, embora tenha “aceitado Deus” na cadeia de Ibicuí – BA, mas se afastando por um período, voltando a encontrar Deus quando chegou no módulo evangélico.

Chegou no Conjunto Penal com custódia na penitenciária 1, e depois foi transferido para o módulo evangélico, defendendo a diferença entre módulos: “que lá é pátio de ímpio”, e onde está é “pátio de Deus”; local onde as pessoas estão buscando a palavra religiosa, mesmo aqueles que não são evangélicos.

O quarto preso (preso 04) não se recorda do dia exato em que chegou na prisão, sabendo que chegou no ano de 2015, justificando a falha de memória por estar “com a cabeça meio atordoada”. Está preso em razão da condenação pelo crime previsto no artigo 213 do Código Penal (crime sexual), e cumpre a pena em regime fechado atualmente.

Conforme se apurou, a sensação enfrentada quando ingressou no cárcere foi de estranheza porque veio de outra cadeia, em Lajedo do Tabocal, município na Bahia, com dimensões menores. Ficou um período na triagem, e depois foi para o módulo evangélico, exortando ser evangélico mesmo antes de ingressar no sistema carcerário.

Quando indagado qual seria o ponto deficitário do sistema prisional de Jequié revelou que somente pode reclamar por não ter um dia de cultos mais longo, especialmente no sábado, quando queria que fosse o dia todo de celebração religiosa.

Esse preso realmente demonstrou certa desorientação psíquica, com menções vagas à vida no cárcere, preocupando-se somente no momento em que se indagou sobre sua condenação, negando ter praticado o crime.

O quinto entrevistado (preso 05) entrou no Conjunto Penal de Jequié em 07 de outubro de 2011, condenado pelo crime de estupro a uma pena de 18 anos e dez meses, em regime fechado, já tendo cumprido 4 anos, 4 meses e alguns dias, acreditando que deixará a prisão, se

a legislação for cumprida, no ano de 2028 ou 2029.

O preso explicitou que a sua saída da prisão depende do cumprimento obediente da legislação, porque há inúmeros exemplos onde o preso cumpre pena infinitamente superior à pena efetivamente aplicada, ou mesmo deixa de gozar de qualquer benefício legal, pela ausência de tutela estatal dos seus direitos, seja pela ausência de profissional do Estado para pleitear seus direitos na justiça, seja pela morosidade do Poder Judiciário.

O referido preso qualificou o ingresso no cárcere como normal, ratificando seu pensamento com a frase: “senti bem, graças a Deus”, esclarecendo ainda que ficou três dias na triagem, local do presídio onde o preso aguarda a definição do módulo de custódia a ser alocado, e que na triagem também “foi bom, foi normal”, não tendo enfrentado qualquer problema.

É evangélico, tendo se convertido no próprio módulo evangélico, e que a convivência com os demais presos não evangélicos é normal, “às vezes tem um 'probleminha' com um, com outro, uma discussãozinha, mas isso é normal”, tendo um bom relacionamento com todos eles, dispensando reciprocidade de tratamento aos demais, na sua opinião.

Durante a entrevista o preso foi solícito e respondeu prontamente todas as perguntas, mas encerrou a entrevista de forma objetiva reclamando somente da superlotação carcerária.

O sexto preso (preso 06) inicia a entrevista revelando que ingressou no Conjunto Penal em 21 de outubro de 2010, condenado pelo crime de homicídio, sabendo que deixará a prisão em 17 de novembro de 2016, em razão do livramento condicional, estando regime de cumprimento de pena semiaberto, já tendo gozado de 6 saídas temporárias no (“saidão”).

No Conjunto Penal “passei por outros três módulos diferentes, presídio 1, presídio 2, penitenciária 1; esse é o quatro” (referindo-se ao módulo evangélico), e comparando o módulo evangélico com os demais confessa que aquele é o melhor em razão de sua conversão religiosa, e que atualmente atua como “obreiro” no módulo.

O preso em destaque disse que nos outros módulos a convivência é mais difícil, porque no seu entendimento “quem faz o dia a dia é a pessoa”, e se a pessoa se “envolver demais, acaba se atrapalhando”, sendo que a diferença entre módulos é que no módulo evangélico todo dia é propagada a “palavra de Deus”. Quando o preso menciona a palavra “envolver” está se referindo a condutas que considera inadequadas enquanto os padrões evangélicos, e até mesmo padrões legítimos da sociedade livre; alguma conduta de desvio aos padrões sociais da sociedade livre.

Assenta sua vida no cárcere baseada no trabalho, família que construiu durante o encarceramento e na palavra de Deus (crenças e dogmas religiosos), defenestrando sua vida pretérita, encontrando na religião um caminho de vida novo.

A sensação de entrar no cárcere foi de que “tudo acabou”, mas encontrou na religião força para se reerguer emocionalmente, funcionando a conversão religiosa como fonte de aceitação da humanidade errante e transformação da pessoa, buscando a (re)construção de uma identidade compatível com a legitimação social do mundo livre.

No final da entrevista relaciona pontos que deveriam ser modificados no cárcere, tais como alimentação, atendimento médico, tratamento da visita, mas ao encerrar, questionado se havia mais reclamações, responde negativamente, recompondo-se, deixando o local com as palavras: “tranquilo, suave”.

O sétimo preso (preso 07) narra que ingressou no Conjunto Penal de Jequié no dia 1º de dezembro de 2014, transferido de Vitória da Conquista, já tendo cumprido de 1 ano e dois meses neste Município, condenado por roubo simples (artigo 157¹⁰ do Código Penal), totalizando o tempo de pena cumprido em 1 ano e 8 meses, estando atualmente em regime semiaberto.

Quando chegou no Conjunto Penal de Jequié travou intenso debate com a administração penitenciária local que queria “jogar” em “outro pátio”, e em diálogo com intransigente agente penitenciário foi ditado que o preso deveria resolver os problemas e permanecer onde a administração determinasse, negando inicialmente o encaminhamento do preso ao módulo evangélico. Porém, posteriormente o agente penitenciário mudou de ideia, após nova clemência do preso, e alocou o mesmo no referido módulo, onde se encontra atualmente: “quando cheguei aqui já senti a presença de Deus”.

[...] se eu fosse pra lá eu ia morrer, eu iria morrer; inclusive eu tive um problema no passado; tentaram matar uma juíza, e eu tava preso dentro numa cela com esses (sic) pessoas e eles queriam matar uma juíza, tavam tramando uma morte de uma juíza aí, e eu tava a par disso tudo e eu acabei relatando; não, foi uma aqui de Itapetinga que tentaram matar ela; e eu acabei, sabe, polícia, evitando; [...]

O preso reclama que não tem advogado, e não tem defensor público, e já mandou vários bilhetes (“catatal”) ao Defensor Público, mas sem resposta até hoje, lembrando que foi na assistência social e solicitou uma audiência com o Defensor Público, também sem êxito. Ademais, sente-se massacrado pelo sistema judiciário, brincando que o processo chegou depois dele em Jequié, mas deposita nos desígnios de Deus suas esperanças, aguardando resignado a resolução da questão do tempo de pena.

A sensação experimentada pelo preso com o cárcere foi extremamente detalhada e longa, e diferente de todos os demais entrevistados, escancarando as violações dos direitos dos

¹⁰ Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: [...]

presos, e refletindo em seu discurso que nem sempre as práticas contrárias aos direitos humanos fundamentais são simplesmente efetivadas pelos agentes do Estado diretamente, podendo os presos ter elevada responsabilidade nesse quesito.

As regras do cárcere são bem delineadas e perfeitamente compreensíveis entre os presos, e as sanções pelo descumprimento dessas normas carcerárias revestidas de crueldade e desumanidade.

[...] lá em Vitória da Conquista em 2010 tentaram me matar, lá na cadeia, né; não tinha muita experiência de cadeia; rolou um sumário; em cadeia às vezes você dá um mole, alguma coisa, qualquer mole você é cobrado; eu fui espancado, quase morri; foi boatos, às vezes levanta caminhada; ah, por exemplo esse cara aí já brigou com fulano, deu um tapa em fulano; e você quando cai no sistema tem alguém que te conhece e aí levanta aquelas coisas; teve uma ex namorada minha, ela foi abusada sexualmente e uma dessas pessoas tava nessa unidade, que é chamada de DISEPE, que era uma carceragem em Vitória da Conquista; [...] aí comentei com outra pessoa o fato que tinha ocorrido na casa, que era uma boca de fumo, onde eu tava fazendo uso de entorpecente, e aí eu comentei, né; eu não tinha muita noção do que eu tava falando; aí eu falei: oh, esse cara tava lá, pegaram uma menina lá e tal; [...] e aí que eu não consegui provar; aí eu fiquei tipo um cara caluniador dentro da cadeia; aí eles juntaram, foi uns noventa caras, quebrou duas costela minha, meu queixo; aí eu fui pro seguro, eu tirei dois anos lá em conquista no seguro, preso; lá eu sempre fui reprimido também, às vezes chegava alguém, né; que na época eles também em que eu cai lá teve um problema lá que teve um, caiu umas coisas lá, nessa época que me espancaram, que eu saí de lá caíram uns celulares lá, caiu uma fuga que tava tendo em massa, e aí eles falaram que eu que tinha caguetado e tal, aí eu fiquei assim com essa mixa, né; tipos eles levantaram como eu era um jogo da polícia como tinha feito acordo e tal, então eu vim pra aqui, cheguei aqui os agentes queriam me jogar para outro pátio; eu pedi até pelo amor de Deus, eu era um servo de Deus, tinha me batizado lá em Vitória da Conquista; eu sou batizado lá em Conquista; quando eu entrei eu aceitei Jesus e me batizei; com uns três meses que estava preso eu tomei essa decisão porque eu vi que realmente chegou ao fim, minha família não me deu mais uma credibilidade, não me deu mais apoio, até hoje estou sem visita, ninguém; minha esposa ela simplesmente ela deixou as águas, se batizou também, e eu to naquela fé de sair e recuperar minha família; por isso que eu to lutando, batalhando para sair daqui uma nova pessoa, entendeu; [...]

Na entrevista também revela o preconceito com a igreja católica, usando palavras de desconfiança e descrédito, a exemplo de “ela assim...”, como tivesse pouca influência local, afirmando que a mesma fica pouco tempo no cárcere e atrai poucos fiéis, ao contrário das igrejas evangélicas, ratificando uma visão separatista das religiões como forma de identificação do poder.

Quando tratada das deficiências do Estado em relação ao sistema carcerário de Jequié esclarece que pode reclamar da falta de trabalho e da lentidão da justiça, que não considera o tempo de pena cumprido e os benefícios legais.

O oitavo preso (preso 08) afirma que entrou no sistema em 3 de janeiro de 2011, condenado pelo crime previsto no artigo 217 do Código Penal (provavelmente o artigo 217-A

do Código Penal, crime de natureza sexual), em regime fechado, com progressão de regime para o semiaberto em 2015.

É evangélico há quatro anos, e já era evangélico antes da prisão, chegando no Conjunto Penal através do módulo evangélico, acreditando que tem aproximadamente 55% de evangélicos no módulo, que ocupam as celas números 6, 7, 8, 10 e 14, e que “graças a Deus” foi bem recebido no módulo, por isso não possui qualquer reclamação sobre o cárcere.

O nono preso (preso 09) chegou no módulo evangélico em 3 de outubro de 2014, mas no sistema prisional está há quatro anos, permanecendo na Delegacia de Polícia Itiruçu/BA, sendo condenado por homicídio, estando em regime fechado, alcançando a progressão para o regime semiaberto em 2017, esclarecendo que tem emprego formal garantido quando alcançar a liberdade, e em razão do emprego consegue os benefícios inerentes ao regime semiaberto.

A sensação do encarceramento foi a “falta de chão”, “[...] até porque eu não fiz o homicídio, sabe; foi um erro da justiça que tamos brigando ainda para provar e tudo [...]”, mas defendendo ser evangélico desde antes da prisão, interpreta tal condição como uma ajuda a se manter na prisão, para não “mudar a mente” com o encarceramento. Em razão de conhecer da existência do pátio evangélico, pediu para ficar no módulo evangélico quando chegou no Conjunto Penal, sendo atendido.

A adaptação ao cárcere foi boa, uma vez que já atuava na igreja quando estava em liberdade, como músico (violão), e reclama somente que a assistência médica no cárcere é inexistente, reconhecendo que não há mais nada a desqualificar por estarem todos pagando suas penas, em tom de aceitação das condições estruturais do cárcere.

A última entrevista com o décimo preso foi iniciada com manifestação do agente penitenciário, em tom de galhofa, afirmando que o preso seria “o mais perigoso” do Conjunto Penal.

O referido preso entrou no sistema carcerário em 23 de fevereiro de 2003, em razão de condenação pelo crime previsto no art. 214 do Código Penal (crime de atentado violento ao pudor, dispositivo legal revogado e reincluído no artigo 213 do Código Penal, que estabelece o crime sexual), estando em regime semiaberto, já tendo gozado de doze saídas temporárias, e com tempo para suficiente para alcançar o prazo para progressão para o regime aberto.

Justifica o tempo encarcerado por permanecer quase três anos em Vitória da Conquista, chegando no Conjunto Penal posteriormente, ingressando através da Penitenciária 01, onde ficou por pouco tempo, sem qualquer incidente grave de violência física ou mental, sendo conduzido em seguida para o módulo evangélico por ordem da igreja: “Pessoal da igreja mandou buscar os evangélicos lá”, demonstrando o poder religioso no cárcere.

Explicita o descrédito no sistema judiciário em geral quando reclama que nunca conversou com o Defensor Público sobre os benefícios contidos na Lei de Execução Penal, com a exceção de uma única tentativa de conseguir uma prisão domiciliar por um problema nos olhos de catarata que enfrentava, tendo o pleito indeferido pelo Juiz.

Em relação ao funcionamento do cárcere no Conjunto Penal de Jequié e o exercício de poder pelos presos esclarece que: “cada módulo tem o linha de frente”; “só tem uma voz” em cada módulo, não havendo um comando central no referido presídio.

Quando indagado da sensação acometida com o encarceramento detalha que “não tô aqui inocente”; [...] estou ciente que estou pagando por uma coisa que eu fiz; que isso que me dá mais força [...]”, buscando a aceitação do erro como fonte de legitimação da recuperação, o que geralmente ocorre em razão da intervenção religiosa, e neste particular reconhece que “aqui dentro fui conhecer Jesus”, vez que na sociedade livre, embora frequentador da igreja protestante, “não tinha compromisso nenhum com a palavra”.

Em relação ao cárcere o grande descontentamento é com o sistema judiciário, que na sua opinião é lento e ineficiente, culminando em benefícios legais suprimidos em virtude da inércia, afirmando que:

Concernente os processos, muita gente de cadeia paga e aqui ainda; a justiça que tem que agir, né; [...] o lado da alimentação também que não é...; [...] a cadeia está cheia demais; só depende só única e exclusivamente da justiça agir, fazer revisão de processo, tudo mais para que esvazie o sistema [...].

As entrevistas se completaram com o depoimento do décimo preso, sendo que oportunamente foram distribuídos formulários com questionários aos presos para maior abrangência da pesquisa, documentos que ficaram no módulo visando conceder maior tempo de reflexão aos presos que não foram ouvidos, dando-lhes a chance de participar e propagar seus pensamentos e opiniões.

Houve certa uniformidade das respostas dos presos, alinhando-se com os depoimentos colhidos nas entrevistas, destoando em pequenos detalhes irrelevantes ou mesmo respondendo a questões pessoais, mas um ponto se ressaltou que foi o descontentamento com o Estado, mais pela deficiência estrutural que em relação aos funcionários, embora não tenha se descartado respostas minoritárias em que apontam violações por parte de funcionários do Conjunto Penal e dos próprios presos, ou seja, o grande vencedor dessa macabra ciranda de violações foi o Estado como instituição.

Os funcionários respeitam nossos direitos sim. Mas o Estado é que não nos ajuda. Os

presos se respeitam. Os funcionários nos respeitam. (sem autoria declarada).

Funcionários respeia (sic) mas o Estado não dá o que temos direito (Orlando de Jesus Bispo).

Eu acho por igual porque respeito a todos porque estou pagando pelo meu erro só agradeço sua atenção espero um oportunidade de Vossa Excelência. (João Higor Constâncio Pereira Louzada).

Por igual. Mas. Mim. Contento porque. Eu pago. Minha falha preciso. De 1 xanse (Jackson Lima dos Santos, de Jaguaquara).

As visitas também se encerraram no mesmo dia que as entrevistas, contando com o material da pesquisa já reunido, mas não sem observar na saída que realmente o módulo evangélico tem a aparência mais humana, menos poluída visualmente, com paredes pintadas e conservadas, sem qualquer pichação, com indicativo de maior limpeza e asseio que os demais módulos do Conjunto Penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em exame de todas as premissas retromencionadas, pode se apreender que o sistema carcerário atual tem estrutura firmada em conceitos que não cumprem os desígnios da pena, prezando pela integridade de um sistema corrompido pela omissão estatal, que cria meios arbitrários de soluções das questões carcerárias do cotidiano, importando estabelecer dificuldades essenciais na aplicação justa da resposta estatal (pena), na recuperação da identidade e autoestima do preso, também reconhecendo as dificuldades de recuperação do encarcerado após sua saída, e dentro desse poço de ineficiência estatal há contribuição significativa do sistema judiciário globalmente (juízes, promotores de justiça, advogados, defensores públicos e os respectivos serventuários).

As formas da redação e linguagem utilizadas nas respostas nos formulários comprovam a baixa escolaridade da esmagadora maioria dos presos, demonstrando que se trata de um sistema realmente seletivo e essencialmente controlador da população mais vulnerável socialmente, população que o Estado tem grande êxito na manipulação de desígnios obscuros.

A imensa maioria dos presos entrevistados do módulo evangélico foram condenados por crimes sexuais ou homicídios, com as exceções de dois presos, e dentre as exceções um foi condenado por crime de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes (artigos 33¹¹ e 35¹² da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006), e o outro por crime de roubo simples (artigo 157 do Código Penal), dado que reflete um perfil de crimes de natureza violenta dentro do sistema carcerário, contendo poucas prisões por crimes não violentos (crimes econômicos ou financeiros, socialmente graves).

A efetividade dos direitos fundamentais é o pilar da estrutura de qualquer sociedade, e não deveria ser diverso na sociedade carcerária, realçando neste particular que a conclusão obtida é no sentido da existência de uma sociedade eticamente delimitada à formação dos paradigmas erigidos dentro da linha de conduta ditada no cotidiano da carceragem.

Ocorre que o paradigma da linha de conduta carcerária, longe de seguir os passos estabelecidos pelo Estado, ou mesmo, seguir uma regra essencialmente criada pelos presos, fomenta uma relação verticalizada de imposições, que descrevem ordem dos líderes carcerários,

¹¹ Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]

¹² Art. 35 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: [...]

formados naturalmente pela força física, truculência e astúcia, geralmente decorrentes de exemplos subversivos, o que reduz ainda mais a efetividade de direitos fundamentais dentro da carceragem.

Enquanto os direitos fundamentais exigem um ambiente adequado de liberdade (que não seja ambulatorial, alijada com a condenação criminal) e valorização holística do ser humano, o cárcere caminha na contramão desse conceito, baseando sua vivência na implicação da força e poder, que se irradia em razão da omissão do Estado, autorizando que organizações criminosas, líderes criminosos e religiões ocupem esse espaço de poder, criando um mundo paralelo ao Estado.

Os líderes carcerários e as organizações criminosas representam o modelo de poder paralelo criado a partir dos conceitos firmados pelo ambiente truculento em que se forjaram, e a partir das suas próprias crenças de comportamento e vida social, embora busquem legitimar suas atuações em palavras de obediência, hierarquia, respeito aos direitos dos presos, solidariedade e igualdade.

A religião parte de uma premissa de respeito à essencialidade existencial do ser humano através do transcendente, também firmando seu pensamento em bandeira de liberdade, igualdade, solidariedade, respeito aos direitos humanos. Entretanto, não deixa de seguir a tendência de dominação e busca pelo poder dentro do meio social que frequenta. Essa disputa de poder religioso é evidenciada pelo preconceito entre seguimentos religiosos, que não se esconde nos depoimentos dos presos, e corrobora a proposição de delimitação do espaço de poder e influência, seja em relação ao cárcere, seja em relação ao Estado.

Na breve incursão realizada no presídio de Jequié pôde ser observado que os presos não podem se expressar sem o consentimento do líder, sequer possuem acesso ao Estado sem o conhecimento e deliberação do líder, enfrentam celas superlotadas, disputam lugares mínimos, precisam conviver com desafetos e ameaças de violências físicas e psíquicas constantemente e não possuem atendimentos médico e jurídico decentes.

Os limites estabelecidos pelo Estado e pelos líderes dos cárceres são cognoscíveis pelos presos: (a) desde regras para visita íntima e uso do espaço interno; (b) padrão de escrita das cartas encaminhadas aos familiares; (c) contatos dos presos com pessoas e profissionais; (d) contato do preso com o diretor; (e) a forma como se expressam pela arte; (f) o trabalho interno; (g) formas de relações humanas (e todas as outras formas de manifestação humana).

Todo exercício de direitos fundamentais passa pelo filtro do líder ou controle estatal, ou seja, é criada uma figura de censura prévia, atual e futura da conduta e manifestações dos presos, e as violações aos direitos humanos fundamentais não são de exclusividade do Estado,

encontrando em passagens do trabalho exemplo elucidativo de comportamentos completamente desvinculados dos desígnios humanos por parte dos próprios presos, que geralmente atuam com crueldade para que as normas da sociedade carcerária sejam mantidas, diante de um Estado reconhecidamente omissivo.

Os presos que, de alguma forma, quebrarem as barreiras das regras estabelecidas são severamente punidos, e a religião representa a salvação corporal dessas pessoas que se entregam ao poder religioso, a exemplo do depoimento encontrado com o preso 07, que somente conseguiu livrar-se das perseguições físicas e psíquicas através da assunção de personalidade religiosa, podendo de algum modo apontar que o mesmo se escondeu “atrás da bíblia”.

Essa é uma característica importante encontrada no presente trabalho, uma vez que se verifica a grande quantidade de presos convertidos no próprio módulo evangélico, ou mesmo nas Delegacias de Polícia, sendo raro os presos que já eram evangélicos antes do encarceramento.

De outra ponta, as religiões também possuem códigos de conduta extremamente severos e não admitem traições ou desvios, sob pena também de fortes sanções, exigindo uma fidelidade coberta de fiscalização rigorosa, com armadilhas formuladas pelos próprios presos e funcionários do Estado para testar a autenticidade da conversão.

Esse poder religioso também é direcionado à reconstrução da identidade do preso, como forma de recuperação de sua biografia, criando ambiente propício para atrair mais fiéis aos conceitos da religião: “não é por força, nem violência” (frase comum nos depoimentos dos presos).

Nesse sentido, a religião funciona como uma fonte de resgate e legitimidade social do preso que percebe que a conversão é um procedimento voluntário estratégico de proteção aos seus direitos humanos fundamentais, como se verifica nos depoimentos colhidos, quando presos movimentaram ingente energia para que fossem alocados no módulo evangélico, local diferenciado da prisão, notadamente pelo ambiente seguro, onde minimamente se permite manter afastadas violações físicas e morais.

O proselitismo religioso é onde se alimenta a estratégia de atuação dentro do cárcere, na busca pela efetividade de seus direitos humanos fundamentais, e de forma subjacente a formação de um poder. Assim, é possível se concluir que a conversão religiosa é um mecanismo consciente e propositalmente articulado na proteção aos direitos da população carcerária que são ameaçados cotidianamente pelo Estado e pelos próprios detentos, instrumento pertinente para efetivar os direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade Organizada nas Prisões e os Ataques do PCC. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161>>. Acesso em: 23 maio 2015.
- ALVIM, Mariana. Evangélicos marcam território dentro dos presídios do Rio. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 maio 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/evangelicos-marcam-territorio-dentro-dos-presidios-do-rio-16251517>>. Acesso em: 27 maio 2015.
- ANDRADE, Ueliton Santos; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 24-38, 2014.
- AZEVEDO, José Eduardo. As Relações de Poder no Sistema Prisional. **Revista da Associação de Pós-graduandos da PUC-SP**, São Paulo, ano VIII, n. 18, p. 29-35, 1999. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/lista-de-publicacoes-de-artigos-e-textos/52-sistema-carcerario-e-criminalidade-/106-as-relacoes-de-poder-no-sistema-prisional->>. Acesso em: 23 maio 2015.
- BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **População carcerária**. Salvador, 22 jan. 2013. Disponível: <<http://www.seap.ba.gov.br/index.php/populacao-carceraria>>. Acesso em: 23 jan. 2013.
- _____. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **População carcerária**. Salvador, 18 nov. 2014. Disponível: <http://www.seap.ba.gov.br/images/populacao/presos_provisorios_e_condenados_31_10_2014.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2014.
- BARBOSA, André Luis Jardini. Do Necessário Controle Jurisdicional na Fase de Execução da Pena. In: BORGES, Paulo Cesar Correa (Org.). **Perspectivas Contemporâneas do Cárcere**. São Paulo: Unesp, 2010.
- BARBOSA, Maurício Teles. Pacto Pela Vida: Pacto pelos baianos. **Revista Segurança Pública Bahia**, Salvador, ed. 01, relatório 2013/2014, ano 2014. Disponível em: <http://www.ssp.ba.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/REVISTA_A4_SSP_RELATORIO-ATIVIDADES-2013_2014_VC6_BAIXA.pdf>. Acesso em: 16 maio 2015.
- BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das Grades: um Reflexo da Cultura Prisional em Indivíduos Libertos. **Revista Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006.
- BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.
- _____. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BORGES, Paulo Cesar Correa (Org.). **Perspectivas Contemporâneas do Cárcere**. São Paulo: Unesp, 2010.

BOURDIEU, Pierre. Capital simbólico e classes sociais. Tradução de Fernando Pinheiro. **Novos estudos**, São Paulo, n. 96, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n96/a08n96.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Andr%C3%A9%20Abreu/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BRASIL tem 3ª maior população carcerária do mundo, mostra levantamento do CNJ. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jun. 2014. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-segundo-estudo>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação de pena e garantismo**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CASTRO, Marcos Pereira. A Dignidade do Preso Na Execução Penal e a Responsabilidade do Estado. In: BORGES, Paulo Cesar Correa (Org.). **Perspectivas Contemporâneas do Cárcere**. São Paulo: Unesp, 2010.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Conversão evangélica na prisão: sobre ambiguidade, estigma e poder. **Plural – Revista do Curso de Pós-graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, n. 13, 2. sem. 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/node/726>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

_____. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 23, n. 2, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v23n2/v23n2a09.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

DUSSEI, Enrique. **Ética da Libertação**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

FANDIÑO, Juan Mário Mariño et al. O Sistema Prisional no Rio Grande do Sul: análise do Censo Penitenciário de 1994. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos. (Org.). **Violência em Tempo de Globalização**. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.

FERREIRA, Danilo. O PCC “reduziu” os homicídios em São Paulo? **Abordagem Policial**, Salvador, 11 out 2013. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2013/10/o-pcc-reduziu-os-homicidios-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

FERREIRA, Lúcio Alberto Enéas da Silva. Entrevista com Agente Penitenciário. In: BORGES, Paulo Cesar Correa (Org.). **Perspectivas Contemporâneas do Cárcere**. São Paulo: Unesp, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 20. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 1999a.

_____. **História da Sexualidade I: Vontade de Saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999b.

FREIRE, Tatiane. Aprovado relatório final de Mutirão Carcerário na Bahia. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 4 nov. 2014. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62211-aprovado-relatorio-final-de-mutirao-carcerario-no-estado-da-bahia>> Acesso em: 18 nov. 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

_____. **Manicômios, prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Das Penas e Medidas Alternativas Conforme as Regras de Tóquio**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALEZ, Alline Gonçalves et al. Crime organizado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5529>>. Acesso em: 22 maio 2015.

GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos. **A Progressão de Regime no Sistema Prisional do Brasil: A Interpretação Restritiva e a Vedação Legal nos Crimes Hediondos como Elementos de Estigmatização do Condenado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUINDANI, Miriam Krenzinger A. A Violência Simbólica e a Prisão Contemporânea. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, ano 1, n. 2, dez. 2001.

GUSMÃO, Eduardo Henrique Araújo de. **Dinâmicas Prisionais e Religião: Uma Análise sobre as Trajetórias e Experiências de Detentos em Processo de Conversão**. 2011. 176 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

IBGE. **Estados@: Bahia**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ba>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

JUSTIÇA: Novo presídio de Conquista está pronto, mas não tem data prevista para inauguração. **Blog do Anderson**, Vitória da Conquista, 28 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.blogdoanderson.com/tag/presidio/>>. Acessado em: 12 abr. 2015.

KRONBAUER, Jaime Luis. **O crente e o cárcere: estudo sociológico sobre evangélicos em prisões gaúchas**. 2010. 111 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

LIMA, Renato Sérgio et al. **Segurança Pública e Violência: O Estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: Contexto, 2006.

LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e Prática da Execução Penal: Doutrina, Formulários, Jurisprudência, Legislação**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIVRAMENTO, André Mota do. **Homens Encarcerados: Assistência Religiosa e Estratégia de Vida na Prisão**. 2012. 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.

LOBO, Edileuza Santana. Ovelhas Aprisionadas: A Conversão Religiosa e o “Rebanho do Senhor” nas Prisões. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 6, n. 8, p. 73-85, jul./dez. 2005.

LOPES, Paulo. Mãe de Detento é Obrigada a Pagar Dízimo à Ala Evangélica de Presídio. **Paulopes Site**, São Paulo, 17 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.paulopes.com.br/2012/04/mae-de-detento-e-obrigada-pagar-dizimo.html#.VXJFfNJVikq>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

MANDARINO, Ana Cristina Souza; GOMBERG, Estelio. Candomblé, Corpos e Poderes. **Perspectivas**, São Paulo, v. 43, p. 199-217, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/6618/4865>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

MINISTRO da Justiça discute III Pacto Republicano com presidente do STF. **Notícias STF**, Brasília, 8 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228086>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

MONTENEGRO, Manuel. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 5 jun. 2014. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOURA, Tatiana Whately et al. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: ANADEP, Ipea, 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

PACHIONI, Alena. Prisão, Políticas Públicas e Religião. **Fundação Heinrich Böll**, Rio de Janeiro, 26 fev. 2012. Disponível em: <<http://br.boell.org/pt-br/2012/02/26/prisao-politicas-publicas-e-religiao>>. Acesso em: 17 maio 2015.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Cortez, 1987.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

REALE JUNIOR, Miguel. **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RESENDE, Selmo Haroldo de. Narrativas de presos condenados: um vocabulário da prisão. **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, SP, UFSCar, v. 7, n. 1, p. 361-368, maio 2013. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/684/241>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária**: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTIAGO, Tatiana. Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país. **G1**, São paulo, 13 nov. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 3. tir. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2003.

SCHELIGA, Eva Lenita. “ele está se escondendo atrás da Bíblia”: a conversão religiosa ao pentecostalismo em unidades penais. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004. **Anais eletrônicos...** Coimbra: Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel38/Scheliga.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2015.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

SISTEMA Prisional tem novas vagas. **Revista Segurança Pública Bahia**, Salvador, ed. 01, relatório 2013/2014, ano 2014. Disponível em: <http://www.ssp.ba.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/REVISTA_A4_SSP_RELATORIO-ATIVIDADES-2013_2014_VC6_BAIXA.pdf>. Acesso em: 16 maio 2015.

SOARES, Luiz Eduardo. A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300006>. Acesso em: 5 abr. 2015.

STEPHEN, Daniel. O significado do dízimo em Deuteronômio 14 (Conclusão). **Daniel Stephen - caminhos da teologia bíblica**, 27 jan. 2011. Disponível em: <http://dnstephen.blogspot.com.br/2011/01/o-significado-do-dizimo-em-deuteronomio_27.html>. Acesso em: 5 jun. 2015.

THE WORLD BANK. **Population, total**. Washington, 2015. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

THOMPSON, Augusto F. G. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.

U. S. CENSUS BUREAU. **Statistical Abstract of the United States**: Population. Washington, 2012. Disponível em: <<http://www.census.gov/prod/2011pubs/12statab/pop.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

VARGAS, Laura Ordóñez. Religiosidade: Poder e Sobrevivência na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 6, n. 8, p. 21-37, jul./dez. 2005.

VASCONCELLOS, Jorge. População carcerária do Brasil atingiu 550 mil presos em junho. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 7 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22552-populacao-carceraria-do-brasil-atingiu-550-mil-presos-em-junho>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia IV: Introdução à Ética Filosófica** 1. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

VELHO, Gilberto. O Estudo do Comportamento Desviante: A Contribuição da Antropologia Social. In: VELHO, Gilberto (Org.). **Desvio e Divergência: uma crítica da patologia social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1977.

APÊNDICE A – Questionário

- 1 – Qual foi a data que o senhor entrou no sistema carcerário?
- 2 – Qual foi o crime que foi condenado?
- 3 – Qual é o regime que atualmente cumpre a pena?
- 4 – Quando que será solto?
- 5 – Qual foi a sensação de quando entrou no sistema?
- 6 – Está preso no módulo “dos crentes” desde que entrou no Conjunto Penal ou foi posteriormente ao ingresso?
- 7 – É evangélico ou se converteu na prisão?
- 8 – Há presos não evangélicos no módulo dos “crentes”?
- 9 – A conversão religiosa é obrigatória?
- 10 – As celas são separadas?
- 11 – Quem organiza as visitas íntimas, uso do pátio e prática de esportes dentro do módulo dos “crentes”, além das regras da administração?
- 12 – Há uma rotina religiosa específica?
- 13 – Evangélicos de fora da prisão visitam a cadeia com qual frequência?
- 14 – Como foi a adaptação ao sistema? E como o melhoraria?

APÊNDICE B – Questionário aplicado aos presos

- 1 – Qual foi a data que o senhor entrou no sistema carcerário?
- 2 – Qual é o regime em que atualmente cumpre a pena?
- 3 – Quando que será solto?
- 4 – Está preso no módulo “dos crentes” desde que entrou no Conjunto Penal ou foi posteriormente ao ingresso?
- 5 – É evangélico ou se converteu na prisão?
- 6 – Há presos não evangélicos no módulo dos “crentes”?
- 7 – Como é a convivência entre os presos convertidos e não convertidos?
- 8 – A conversão religiosa é obrigatória?
- 9 – As celas são separadas?
- 10 – Quem organiza as visitas íntimas, uso do pátio e prática de esportes dentro do módulo dos “crentes”, além das regras da administração?
- 11 – Há uma rotina religiosa específica? Como é essa rotina?
- 12 – Evangélicos de fora da prisão visitam a cadeia com qual frequência?
- 13 – Quem menos respeita seus direitos, o Estado através dos funcionários ou os próprios presos?

**ANEXO A – Ofício encaminhado pela administração do Conjunto Penal
informando a população carcerária de Jequié**



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO PRISIONAL
CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ

POPULAÇÃO CARCERÁRIA – RESUMO

Data – 21/05/2015

Masculino: **935**
Feminino: **80**
Total: **1015**
Capacidade: **368**
Excedente: **647**

DISTRIBUIÇÃO POR REGIMES:

Aberto – 02	Masc.: 02 – Fem.: 00
Semiaberto – 256	Masc.: 239 – Fem.: 17
Fechado – 380	Masc.: 363 – Fem.: 17
Presos Provisórios – 377	Masc.: 331 – Fem.: 46

REGIME	CAPACIDADE	OCUPAÇÃO	EXCEDENTE
ABERTO	32	02	-30
SEMIABERTO	96	256	160
FECHADO	144	380	236
PROVISÓRIO	96	377	281

COMARCAS ABRANGENTES – 29

ANAGÉ – BARRA DO CHOÇA – BELO CAMPO – BOA NOVA – BREJÕES – CÂNDIDO SALES – ENCRUZILHADA – IBICUÍ – IBIRATAIA – IGUAÍ – IPIAÚ – ITAGI – ITAGIBÁ – ITAMBÉ – ITAPETINGA – ITAQUARA – ITARANTIM – ITIRUÇU – JAGUAQUARA – **JEQUIÉ** – JITAÚNA – MACARANI – MARACÁS – NOVA CANAÃ – PLANALTO – POÇÕES – SANTA INÊS – TREMEDAL – VITÓRIA DA CONQUISTA.

Jequié, 21 de maio de 2015.

Bel. Vinicius Silva Oliveira
Diretor